



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 27/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5240

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/03/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 02 abril de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001741-1
IMPETRANTE: ROSEANE CATARINE GUIMARÃES PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. EDSON GENTIL DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001818-7
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BADILLA AREVALO
ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO E OUTRA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000325-2
IMPETRANTE: JULIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 000.14.000466-4
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: D.^{ra} MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – SINTRAM
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Boa Vista, em desfavor do Sindicato dos Servidores Municipais - SINTRAM.

Narra o autor que o sindicato réu, além de fazer inúmeras manifestações em frente à sede do Município e da distribuição de panfletos pela cidade, convocou assembleia para o dia 13.02.2014, para decidir pela deflagração da greve ou não.

No entanto, até o momento do ajuizamento da ação, diz o autor que o sindicato não havia feito qualquer comunicação ao Município acerca da deliberação em relação à greve, o que atentaria contra os pressupostos exigidos pela Lei de Greve.

Refere que a greve que veio a ser deflagrada pelo réu pretende, inter alia, a obtenção de aumento salarial, gratificação de incentivo à docência, pagamento de progressões e aprovação do plano de carreira.

Aduz que diversas escolas estariam sem funcionar, além de vários postos de saúde, o que traria prejuízo ao Município e à população.

Destaca que o Município, após quatro anos sem conceder qualquer aumento salarial, encaminhou à

Assembleia Legislativa projeto de lei para conceder aumento de 6% (seis por cento), ante o que não haveria razões para a manutenção da greve, a qual deveria ser considerada abusiva.

Ressalta, em síntese, que não houve comunicação prévia de decisão da assembleia convocada pelo movimento paredista, informando sobre a greve, nem tentativa prévia de negociação e nem manutenção de serviços indispensáveis.

Pede a concessão da medida liminar, para que o réu se abstenha de dar continuidade à greve deflagrada no dia 17 de fevereiro de 2014, sob pena de multa.

No mérito, requer que seja julgada procedente a ação, para se declarar ilegal e abusiva a greve.

Em um primeiro momento, intimei as partes para uma tentativa de conciliação, conforme se vê às fls. 36 e 39.

Na audiência que veio a se realizar na data de 26 de fevereiro de 2014, as partes requereram a suspensão da audiência, em virtude de a Prefeitura de Boa Vista estar negociando a pauta de reivindicações apresentada pelo Sindicato, momento em que informaram, inclusive, que naquele dia, à tarde, haveria uma reunião entre as lideranças do sindicato e a Prefeita municipal (cf. Termo às fls. 46).

Às fls. 48/49, o autor, diante da possibilidade de acordo entre as partes, sobretudo em relação aos descontos das faltas durante o movimento grevista, veio pedir o cancelamento da continuidade da audiência de conciliação e o prosseguimento do feito.

Às fls. 51/53, o réu requereu a designação de nova audiência e a determinação de que o Município de Boa Vista se abstivesse de proceder ao corte do ponto dos servidores que participaram da greve.

Às fls. 171/179, pediu ainda o réu a concessão de liminar inaudita altera pars para que o Município se abstivesse de descontar na folha de pagamento dos servidores que aderiram à greve pelos dias paralisados.

Retornaram-me os autos para a análise do pedido de liminar.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Desde logo, não conheço dos pedidos da parte ré declinados nos requerimentos de fls. 51/53 e 171/179 para que o autor se exime de cortar o ponto dos servidores revistas. Verifico que não se tratam de pedidos que remetem a qualquer das hipóteses do art. 297 do CPC, e sim de pedidos outros que devem ser feitos na via apropriada.

Em relação ao pedido de liminar do autor, entendo que resta prejudicado.

Exsurge dos autos, e é confirmada pelas partes, a informação de que a greve deflagrada terminou após a reunião entre o Sindicato e a Prefeita do Município ocorrida no dia 09 de julho de 2014.

Ressalte-se que o pleito liminar era para que o sindicato réu se abstivesse de dar continuidade à greve deflagrada no dia 17 de fevereiro de 2014.

Porém, importante ressaltar desde logo que não houve a perda do objeto no tocante ao mérito, que será analisado ulteriormente.

Com efeito, na ata da reunião que se encontra às fls. 55/56, não se depreende que houve acordo extrajudicial entre as partes, sendo essa certamente a razão de as partes não virem aos autos pedir homologação de acordo. Não houve acordo, em especial, acerca do corte do ponto dos servidores grevistas. Por isso, indefiro o pedido de homologação de acordo formulado pelo réu à fl. 68.

Não tendo havido acordo extrajudicial devidamente comprovado, não há que se falar em perda do objeto. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - GREVE - MAGISTÉRIO ESTADUAL - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUANTO AOS DIAS DE PARALISAÇÃO - PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89 - NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI DE GREVE - NEGOCIAÇÃO EM CURSO - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA CONFIGURADA - AÇÃO DECLARATÓRIA PROCEDENTE. UNÂNIME
(TJSE - AD 2009103300 - Tribunal Pleno - Rel. Des. Edson Ulisses de Melo - julgamento em 17.11.2010)

Destarte, indefiro o pedido de liminar.

Determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem se têm o interesse de produzir provas e, em caso positivo, que as especifiquem.

Não havendo provas a se produzir, encaminhem-se os autos ao Parquet graduado, por aplicação analógica do art. 864 da CLT.

Expedientes necessários.
Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000726-1
IMPETRANTE: TÂNIA INGRID AGUIAR DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: D.^{ra} TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TÂNIA INGRID AGUIAR DE SOUZA, contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

A impetrante narra, em síntese, que foi convocada para ser submetida à Junta de Inspeção de Saúde/JIS, para fins de frequentar o Curso Especial de Formação de Sargentos – CEFS 2014.1, nos termos da Portaria n.º 027/PM-3/2014, de 09/02/2014 (fls. 13/14).

Sustenta que, após a inspeção, obteve o resultado "GESTANTE 13 SEMANAS", conforme Ata de Inspeção de Saúde n.º 026/SESAU/PMRR/2014 (fls. 15/16).

Aduz, ainda, que, em razão do resultado da inspeção de saúde e do seu estado gestacional, a impetrante deixou de ser indicada para frequentar o referido curso de formação, o qual teve início em 17/03/2014, conforme Ofício n.º 070/3.^a Seção EMG/PMRR/2014 e Portaria n.º 039/PM-3/2014 (fls. 27 e 28/29).

Argumenta que o fato de estar grávida de 13 semanas – fato peculiar e temporário – não lhe retira o direito de participar do Curso Especial de Formação de Sargentos, em vista da sua promoção funcional por antiguidade, que lhe permitirá angariar aumentos financeiros do seu interesse.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja determinada a sua indicação para participar do curso, com a reposição das aulas, notas e frequências, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 09/29.

É o relatório. Decido.

O mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Em sede de mandado de segurança, incumbe à parte impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória nesse rito especial e sumário.

Sobre o tema, oportuna a lição de Celso Agrícola Barbi:

"A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1803).

In casu, a impetrante narra que sua indicação para participar do Curso Especial de Formação de Sargentos foi tolhida em razão do seu estado gestacional, de forma ilegal e abusiva, já que ela exerce um direito decorrente de sua antiguidade, o qual não pode ser obstado apenas por estar grávida.

Ocorre que a inicial não veio instruída com cópia do edital que regulamenta o ingresso no Curso Especial de Formação de Sargentos, ato normativo indispensável para se aferir os critérios de avaliação do candidato, nos termos do art. 22, § 11, da Lei Complementar Estadual n.º 194/2012:

§ 11. O processo de seleção para acesso aos cursos de formação de Sargentos e de Cabos do Quadro de Praças Combatentes (QPC) incluirá, além do exame de conhecimento, o exame de saúde e o teste de avaliação física, todos de caráter eliminatório.

Assim, mostra-se inviável a análise do direito afirmado, acarretando o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. Recurso não-provido." (STJ, RMS 25.549/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 22/04/2008, DJ 21/05/2008).

Finalmente, nada há nos autos sobre a possibilidade de se colocar em risco a saúde da impetrante e a do nascituro, em um curso onde se exige treinamento físico-militar.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000731-1
IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE MATOS LIMA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado em face de ato do Delegado Geral de Polícia Civil, que convocou os Delegados interessados em concorrer ao procedimento de promoção, nos termos do Decreto n. 16.813-E, assinalando prazo exíguo de 02 (dois) dias para realização de exames e laudos médicos e 04 (quatro) dias para inscrição no processo de promoção.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante alega que "é ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia, pertencente à Carreira Policial Civil do Estado de Roraima [...] o Excelentíssimo Governador do Estado de Roraima [...] subscreveu o Decreto n. 16.813-E [...] regulamento os critérios de merecimento e antiguidade para a promoção da carreira de Delegados de Polícia do Estado de Roraima e dá início ao processo de promoções".

Aduz que "na mesma data, dia 20/03/2014, foi publicado no DOE o Edital de Promoção nº 001/2014, subscrito pela Autoridade Impetrada, convocando os Delegados de Polícia do Estado de Roraima para inscrição no processo das promoções [...] estabeleceu-se prazo de apenas 02 dias úteis para obtenção de exames e laudos médicos e 04 dias úteis para inscrição".

Argumenta "necessidade de sua imediata prorrogação devido à exigüidade evidenciada, sob pena de prejuízos irreparáveis para o Impetrante e demais colegas de profissão".

Conclui que "a exigüidade dos prazos constantes no edital evidenciam o seu direcionamento àqueles que já tinham conhecimento do seu teor, a fim de inviabilizar a participação de todos os delegados".

DO PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que seja prorrogado o prazo assinalado no Edital de Promoção nº 001/2014 e, por fim, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar pretendida.

É o breve relato. DECIDO.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece a norma regimental que compete ao Relator resolver as questões incidentes, cuja decisão não competir ao Tribunal por algum de seus órgãos (RI-TJE/RR: art. 175, inc. IV).

DA COMPETÊNCIA

É certo que a competência do Juízo ou Tribunal para o processamento e o julgamento do mandado de segurança está diretamente relacionada à Autoridade Coatora.

Por conseguinte, o mandado de segurança pode ser da competência originária de Tribunal, mas também pode ser da competência de Juízo de primeiro grau, considerando, para tanto, a Autoridade Coatora indicada na petição inicial.

A respeito do tema, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

(...) A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes (STJ - CC 111123 - Rel: Ministro Castro Meira - Dje 22/11/10).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência dos Tribunais será definida pela Constituição do Estado, sendo a Lei de Organização Judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º).

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão:

"Tribunal de Justiça: competência ordinária para processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça. (...) Cabe à Constituição do Estado-membro estabelecer a competência dos seus tribunais, observados os princípios da CF (CF, art. 125, § 1º). Constitucionalidade do inciso XII, do art. 136, da Constituição da Paraíba, que fixa a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns ou de responsabilidade, o Procurador-Geral de Justiça." (ADI 541 <http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=485294&PROCESSO=541&CLASSE=ADI&cod_classe=504&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2288>, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.) (Sem grifo no original).

A Constituição de Roraima prevê no seu artigo 77, inciso X, alínea "m", que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador de Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do

Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, por sua vez, dispõe que ao Tribunal Pleno compete processar e julgar originariamente os mandados de segurança e de injunção e os habeas data, contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Chefe da Casa Civil, do Chefe da Casa Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador Geral do Estado, do Corregedor Geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente (art. 14, inciso IV, alínea "h").

DO CASO CONCRETO

No caso específico, constato que o ato ora questionado pelo Impetrante foi praticado pelo Delegado Geral de Polícia Civil, que convocou os delegados interessados em participar de procedimento de promoção, estabelecendo prazos exíguos para realização de exames e inscrição no processo.

Pois bem. A Autoridade Coatora é definida expressamente pela Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança:

"Art. 6º. ...omissis...

[...]

§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Assim sendo, verifico que falece competência a este Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação mandamental, nos termos do artigo 26, inciso XXXII, alínea "h", do RI-TJE/RR:

"Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

...omissis...

XXXII - processar e julgar originariamente:

...omissis...

h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante geral da Polícia Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-geral do Estado, do Corregedor-geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente. Desse modo, verifico que o Delegado-Geral de Polícia Civil não está incluído dentro do rol taxativo de autoridades as quais a Constituição Estadual e o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça atribui foro por prerrogativa de função para julgamento de mandados de segurança contra atos a si atribuídos.

Com efeito, certos atos da Administração Pública são de direta responsabilidade do agente público a quem foram transferidas atribuições advindas do fenômeno da desconcentração administrativa.

MEDAUAR leciona que existe desconcentração quando atividades são distribuídas de um centro para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões dentro da mesma entidade ou da mesma pessoa jurídica, visto que é impossível que uma só autoridade realize inúmeras funções, daí, num primeiro momento, haver a divisão dessas funções entre os órgãos de assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo e seus ministérios ou secretarias.

Para tanto, segundo critérios de especialização do trabalho ou de divisão do trabalho, o amplo rol de atividades é distribuído entre diversos setores ou unidades, os quais são denominados órgãos públicos, que, por sua vez, em sua área de atuação, são dotados de atribuições específicas que não se confundem com as atribuições de outros órgãos e que, em princípio, só podem ser por um deles exercidas. Sobre este tema Hely Lopes Meirelles ensina:

"Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; [...] Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator". (Sem grifos no original).

Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA É AQUELA COM COMPETÊNCIA PARA O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Aponta o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. 2. Sabe-se que 'a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.' (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.) 3. [...] Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1230739/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0001658-4. Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 04/04/2011.) (Sem grifos no original).

"AUTORIDADE COATORA NÃO É AQUELA QUE DÁ INSTRUÇÕES OU EDITA ORDENS GENÉRICAS, E SIM A QUE FAZ POR INDIVIDUALIZÁ-LAS, APLICANDO-AS EM CONCRETO'. (STJ, RMS n.º 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.343). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS -DESCONTO - AUTORIDADE COATORA -INDICAÇÃO ERRÔNEA. (...) 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. (...) (STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que a competência é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, impõe-se reconhecer que falece competência originária para julgamento do presente writ neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte de Justiça, no Mandado de Segurança nº 000.10.00080-1, de relatoria do Desembargador Robério Nunes, conforme decisão publicada no Dje do dia 23 de fevereiro de 2010:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.10.00080-1
IMPETRANTE: CLEITERSON CORREA GADELHA
ADVOGADOS: DRA. MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA
D E C I S Ã O

Vistos etc ...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cleiterson Correa Gadelha, em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima, em que indeferiu seu pedido de remoção do Município de Bonfim para o Município de Boa Vista. A Constituição do Estado de Roraima define, em seu artigo 77, inciso X, letra "m", a competência originária do Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança, não tendo incluído, no rol de autoridades privilegiadas, o Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil.

"Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

X - processar e julgar, originariamente:

(...)

m) mandados de segurança e de injunção e os "habeas-data" contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;"

Por esta razão, declino da competência para analisar e julgar o presente writ, determinando a remessa dos autos a uma das varas da fazenda pública, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator"

Forte nestas razões, a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 175, inciso IV, do RI-TJE/RR, determino a remessa do presente feito para uma das Varas da Fazenda Pública, em face da incompetência deste Tribunal para processar e julgar o mandamus.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 26 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000724-6
IMPETRANTE: DOMINGOS SÁVIO MACENA CORREA
ADVOGADOS: DR. ALEX REIS COELHO E OUTROS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Domingos Sávio Macena Correa, Delegado de Polícia Civil, contra ato do Governador do Estado de Roraima e Delegado Geral de Polícia Civil, em razão da edição da Lei Complementar Estadual nº 223/2014, do Decreto nº 16.813-E, de 20/03/2014, e do Edital de Promoção nº 001/2014, que regulamentam os critérios de merecimento e antiguidade para promoção da carreira de Delegados da Polícia Civil do Estado de Roraima.

O impetrante pretende, liminarmente, obter "A SUSPENSÃO DO DECRETO 16.813-E PUBLICADO NO D.O.E/RR Nº 2241 DE 20/03/2014" e, no mérito, requer seja "suspensa a eficácia do Decreto 16.813-E até a decisão final da ação ordinária nº 0400240-87.2014.8.23.0010".

Para tanto, aduz o impetrante que a inovação legislativa repete regras contidas em legislação anterior, que já haviam sido reconhecidas como inconstitucionais por esta Corte de Justiça: Decreto nº 14.529-E, de 05/09/2012, e Edital de Promoção nº 002/2012, de 24/10/2012.

É a suma do necessário.

DECIDO.

O art. 1.º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de

poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam".

O impetrante afirma que o novo regulamento de regência dos critérios de merecimento e antiguidade para promoção da carreira de Delegado de Polícia Civil viola vários princípios constitucionais e, assim sendo, requer a "SUSPENSÃO DO DECRETO 16.813-E/2014".

Afirma o impetrante que "no presente caso, a publicação do Decreto 16.813-E de 20 de março de 2014 e que está sendo regulamentado pelo Edital de promoção de nº 001/2014, publicado no DOE nº 2241, irá de forma direta e objetiva manter as ilegalidades do Decreto 14.529-E de 2012, caso não seja suspenso por força da Liminar ora pleiteada, pois conforme se infere do seu teor, o mesmo passará aplicar as regras ilegais previstas no antigo Decreto 14.529-E que já teve sua ilegalidade apreciada por este Tribunal".

Em que pese a argumentação do impetrante, entendo que o caso é de não conhecimento da impetração.

Considerando o pedido específico do mandamus, tenho que o impetrante pretende anular os efeitos do Decreto em toda a sua integralidade, o que entendo incabível pela via do mandado de segurança. Observe-se:

"X- DOS PEDIDOS

(...)

'EX POSITIS' (...), requer o Impetrante a V. Exa. seja concedida, INAUDITA ALTERA PARTE, a MEDIDA LIMINAR, requerida na forma dos Art. 796 a 806 do Código de Processo Civil para o fim de:

a) DETERMINAR A SUSPENSÃO DO DECRETO 16.813-E PUBLICADO NO D.O.E/RR Nº 2241 DE 20/03/2014 QUE TEM POR OBJETIVO REGULAMENTAR AS LEIS COMPLEMENTARES DE Nº 223/2014 E 055/2001 QUE TENHA POR FINALIDADE DISPOR SOBRE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL, VISANDO PREENCHIMENTO DAS NOVAS CLASSES RECEM CRIADAS;

(...)

d) Ao final, seja confirmado o deferimento da medida liminar requerida, e no mérito a concessão da Segurança, para o fim de manter suspensa a eficácia do Decreto 16.813-E até a decisão final da ação ordinária nº 0400240-87.2014.8.23.0010..."

In casu, embora o impetrante alegue que sua situação individual será prejudicada, ele pretende SUSPENDER INTEGRALMENTE o Decreto nº 16.813-E/2014, de modo que não há, data venia, a necessária correlação entre os fatos e o pedido.

Nesse contexto, atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, o impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim *erga omnes*, atingindo todas as demais situações possíveis de serem alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo. Ou seja, o mandado de segurança restaria como sucedâneo impróprio de ação direta de inconstitucionalidade.

Destaque-se que as decisões pretéritas proferidas por este Tribunal, em sede de mandado de segurança, considerando a legislação anteriormente vigente, demonstram que somente poderiam ser declarados inconstitucionais, pela via do controle difuso, ou ilegais, pela via do controle de legalidade, o art. 4º e o art. 7º, III, do Decreto nº 14.529-E, e os itens 1.8 e 2.6.3 do Edital de Promoção nº 002/2012. Isto é, não se permitiu reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade por inteiro do Decreto e do Edital de Promoção, como quer o impetrante. Nesse sentido, seguem os seguintes Acórdãos:

"Mandado de Segurança. Decreto nº 14.529-E, Edital de Promoção nº 002/2012 e Portaria nº 122/SESP/RR/2012. Promoção dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima. Inconstitucionalidade de diversos dispositivos desses atos normativos, a nulificarem-nos na íntegra. Confirmação da inconstitucionalidade apenas do art. 4º do Decreto 14.529-E, e do item 2.6.3 do Edital de Promoção nº 002/2012, impugnados pela impetrante. Precedentes desta Corte. Em relação a todas as demais

impugnações, não pode se prestar o writ como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Segurança parcialmente concedida." (TJRR – MS 0000.12.001482-4, Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 12/03/2014, DJe 19/03/2014, p. 02)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 14.529-E E EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. PROMOÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, II, § 1º, DO DECRETO, E DO ITEM 2.6.3 DO EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E PROPORCIONALIDADE. PLEITO MINISTERIAL PARA ENFRENTAR INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 4º E 7º, III, AMBOS DO DECRETO Nº 14.529-E, DE MODO A ANULAR O REFERIDO DECRETO E TODOS OS ATOS DELE DECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.(TJRR – MS 0000.12.001492-3, Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 02/05/2013, DJe 04/05/2013, p. 02)

Nada obstante, mesmo ciente de que este Tribunal admitiu a discussão pontual do Decreto e Edital de Promoção anteriores, o impetrante pretende, com o presente mandamus, suspender a eficácia total do Decreto 16.813-E de 20 de março de 2014.

Pelo exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 27 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 14 000748-5

IMPETRANTE: MP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA.

ADVOGADOS: DR. EDUARDO GUIMARÃES MERCADANTE E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DE RORAIMA

PLANTONISTA: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Empresa MP Assessoria e Consultoria em Projetos Sociais Ltda., contra decisão da lavra do Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima que, ao revés do entendimento da Comissão de Licitação, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante em face da análise e julgamento das propostas técnicas das participante.

A impetrante diz participar do certame para contratação de empresa especializada para execução de trabalho técnico referente à ampliação do sistema de esgoto sa-nitário de Boa Vista – 5.ª Etapa - Concorrência Pública n.º 032/13, do tipo melhor técnica e preço.

Após a habilitação de duas concorrentes, fez-se a análise e julgamento das Propostas Técnicas, sendo-lhe atribuída a nota 70,5, enquanto sua concorrente recebeu nota 100.

Relata que manejado o recurso administrativo, a CPL deu parcial provimento determinando a realização de nova avaliação técnica com observância de critérios objetivos. Ocorre que, submetida a decisão ao impetrado, este negou provimento ao recurso, sem fundamentação, ordenando o prosseguimento da licitação com a abertura das propostas de preço para a data de hoje (25.03.14).

Refere-se a existência de ilegalidade, de abusividade e de afronta à Lei de Licitações (art. 44, 45 e 46).

Buscando comprovar a análise e o julgamento equivocados das propostas técnicas dos participantes, ressalta ter havido ofensa aos princípios da igualdade e do critério objetivo, não sendo valorado corretamente seu acervo técnico, que, caso ocorrido, estaria firmado que sua proposta supera as exigências do edital, ao passo que a outra concorrente não possui estrutura técnica plenamente satisfatória às exigências do certame.

Além disso, relacionou várias distorções, como por exemplo, o fato de o acervo técnico ter sido validado por órgão diverso do objeto social da licitação, i. e, engenheiros e arquitetos ao invés de assistentes sociais e/ou sociólogos, aliadas a outras tantas insatisfações quanto à análise das propostas.

Por fim, postula a concessão de medida liminar para suspender a conclusão do procedimento e divulgação do resultado final, diante do tratamento desigual dispensado na licitação em comento, alegando, ainda, a presença do perigo da demora pois, se mantida a situação atual, estará prejudicada na disputa, diante da abertura da proposta de preço e, uma vez realizados os cálculos da técnica e do preço, mesmo apresentando proposta menor, poderá perder o certame.

É o relatório. Decido.

Recebi a petição como Desembargador Plantonista, na data de hoje às 19:50 horas.

Ao disciplinar o plantão judicial, estabelece de forma imperativa a Resolução n.º 046/12, deste Colegiado:

“Art. 7.º Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial, sob pena de ineficácia da medida se prestada posteriormente, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense.”

Embora se constate alguma urgência na medida, esta não justifica o acionamento do plantão.

Primeiro porque a decisão contra a qual a impetrante se insurge data de 07 de março e só agora, depois de conhecer a proposta de preços da outra concorrente, vem recorrer de decisão de fase pretérita do certame.

Segundo, de acordo com a ata da reunião para abertura dos envelopes do preço, não consta a data para divulgação do resultado.

Terceiro, é cabível recurso administrativo contra todas as decisões da CSL/SEINF (item 10.1 do edital).

E por fim, mesmo após a divulgação do resultado final, resta tempo hábil para a eventual suspensão do procedimento, tanto pela via administrativa quanto pela judicial, pois, para a conclusão da Concorrência Pública, ainda é necessária a ocorrência das fases de adjudicação e homologação.

Logo, não configurada a situação prevista no art. 7.º da Resolução n.º 046/12-TJRR, determino a distribuição do presente mandamus na forma regimental.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Plantonista

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE MARÇO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/03/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3235****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO****INTERESSADOS:****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****ELAINE CRISTINA BIANCHI****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****ADVOGADOS:****MAURÍCIO ZOCKUM – OAB/SP Nº 156.594****RAFAEL VALIM – OAB/SP Nº 248.606****GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO – OAB/SP Nº 246.900****JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/SP Nº 091-B****IGOR JOSÉ TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690****DESPACHO**

Considerando a decisão liminar proferida nos autos em epígrafe, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para promover a intimação dos magistrados interessados para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze) dias**.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000.09.12711-9**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS****APELADA: ELISÂNGELA LIRA DE MELO****ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO F. NEVES****DESPACHO**

Intime-se o Apelante para, querendo, manifestar-se quanto à petição de fls. 275/280. Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

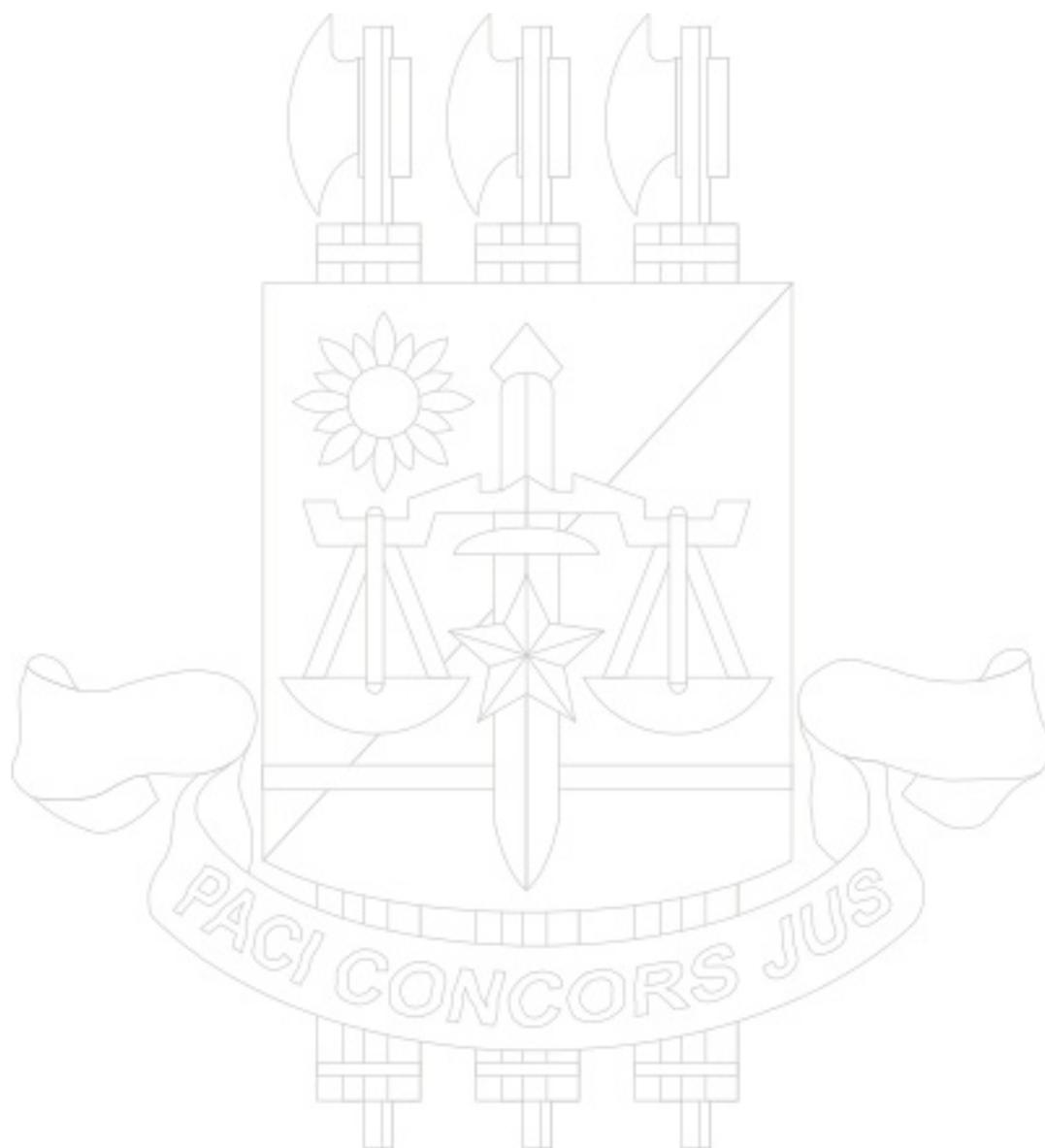
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 12 705330-3**RECORRENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A****ADVOGADO: D.^{ra} ANGELA DI MANSO E OUTROS****RECORRIDA: MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL****DESPACHO**

Diante da impossibilidade de intimar o recorrido por edital, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 27/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000618-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: MOISES MAIA DE SOUZA

ADVOGADO: EDSON SILVA SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000399-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: CRISTIANE MONTE SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine

Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000604-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: LEO ALVES SANTIL
ADVOGADO: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).V Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.715116-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: ISANA SILVA GUEDES E OUTRO
APELADA: LEDA MARIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros

nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em julho de 2011. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 6. Honorários Advocatícios. Desacolhidos os pedidos de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, inscrição do nome da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito; mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve a Apelada suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000611-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: ELIAS LOURENÇO DE AGUIAR

ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente ELIAS LOURENÇO DE AGUIAR, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Às fls. 13/26, a autoridade indicada como coatora informa que o pedido de relaxamento de prisão do paciente foi deferido e expedido o competente alvará de soltura em seu favor.

É o breve relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a autoridade coatora informou que o réu encontra-se solto, em razão da concessão da liberdade provisória, fato esse que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

Tendo sido solto o Paciente, consoante informações prestadas pela Autoridade dita Coatora, perde-se o objeto, restando prejudicado o pedido do writ." (TJMG – 6ª Câmara Criminal, HC 1.0000.10.073557-0/000, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, julgaram prejudicado, j. 08.02.2011, unânime, DJ 03.03.2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000658-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LILIAN CLAUDIA PATRIOTA PRADO

PACIENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO(A): DR(A) LILIAN CLAUDIA PATRIOTA PRADO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de José Leandro da Silva Barbosa, preso em flagrante em 21 de agosto de 2013 pela suposta prática do delito contido no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para término da instrução criminal, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva do paciente e ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, posto que sequer consta dos autos a decisão guerreada.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000694-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: SIDNEY ENO LIMA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO BRADESCO S/A interpôs este agravo de instrumento em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação de Execução por Título Executivo Extrajudicial nº 0802847-08.2014.8.23.0010, que no despacho de citação dos Executados, fixou os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Consta nos autos que o Agravado propôs a referida Ação de Execução em face dos Agravados para cobrar uma dívida oriunda de uma Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 139.218,34 (cento e trinta e nove mil duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos).

O Recorrente aduz, em síntese, que: a) "Não é justo nem condizente com o princípio legal e natureza alimentar dos honorários advocatícios o valor fixado pelo juízo 'a quo', ainda mais, considerando-se a possibilidade real do processo tramitar por longos anos exigindo-se do profissional dedicação e zelo (o que certamente irá ocorrer), e, no final, seja o mesmo remunerado com a ínfima importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais)" (fl.07); b) na fixação dos honorários não foram consideradas as particularidades do processo de execução; c) parece que o Juiz de primeiro grau quis impor uma punição aos patronos do credor, como se estes não necessitassem de verba honorária para cumprir com suas obrigações financeiras.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Juntou documentos de fls.13/68.

É o relatório. Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido em ação de execução.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, o Agravante nem mesmo alegou em seu recurso em que consistiria o perigo na demora, que, de fato, entendo inexistir.

No mesmo compasso, não observo qualquer lesão grave e de difícil reparação que demande o sobrestamento do feito principal até o julgamento deste recurso.

Por derradeiro, não vejo prejuízo para o Agravante e nem aos seus causídicos a continuidade da execução, uma vez que apenas questiona nesta via recursal a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo juiz ao despachar a inicial.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do inc. V do art. 527 do CPC.

Retifique-se o nome do Agravante na autuação e demais registros.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000701-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
AGRAVADO: DORISLEY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0902743-29.2011.823.0010, em fase de execução de sentença, que indeferiu pedido de prévia liquidação, nos termos do artigo 475-A, do CPC.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que "argüiu a necessidade de procedimento prévio de liquidação de sentença para determinar o quantum debeatur posto que a sentença não o estabeleceu".

Sustenta que "a necessidade de prova das respectivas circunstâncias contratuais que se amoldam à objugada sentença, nos termos do art. 475-E, do CPC, portanto, imprescindível o início da fase preparatória à execução, ou seja, sua liquidação".

Aduz que "o saldo devedor (se é que existe) deve ser apurado em fase preparatória (liquidação), ou seja, em fase anterior à própria execução [...] a Agravante não está pretendendo 'rediscutir a causa', como entendeu o MM. Magistrado a quo, mas sim apurar o quantum debeatur a ser executado, se é que ele existe".

Conclui que "a jurisprudência do e. STJ é pacífica ao afirmar que a alteração da modalidade de liquidação de sentença fixada no processo de conhecimento não ofende a coisa julgada, devendo-se priorizar a adequação da modalidade ao caso concreto e a justiça no processamento da liquidação".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando

ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação (CPC: art. 475-A).

Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o Credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC: art. 475-B).

Em se tratando de cumprimento de sentença exarada no bojo de ação revisional de contrato, em que restaram delimitados os parâmetros a serem utilizados, admite-se a liquidação feita por simples cálculo apresentado pelo Credor, nos termos do caput, do art. 475-B, do CPC:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR DA EXECUÇÃO DETERMINADO POR CÁLCULO ARITMÉTICO - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 475-B DO CPC - DESNECESSIDADE DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - CÁLCULO DO CREDOR - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELO DEVEDOR, CASO DISCORDE DO VALOR ATRIBUÍDO PELO CREDOR AO TÍTULO EXEQÜENDO - ART. 475-L, INCISO V, DO CPC - PROVA DA INEXATIDÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS - ÔNUS DO EXECUTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 333, I, 475-R E 598 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

A liquidação da sentença ou acórdão proferido em ação revisional, com a finalidade de se apurar o real débito existente, pode ser feita mediante simples cálculo aritmético, obedecendo à metodologia empregada na sentença, de modo que a fase executiva (cumprimento de sentença) pode ser iniciada com a apresentação de memória de cálculo, independentemente de anterior liquidação de sentença, nos termos do que dispõe o art. 475-B do Código de Processo Civil. Logo, é incorreto falar em iliquidez do título, por necessidade de liquidação por arbitramento, se o credor apresenta os cálculos contendo a memória discriminada e atualizada do crédito, suficientes para o processamento da execução. Poderá o devedor, na hipótese de apurar a existência de excesso de execução, impugnar os cálculos apresentados, conforme preceituado no artigo 475-L, inciso V, do CPC, sendo dele o ônus da prova do eventual excesso. Em face da impugnação do devedor, se surgir a necessidade de aferição exata do valor devido, a depender, então, de conhecimentos técnicos contábeis, de que o magistrado não é detentor, tal resultará, evidentemente, de uma eventual impugnação do devedor, o qual, por sua vez, terá que demonstrar onde está e no que consiste esse excesso para, apenas também de forma eventual e em face dos esclarecimentos até então existentes, ser necessário a realização de prova pericial, que pode acontecer no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Recurso conhecido e provido para a anular a sentença hostilizada e determinar o normal prosseguimento do feito." (TJMS - Apelação Cível nº 2011.030098-0, Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível, j. 22.11.2011). (Grifei).

Nesse sentido, são as lições de Araken de Assis, em sua obra "Cumprimento de Sentença, atualizado de acordo com a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005", Editora Forense, 2006, p. 110:

"Liquida-se a obrigação mediante três meios: (a) por cálculo do credor (art. 475-B); (b) por arbitramento (art. 475-C); e (c) por artigos (art. 475-E). A liquidação por cálculo do credor não originará incidente prévio à execução. Conforme deflui do art. 475-B, caput, o credor iniciará, desde logo, a execução, instruindo a inicial com a 'memória discriminada e atualizada do cálculo', e eventuais controvérsias sobre o quantum debeat se deslocam para a impugnação do art. 475-L, V, mediante a alegação de excesso de execução, hipótese em que lhe incumbe o ônus de indicar o valor devido (art. 475-L, § 2º). Nas outras modalidades - arbitramento e artigos -, a ação de liquidação origina incidente prévio à execução, mediante a intimação do réu, de regra, o obrigado, na pessoa de seu advogado (art. 475-A, § 1º, in fine)". (Grifei).

Nesse íterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000580-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANKLIN DELANO ROOSEVELT GUTEMBERG

ADVOGADO(A): DR(A) LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA

AGRAVADO: JURANDIR RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO CARLOS NOBRE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

FRANKLIN DELANO ROOSEVELT GUTEMBERG interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (6ª Vara Cível) da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação executiva nº 0724114-96.2012.823.0010.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "em sua origem de Execução consubstanciada em título executivo extrajudicial, oriundo de 2 (duas) Notas Promissórias no valores de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais) e outra no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), no qual alega que as referidas notas era referente a compra de 2 (dois) veículos, sendo uma S-10, de cor branca, 04 (quatro) portas, diesel, fabricada no ano de 2008, e outro veículo caminhão modelo 8720, volkswagen ano 2006/2007. [...] as notas promissórias era uma garantia de pagamento de um empréstimo que realizado pelo Agravante, pois o Agravado é agiota".

Segue afirmando que "o agravante estava passando por dificuldade financeira efetuou empréstimo no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), em 2006, com o Agravado no qual solicitou que o agravante assina-se (2) duas notas promissórias em branco, como o agravado estava desesperado e passando por dificuldade financeira aceitou e efetuou a assinatura em duas notas promissórias como garantia de seu empréstimo. [...] mesmo com a presente execução, a nota promissória não entrou em circulação, perdendo a literalidade, assim ocorre a perda da autonomia do título, portanto, é possível discutir a sua origem, ainda mais se a discussão se trava entre os sujeitos que participaram do negócio originário. [...] o executado efetuou o pagamento total do empréstimo no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil), conforme comprovante de depósito [...] sendo que os depósitos foram efetuados diretamente na conta do exequente que efetua uma cobrança a maior com juros abusivos".

Ressalta que "O agravado impugnou a exceção alegando que os comprovantes de depósitos apresentados pelo agravante, como sendo pagamento de outros empréstimos concedidos anteriormente ao Agravante, sem apresentar qualquer documento que comprova-se o alegado. [...] a alegação de pagamento dos títulos levados à execução é tese, em princípio, possível de ser arguida mediante exceção de pré-executividade sempre que a comprovação se evidenciar mediante prova pré-constituída (comprovante de depósitos), porquanto se trata de causa que retira a exigibilidade do título, e, por consequência, impede o prosseguimento da execução".

Pontua o Agravante que "é possível a alegação de pagamento de títulos em sede de execução de pré-executividade acerca da suficiência da prova apresentada pelo Agravante. [...] a nulidade arguida pelo Agravado vez que informou que era apenas o pagamento de outro empréstimo sem qualquer prova do alegado, no tocante a negativa de produção da prova acerca da invalidade de qualquer pagamento".

Conclui o Agravante que "O Agravado protocolou no processo principal de penhora online e de bens do agravante, o que irá gera grande prejuízos ao agravante se o processo principal continuar tramitando antes da análise do mérito desse agravo, devendo ser deferida a liminar de suspensão do processo. [...] a manutenção da decisão singular traduz ao Agravante lesão grave, de difícil reparação, diante da aplicação

da improcedência da exceção, uma vez que o agravante já passa por dificuldade financeira, o que justifica a concessão do efeito suspensivo que ora se requer. [...] vislumbra-se verdadeira irreversibilidade acaso seja mantida a decisão atacada, e, então mais uma razão para cassá-la. [...] assente todos os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, e permitem, portanto, a concessão do efeito suspensivo pleiteado".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, provimento do recurso para reformar a mencionada decisão.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Pois bem. Compulsando os autos verifico que foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial tendo como executado o ora Agravante, proveniente de duas notas promissórias no valor de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais), vencida em 10 de novembro de 2009 e outra no valor de R\$106.000,00 (cento e seis mil reais), vencida em 20 de novembro de 2009, referentes a empréstimos realizados pelo Executado.

Nesse contexto, o Executado/Agravante ajuizou exceção de pré-executividade tendo como fundamento a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, eis que comprovado o pagamento total do referido empréstimo.

O magistrado de piso julgou improcedente exceção de pré-executividade, vez que a matéria veiculada deveria ser deduzida em sede de embargos, haja vista necessidade de dilação probatória.

Inconformado com essa decisão o Agravante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo objetivando suspensão do processo.

No caso em análise, não verifico o *fumus boni iuris*, vez que os comprovantes de depósito, os quais o Agravante alega ter efetuado o pagamento da dívida, demonstram que foram realizados depositados na conta do Exequente, nos anos de 2006 e 2007, contudo, o Exequente/Agravado afirma que os empréstimos realizados pelo Executado/Agravante ocorreram no ano de 2009 e que tais comprovantes referem-se a dívida contraída no ano de 2006.

Diante dos argumentos apresentados pelo Agravante, tenho a compreensão, que para solução do litígio, demandaria análise probatória, não sendo, portanto, cabível exceção de pré-executividade.

Sobre este tema Humberto Theodoro Junior ensina:

"[...] O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante a análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento dos embargos.[...] O importante é que a exceção não se funde em fato que não reclame dilação probatória, isto é, fato evidente nos autos, invocado com base em prova documental pré-constituída e incontroversa". (sem grifo no original).

O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de não ser cabível, em execução, a arguição de exceção de pré-executividade quando houver necessidade de dilação probatória, o que ocorre no presente caso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA VENTILADA NO APELO NOBRE NÃO É PASSÍVEL DE CONHECIMENTO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...].

2. Registre-se, ainda, que a exceção de pré-executividade é cabível quando puder o julgador chegar a determinada conclusão com documentos acostados aos autos sem a necessidade de dilação probatória, o que mostra-se evidente no caso em apreço, já que a exequente não demonstrou os requisitos da medida extrema.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1405939/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.0.2014)". (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que se alinha com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível a exceção de pré-executividade quando necessária mais ampla discussão e dilação probatória. Precedentes.

2. Recurso especial que traz questionamento acerca dos requisitos do título, que demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Pretensão relativa à incompatibilidade de rito entre execução e busca e apreensão já atendida pelas instâncias ordinárias. Falta de interesse de recorrer, no ponto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 293837/PA, rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª Turma, j. 21.11.2013)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A exceção de pré-executividade pode ser arguida no tocante aos pressupostos processuais, as condições da ação e aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, previsto no art. 586 do CPC, bem assim nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória. [...]. (STJ, AgRg no EDcl no Ag 927.496-SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 15.06.2010)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA E. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão posse ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.05.09).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento de exceção de pré-executividade. [...]. (AgRg no Ag 1215821/MG, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 18.03.2010)". (sem grifo no original).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO.

1. "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória". (REsp 915.503/PR, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 26.11.2007). [...]

3. Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1063211/MG, rel. Min. Sidnei Benti, j. 11.11.2010)".

Forte nessas razões, verifico que a matéria invocada nos autos executivos demanda dilação probatória.
DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, todos do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença de requisito legal, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Requistem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).
Intimem-se e Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910995-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ZENON LUITGARD MOURA
APELADO: ALEXSANDRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Apelação Cível nº 0010.09.910995-0

Tendo em vista o teor da petição de fls. 233/235 e os poderes inerentes à cláusula ad judicia de fls. 21, limitados ao que preconiza o art. 38 do CPC, intime-se pessoalmente o apelado para se manifestar sobre o acordo em questão no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920239-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: BRUNO PIMENTEL SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

I - Em que pese a petição de fls. 118 requerendo a desistência dos embargos de declaração, verifico que não consta nos autos o referido recurso.

II - E, tendo os autos transitados em julgado, archive-se.

III - Publique-se.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728128-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO EMERSON DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 728128-4

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000102-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000102-5

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 31/42;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 21 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919070-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AURISFRAN FEITOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.10.919070-1

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 25 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707310-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA
ADVOGADO(A): DR(A) CASSANDRA DE JESUS FARIAS LACERDA
EMBARGADA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS RR
ADVOGADO(A): DR(A) LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

I - Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que a recorrente traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito da decisão recorrida (fl. 129/131), e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a apelada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

II - Após, à nova conclusão.

III - Publique-se.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905514-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: MARGARETE DA SILVA CORREA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.11.905514-2

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920344-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: DIOGO DE CARVALHO SILVA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) GLENER DOS SANTOS OLIVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DESPACHO**

Proc. n. 010.10.920344-7

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907122-8 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS****EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.08.907.122-8

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700273-0 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: JOSÉ EILSON DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****EMBARGADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.12.700273-0

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;
4) Publique-se;
5) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 20 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728288-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

EMBARGADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.728288-6

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915938-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

EMBARGADO: ODÍLIO FERREIRA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.10.915938-3

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046775-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A)
APELADO: PALÁCIO E SILVA COMÉRCIO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 02 046775-8

Desentranhem-se as fls. 145/166, pois se tratam de Embargos de declaração de matéria diversa da constante nos autos;

Intime-se o advogado Clovis Melo de Araújo, OAB/RR 647, para retirar as fls. desentranhadas;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Aguarde-se o trânsito em julgado;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.MAR.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918112-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GOL LINHAS AERIAS INTELIGENTES S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO
EMBARGADO: VANESSA DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.10.918112-2

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisor, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716396-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
EMBARGADO: JEFFERSON MONTEIRO REIMÃO
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.716396-1

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908147-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL

EMBARGADO: MICHELE GOMES DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.08.908147-4

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001346-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: JOUVERT DE SOUZA MEDANHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.13.001346-9

1) O Ministério Público de Roraima interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, n.º 0721606-46.2013.823.0010, que indeferiu o afastamento imediato do Agravado, da função de Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, alegando fortes indícios de irregularidades na função;

2) Os autos foram distribuídos e conclusos, à época, à relatoria do Des. Gursen De Miranda, o qual denegou a liminar para afastamento do Agravado do cargo, por ausência da fumaça do bom direito (fls. 2684/2688);

3) Verifiquei que quando intimado para contrarrazoar, o Agravado ainda não havia sido citado nos autos originários. Em pesquisa no sistema PROJUDI, pude constatar que o Agravado ainda não foi localizado, constando como último movimento processual expedição de mandado para notificá-lo em seu local de trabalho (evento processual nº 48.1).

4) Como não há advogado habilitado nestes autos, nem mesmo nos autos originários, o Agravado não juntou contrarrazões ao recurso (certidão, fls. 2693).

5) Portanto, em homenagem ao devido processo legal, intime-se o Agravado, pessoalmente, na Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, seu local de trabalho, para manifestar-se no presente Agravo de Instrumento, no prazo legal de 10 (dez) dias;

6) Com ou sem manifestação, certifique-se;

7) Após, voltem os autos conclusos para julgamento;

8) Cumpra-se, com urgência, posto que se trata de matéria constante na Meta 4, do CNJ;

9) Publique-se, intímese.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26.MAR.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000792-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CLEUSA LUCIA DE SOUZA

PACIENTE: DIOGO APARECIDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) CLEUSA LÚCIA DE SOUZA LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a r. decisão da Ministra-Relatora (fls. 122/123), determino o arquivamento dos autos.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000179-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: MARCOS ALVES LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisite-se à autoridade coatora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente a complementação das informações acerca da data designada para o interrogatório do paciente.

Publique-se e intímese.

Boa Vista (RR), 14 de março de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000659-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ALCIMARA LUIZA BARBOSA ROSA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.
 2. Não há pedido de liminar/efeito suspensivo.
 3. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).
 4. Intime-se as Agravadas para apresentarem resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.
 5. Após, voltem-me conclusos.
- Boa Vista, 17 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000695-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TEREZA REGINA ALVES BATISTA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000695-8

- 1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV);
 - 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
 - 3) Ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);
 - 4) Após, voltem os autos conclusos;
 - 5) Publique-se;
 - 6) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 21 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000693-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: ANA CLAUDIA DE MATOS PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.14.000693-3

- 1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);
 - 2) Intime-se o Agravado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
 - 3) Após, voltem os autos conclusos;
 - 4) Publique-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 20 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000972-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
AGRAVADO: RONALDO RODRIGUES LOPES JÚNIOR
ADVOGADO: IGOR JOSÉ DE LIMA REIS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do advogado Igor José de Lima Reias, OAB/RR n.º 690, para devolução dos autos em epígrafe, no prazo de 48h. Boa Vista/RR, 27/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001731-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
AGRAVADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADA: DAYARA WÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da advogada Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas, OAB/RR n.º 877, para devolução dos autos em epígrafe, no prazo de 48h. Boa Vista/RR, 27/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009027-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TÁSSIO MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: WALLA ADAIRALBA BISNETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado Walla Adairalba Bisneto, OAB/RR n.º 542, para devolução dos autos em epígrafe, no prazo de 48h. Boa Vista/RR, 27/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.11.000233-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GIVANILDO ALVES MENDES
ADVOGADO: WALLA ADAIRALBA BISNETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado Walla Adairalba Bisneto, OAB/RR n.º 542, para devolução dos autos em epígrafe, no prazo de 48h. Boa Vista/RR, 27/03/2014.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE MARÇO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 423, DO DIA 27 DE MARÇO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 20 a 24.05.2014, dos Juizes de Direito Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, titular da Vara da Justiça Itinerante e Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracaraí, para participarem do XXXV Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a realizar-se na cidade de Foz do Iguaçu – PR, no período de 21 a 23.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 424, DO DIA 27 DE MARÇO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/4328,

RESOLVE:

Art. 1.º Ceder ao Tribunal Regional Eleitoral a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, no período de 01.04.2014 a 31.03.2015.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará na forma do inciso I do artigo 87 combinado com o § 3º do artigo 20, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 e com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 425, DO DIA 27 DE MARÇO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/3799,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção e **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, por terem participado da “Palestra EBSCO Discovery Service e livros eletrônicos (e-books)”, realizada na Biblioteca Central da Universidade Federal de Roraima – UFRR, nesta cidade de Boa Vista – RR, no dia 13.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 397, de 21.03.2014, publicada no DJE n.º 5236, de 22.03.2014, que concedeu ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, dispensa do expediente nos dias 20 e 21.03.2014,

Onde se lê: “em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 22 a 28.07.2014 e de 07 a 13.01.2014”

Leia-se: “em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 22 a 28.07.2013 e de 07 a 13.01.2014”

2. No Ato n.º 040, de 11.03.2014, publicado no DJE n.º 5228, de 12.03.2014, que nomeou, em caráter efetivo, a candidata **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência,

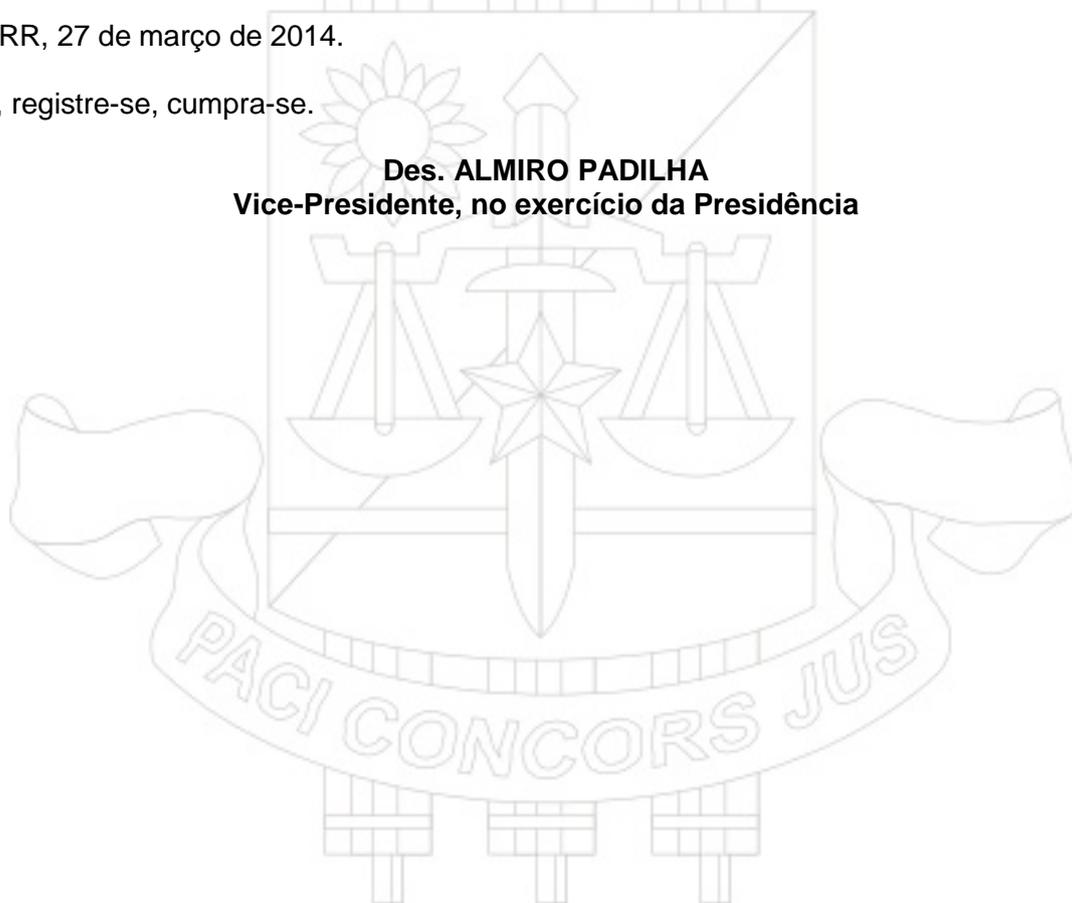
Onde se lê: “aprovada em 8.º lugar no V Concurso Público”

Leia-se: “aprovada em 8.º lugar no VI Concurso Público”

Boa Vista – RR, 27 de março de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 27/03/2014****Procedimento Administrativo n.º 2014/1724.****Origem:** Corregedoria Geral de Justiça.**Assunto:** Solicita nomeação para o cargo de Assessor Estatístico da Corregedoria-Geral de Justiça.**DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 5), defiro o pedido.

Autorizo a nomeação de Solange Ferreira Silvino no cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-6, da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se;

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 2014/1920**Origem:** Desembargador Lupercino Nogueira.**Assunto:** Prorrogação da cessão do servidor Antonio José Neto.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 3) e manifestação da Secretaria Geral (evento 5).
2. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Ministério Público do Estado de Roraima solicitando a prorrogação da cessão do servidor Antonio José Neto, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 87, I da LCE nº 053/01 c/c o art. 5º, da Resolução TP nº 55/2011.
3. Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2014/4206**Origem:** Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário.**Assunto:** Solicita prorrogação da licença para tratar de interesse particular.**DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4), defiro o pedido.

Considerando que, conforme Portaria GP n.º 1036, de 25.04.2011, DJe 4536, de 26.04.2011, foi concedida ao requerente licença para tratar de interesse particular, no período de 06.04.2011 a 05.04.2014; bem como que o art. 85 da LCE n.º 053/2001 prevê a concessão da referida licença pelo interregno de até 03 (três) anos consecutivos, indefiro o pedido.

Publique-se;

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2491/2014**Requerente:** Juliana de Paula Abucater Leitão - servidora cedida ao Ministério Público Estadual**Assunto:** Conversão de férias em abono pecuniário**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 11);
2. Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2016/2013, bem como a existência de disponibilidade orçamentária, defiro o pedido de fls. 02;
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para solicitar o ressarcimento ao Ministério Público do Estado de Roraima, mediante reembolso do valor despendido por esta Corte, na forma do art. 3º da Resolução do Tribunal Pleno nº 55/2011.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 11540/2013**Origem:** João Lúcio Zanis de Souza/ Chefe de Gabinete de Juiz/ VIJ**Assunto:** Licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 39/42, bem como a manifestação da Secretaria Geral de fl. 42-v, indefiro o pedido do requerente de fls. 27/32.
2. Determino que seja o servidor notificado para efetuar a devolução do valor recebido a maior, referente ao período de 13.09 a 27.10.2013, conforme cálculos de fl.43.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências pertinentes.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice – Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 1228/2014**Origem:** Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros - Assessor Jurídico II - SGA**Assunto:** Solicita a suspensão do desconto de contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos ao servidor pelo TJRR.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 06/09), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fls. 11/11-v) e, assim, defiro o pedido de suspensão do desconto de contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos ao Requerente por esta Corte, com fundamento no art. 64 c/c art. 78 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, condicionado à apresentação de declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição, identificando o nome empresarial da empresa, com o número do CNPJ, que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para notificar o servidor acerca da condição supracitada e, caso atendida, deve expedir ofício à Sociedade Educacional Atual da Amazônia LTDA, com a finalidade de informar a suspensão do desconto de contribuição previdenciária deferida ao Requerente nesta Corte, bem como solicitar que aquela instituição encaminhe a este Tribunal informação sobre possíveis alterações quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária realizada em relação ao Requerente.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

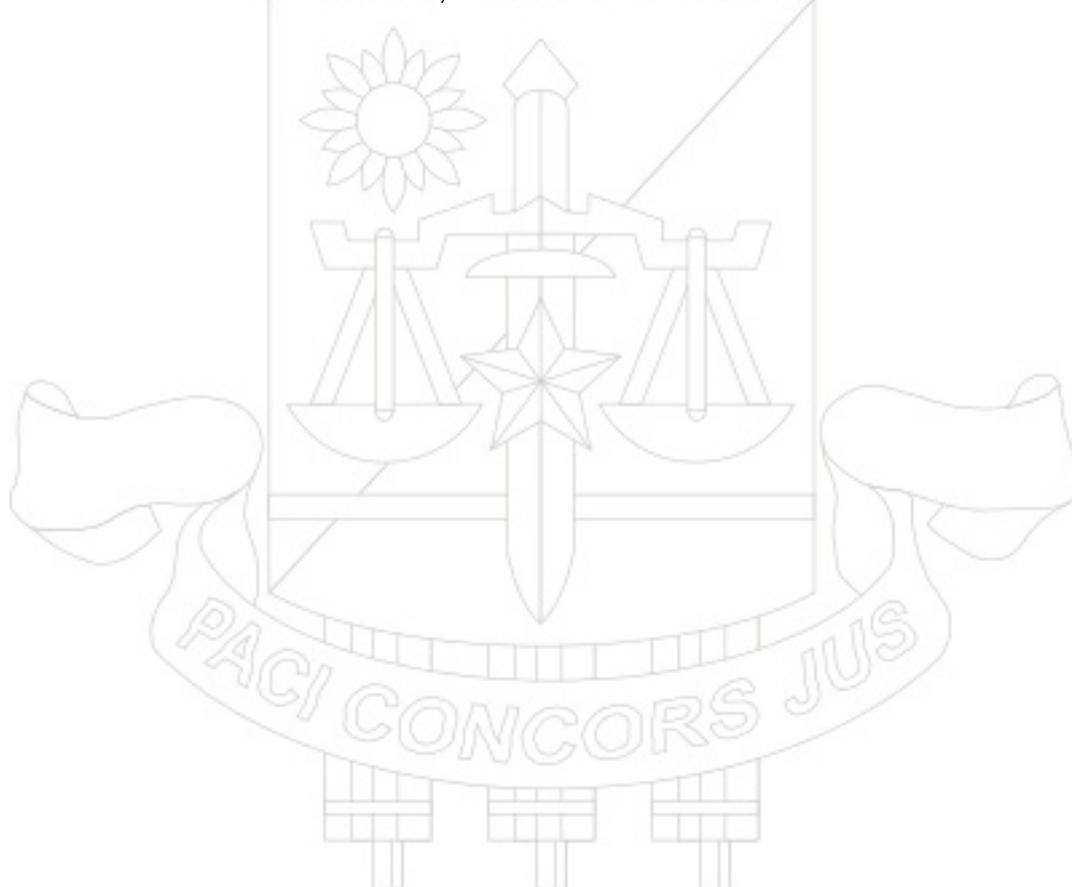
Procedimento Administrativo n.º 4328/2014**Origem:** Tribunal Regional Eleitoral**Assunto:** Cessão da servidora Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/10 e a manifestação do Secretário-Geral (fl.12).
2. Autorizo a cessão da servidora Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro, Técnica Judiciária, para ocupar cargo de provimento em comissão no Tribunal Regional Eleitoral, na forma do art. 87, inc. I, c/c o §3º do art. 20, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 53/01, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 5º da Resolução nº 55/2011.
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/03/2014

Verificação Preliminar n.º 2014/3071

Origem: OMD 143.012.953.831

Assunto: Mau atendimento

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada por meio da reclamação de mau atendimento narrada na OMD n.º 143.012.953.831, em face da servidora(...), lotada na Central de Distribuição dos Juizados.

Relata o reclamante, Sr. Rudinei San Martins Behling, ter se dirigido a Central de Distribuição dos Juizados com petição e demais documentos salvos em um *pen-drive* para baixar no sistema PROJUDI e realizar a distribuição do feito. No entanto, afirma que a servidora em momento algum se mostrou solícita, dizendo não ser possível baixar no sistema o formado de arquivo "JPEG", fato que lhe causou estranheza.

Solicitou então a transformação em documento "Word" ou similar para gerar arquivo "PDF", solução negada, assim como o pedido de impressão e escaneamento das imagens.

Por duas vezes foi expedida notificação para que a servidora apresentasse defesa, a segunda delas, com a advertência de abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Não houve manifestação.

É o relato. Decido.

Considerando a ausência de defesa por parte da servidora reclamada, mesmo notificada, determino a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Expeça-se a portaria.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 2014/3624

Origem: OMD n.º 140.062.258.756

Assunto: Demora na expedição de documento (Alvará)

DECISÃO

Cuida-se de Verificação Preliminar instaurada por determinação da Corregedoria Geral de Justiça, com a finalidade de apurar reclamação realizada na ouvidoria através da OMD n.º 140.062.258.756, pelo Sr. José Cleiton Ferreira Leitão.

Em resumo, o fato refere-se à demora na expedição de Alvará Judicial nos autos do processo(...).

Solicitadas as informações pertinentes, a Comarca informou que o processo encontra-se definitivamente arquivado e que o alvará reclamado foi entregue ao advogado do autor em 19.02.2014.

É o relato. Decido.

Compulsando os documentos colacionados, verifica-se que apesar da demora de dois meses para a expedição do Alvará, esta restou justificada em virtude do recesso forense, período de suspensão de atos. Ademais, ao fim do período de suspensão o processo foi enviado à conclusão, sendo expedido o Alvará no retorno dos autos ao cartório.

Desta forma, reputo justificável a demora, não restando demonstrado o cometimento de infração disciplinar, nem se vislumbrando má-fé ou prejuízo às partes, estando o processo arquivado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, em virtude do fato não configurar evidente infração disciplinar.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar (Servidor) n.º 2014/4428

Origem: OMD 146.002.563.259

Assunto: Reclamação – Demora na tramitação dos autos

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar instaurada por meio de reclamação feita por Thaysa Gomes Marques, alegando que o recurso interposto no processo (...) está pendente de julgamento desde 05.09.2013, sem qualquer movimentação.

Em manifestação, o responsável pelo Cartório da Turma Recursal, (...), informou o recebimento do feito em 03.09.2013; a redistribuição em 26.02.2014 (conforme Portaria 225 da Presidência e o Provimento 006/2013); e o julgamento ocorrido em 14.03.2014, aguardando-se o prazo para certificar o trânsito em julgado.

É o relato. Decido.

Considerando que o pedido formulado pela reclamante foi no sentido de agilizar o trâmite do processo (...), fato ocorrido, não há razão para o prosseguimento deste feito.

Desta forma, arquite-se a presente Verificação Preliminar, com as devidas baixas.

Publique-se com as cautelas devidas.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar (Servidor) n.º 2014/4429**Origem: OMD 140.062.364.107****Assunto: Reclamação – Demora na tramitação dos autos****DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar instaurada por meio de reclamação feita por Lucas P. Fonseca, na qualidade de procurador do Sr. Mário Souza da Rocha, alegando quem mesmo tendo protocolado petição nos autos do proc. (...), pleiteando prioridade na tramitação com base no art. 4.º da Lei n.º 12.008/09, referido pedido sequer foi juntado aos autos conclusos desde o dia 14.10.2013.

Requer seja solucionado o problema do trâmite processual, com a juntada da petição e a numeração das folhas em ordem cronológica.

Em manifestação, a responsável pelo Cartório (...) Cível de Competência Residual (...), noticiou a devolução dos autos à Escrivania pelo Magistrado com despacho, tendo sido juntada a petição mencionada pelo reclamante e corrigido a numeração das folhas.

Atualmente o feito está concluso.

É o relato. Decido.

Considerando que o pedido formulado pelo reclamante foi no sentido de agilizar o trâmite do processo (...), fato ocorrido, não há razão para o prosseguimento deste feito.

Desta forma, archive-se a presente Verificação Preliminar, com as devidas baixas.

Publique-se com as cautelas devidas.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar - Juiz n.º 2014/4655**Origem: OMD 144.002.660.463 – DD n.º 2014/4655****DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar – Juiz instaurada a fim de averiguar os fatos narrados na Denúncia OMD 144.002.660.463, em que a reclamante solicita intervenção nos feitos (...).

A denunciante alega estar o Magistrado “realizando atos que não rezam com a nossa atual legislação.” (...) “que o referido Juiz exerce um ato denominado por nossa jurisprudência de FORO ÍNTIMO com a parte ré desse litígio.” (...) “Que na qual, resulta em diversos benefícios ao mesmo, tais como: parcelamentos de dívidas, concessão de alvará de soltura sem a respectiva liquidação da dívida e exoneração das partes promoventes sem qualquer fundamentação concreta (...).”

Ao final, afirma sofrer acirrada perseguição.

Colhida manifestação, o Magistrado fez minucioso resumo dos feitos em questão, explicando pormenorizadamente todos os acontecimentos, de forma a rebater os argumentos da reclamante.

É o relato. Decido.

A Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 22 do COJERR, é órgão de fiscalização disciplinar, de orientação e correição permanente dos órgãos da Justiça.

Logo, não tem competência para atuar no âmbito judicial, porque o Corregedor não exerce o poder jurisdicional. As atribuições da CGJ limitam-se às questões administrativas.

Nessa toada, de acordo com a manifestação da reclamante, tem-se que sua insatisfação resume-se a suposta imparcialidade do magistrado no julgamento das causas. Para tanto, há a previsão legal da exceção de suspeição (arts. 304 a 306 do CPC), não intentada no tempo e modo.

Outrossim, confrontando a queixa oferecida e a manifestação do Juiz, não há, de forma alguma, a constatação da prática de irregularidade que imponha a ação disciplinar desta Corregedoria de Justiça.

Consoante transcrito pelo Magistrado, por duas vezes decretou a prisão civil do executado. Esclareceu ainda, que uma das prisões foi relaxada por decisão de outro Magistrado enquanto cumpria plantão.

Ademais, os feitos (...) estão extintos por sentença, diante da quitação do débito.

O feito (...) está com o iter processual normal, assim como o (...), tendo havido o pagamento dos valores executados, e a reunião das execuções pelo rito do art. 475-J do CPC.

Com referência à alegada exoneração de alimentos contra a reclamante, o feito foi julgado procedente com base nas provas produzidas e em consonância com o parecer ministerial, estando aguardando a decisão do recurso.

Isto posto, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do § 2.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Publique-se com as cautelas de estilo e intímem-se.

Comunique-se o CNJ (§ 3.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ).

Após, vão os autos à Ouvidoria para as necessárias certificações e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 24, DE 27 DE MARÇO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº. 2014/3071.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor da servidora (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº.25, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando a necessidade de readequação do calendário de correição, para que não restem muitas unidades jurisdicionais a serem inspecionadas no segundo semestre do corrente ano, tendo em vista, também, o calendário eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que a correição ordinária/2014 na Comarca de Bonfim seja feita nos dias 1º e 02 de abril de 2014, no horário das 09:00h às 18:00h.

Art. 2º. Determinar que sejam cientificados o Juiz e a Escrivania da Comarca de Bonfim, solicitando que seja disponibilizada sala adequada para comportar pelo menos cinco (05) pessoas, com computador e acesso à internet, para que sejam desempenhadas as atividades de correição.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

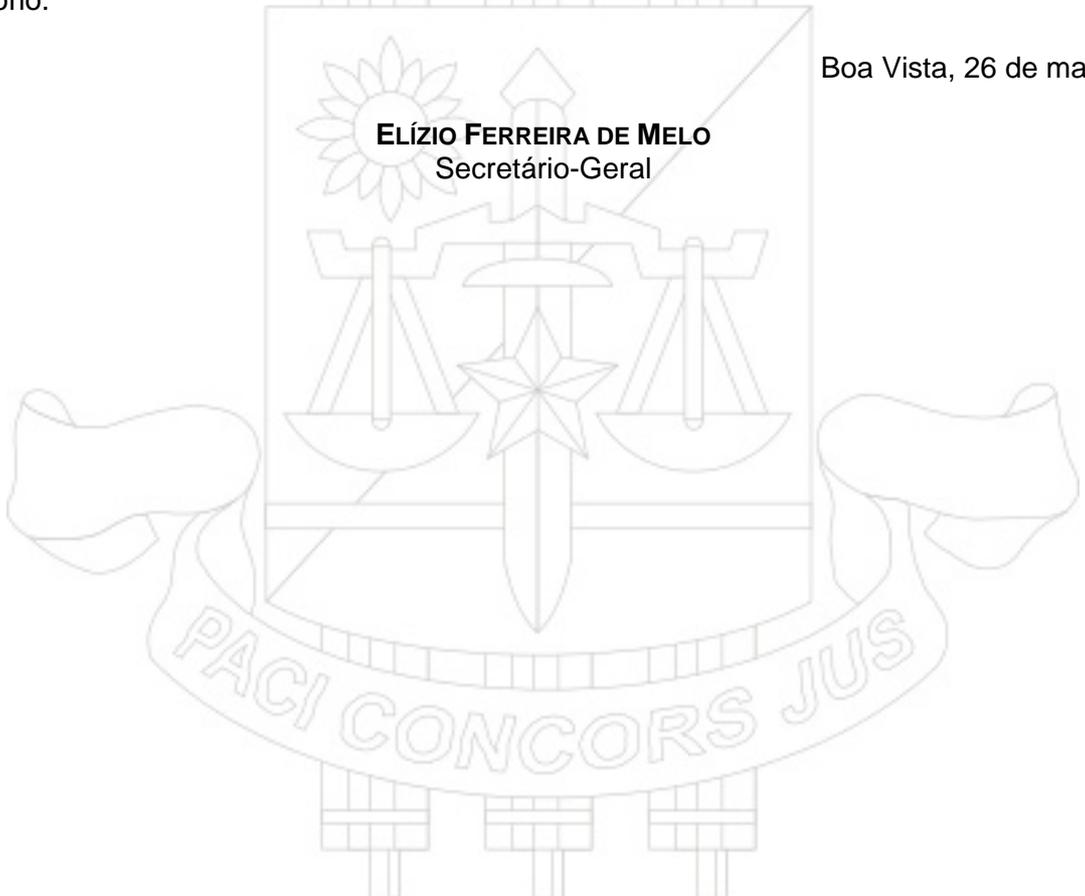
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 27 DE MARÇO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 13391/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Realização de serviços diversos nos prédios do Fórum Advogado Sobral Pinto e anexo do Fórum.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 105/106.
2. Considerando a anuência da Presidência pela continuidade do presente procedimento - fl. 98-v, a informação de disponibilidade orçamentária - fl. 97, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012 c/c art. 23, I, "b" da Lei nº 8.666/93, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, com a finalidade de contratação de empresa especializada para realização dos serviços de adequações no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, nos termos do Projeto Básico nº 119/2013 e anexos (fls. 70/93).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 26 de março de 2014.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/4361****Origem: Divisão de Gestão Patrimonial****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de **17 a 21.03.2014**, em virtude de licença médica da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/4101****Origem: Divisão de Gestão Patrimonial****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de **10 a 14.03.2014**, em virtude de licença médica da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/4567****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Indicação de servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, nos períodos de **07 a 15.04.2014** e **22 a 30.04.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/4306

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Indicação de servidor para atuar como Escrivão no Juizado Especial da Fazenda Pública

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado Especial da Fazenda Pública no período de **27.03 a 13.04.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/3926

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, nos períodos de **07 a 16.04.2014 e 08 a 27.05.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2014/2444

Origem: Secretaria do Tribunal Pleno

Assunto: Indicação de servidor para substituição

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;

2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a designação da servidora Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual, para responder como Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, nos períodos de 17 a 28.02.2014, 06, 07, 10 a 14, 17 a 21.03, 24 a 28 e 31.03.2014, em virtude da fruição de recesso e folgas pelo titular do cargo, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;

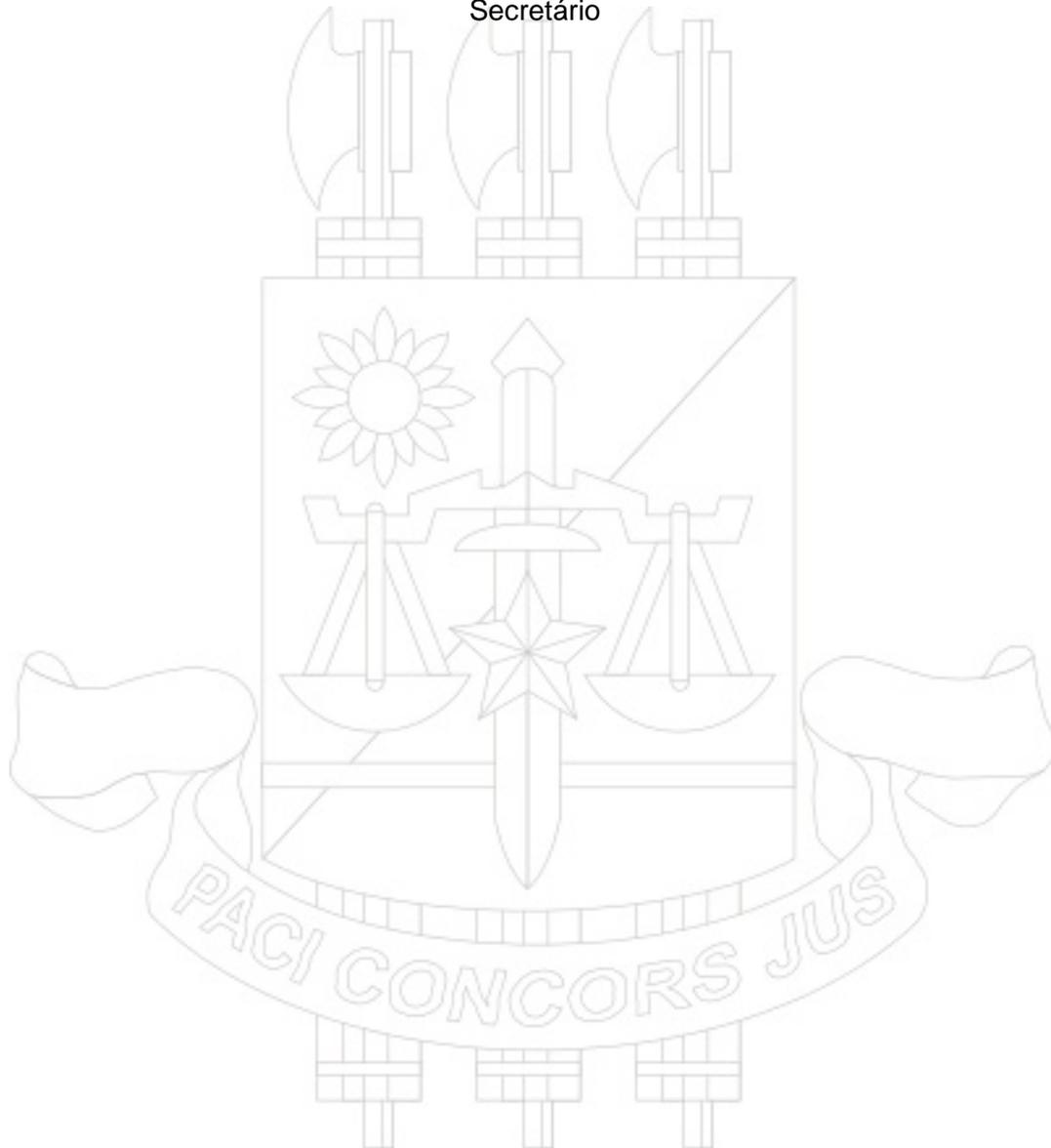
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/03/2014

Portaria nº 018, de 26 de março de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ARP nº. 12/14 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2014.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 e 116 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e o ajuste realizado com a empresa JAPURÁ PNEUS LTDA, referente a prestação do serviço de manutenção de pneus e respectivo material, em harmonia com o Termo de Referência nº. 96-2013 - Procedimento Administrativo nº 12579/13.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **Adler da Costa Lima, matrícula 3010113, e Franciones Ribeiro de Souza, matrícula 3010103**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da Ata de Registro de Preço, em epígrafe - Lote 1.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº. 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 019, de 27 de março de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO OBEJTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 015/2014.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 e 116 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação do extrato de inexigibilidade junto a empresa EAD-Pro – Treinamento e Desenvolvimento profissional e Gerencial, para ministrar curso de Gestão de Processos Organizacionais, In Company, referente ao Projeto Básico nº 105/2013 - Procedimento Administrativo nº 15695/13.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **Tainah Westin de Camargo Mota, matrícula nº 3011618**, Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão e Estratégia, e **France James Fonseca Galvão, matrícula nº. 3011217**, Coordenador Pedagógico da Escola do Judiciário para exercerem a função de fiscal do objeto da nota de empenho em epígrafe;

Art. 3º – Os fiscais deveram cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 4.185-2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de equipamentos para instalação de Biblioteca Virtual – neste exercício.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, cujo objeto consiste na análise da viabilidade de aquisição de equipamentos para a instalação de Biblioteca Virtual, conforme especificado nos documentos de fls. 04-07.
2. Visando subsidiar a aquisição pretendida, bem como a necessidade de proceder com estudos preliminares, em razão de cuidar-se de solução de TI, faz-se necessária a instituição de equipe de planejamento de contratação que será composta pelos servidores abaixo relacionados:

Integrante Requisitante: Maryluci de Freitas Melo;

Integrante Técnico: Melquizedeque Lima Pereira; e

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.
3. Publique-se.
4. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Biblioteca**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 19914/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de bombas de recalque**

1. Trata-se de aquisição de bombas de recalque para extração de água do sub-solo do prédio do Palácio da Justiça.
2. Com fundamento no parecer jurídico de fls. 42/43, aprovo o PB 002/2014 acostado às fls. 38/41, alterado para atualizar o preço dos objetos descritos no anexo I e RECONHEÇO, com base no art. 2º, inciso I da Portaria nº 738/2012, ser dispensável o procedimento licitatório para contratação da empresa Oliveira e Brito LTDA, conforme art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, para aquisição do conjunto de bombas de recalque e seus acessórios no valor de R\$ 2.137,00 (dois mil e cento e trinta e sete reais).
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, para que delibere quanto à ratificação, nos termos do inciso II do art. 6º, da Portaria 410/2012.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 157

001312-AM-N: 140

001741-AM-N: 127

003492-AM-N: 140

003859-AM-N: 245

004124-AM-N: 245

004419-AM-N: 163

006136-AM-N: 244

009446-BA-N: 127

009370-DF-N: 185

010790-MT-N: 157

007829-PA-N: 210

010898-PA-N: 163

016968-PA-N: 210

011729-PB-N: 160

020283-RJ-N: 138

137140-RJ-N: 137

000777-RO-N: 156

000005-RR-B: 148

000010-RR-A: 134

000021-RR-N: 209

000042-RR-B: 153

000056-RR-A: 144

000070-RR-B: 165

000072-RR-B: 142

000074-RR-B: 166, 167, 168, 169, 170, 171

000077-RR-E: 153

000078-RR-A: 143

000087-RR-E: 154

000089-RR-E: 136

000091-RR-B: 191

000092-RR-B: 165

000094-RR-E: 124

000100-RR-B: 125

000101-RR-B: 152, 155, 163, 165

000105-RR-B: 128, 129, 130, 131

000107-RR-A: 123, 127, 157

000112-RR-B: 134

000113-RR-E: 148, 151

000114-RR-A: 153, 154, 164

000118-RR-N: 144, 173

000125-RR-N: 162

000131-RR-N: 131

000136-RR-E: 132

000138-RR-E: 210

000144-RR-A: 246

000144-RR-B: 125

000152-RR-N: 261, 263

000154-RR-E: 188

000155-RR-B: 128, 253

000158-RR-A: 123

000160-RR-N: 124, 142

000162-RR-A: 158, 217

000165-RR-A: 185

000165-RR-E: 157

000169-RR-N: 156

000171-RR-B: 142, 150

000172-RR-N: 075, 076

000178-RR-N: 140

000179-RR-B: 288

000179-RR-N: 133

000181-RR-A: 152, 182

000184-RR-N: 071, 072, 073, 074, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122

000187-RR-B: 137, 142

000188-RR-E: 132, 153, 154

000190-RR-E: 144

000190-RR-N: 209

000191-RR-E: 144

000192-RR-E: 138

000195-RR-E: 210

000196-RR-E: 128, 129, 131

000200-RR-E: 146

000202-RR-B: 142

000203-RR-N: 140

000205-RR-B: 124, 138

000208-RR-E: 144

000209-RR-E: 146

000209-RR-N: 124

000210-RR-N: 148, 190, 251

000213-RR-B: 124

000213-RR-E: 132

000215-RR-B: 125

000216-RR-E: 152, 155, 163, 165

000218-RR-B: 256, 258

000220-RR-E: 129

000223-RR-A: 143, 145

000223-RR-N: 157

000225-RR-E: 128, 130, 131

000226-RR-N: 124

000231-RR-N: 163

000233-RR-B: 160

000238-RR-E: 132, 144, 154

000240-RR-N: 144

000242-RR-A: 141

000243-RR-B: 146

000245-RR-A: 142

000246-RR-B: 222

000247-RR-B: 165

000248-RR-B: 173

000251-RR-N: 131, 144

000254-RR-A: 227

000256-RR-E: 147, 164

000257-RR-N: 224	000421-RR-N: 141
000260-RR-A: 165	000424-RR-N: 124, 136, 166, 167, 168, 169, 170, 171
000260-RR-E: 155, 163	000428-RR-A: 126
000261-RR-E: 144, 154	000429-RR-N: 061
000262-RR-N: 129, 135, 144	000437-RR-A: 157
000263-RR-N: 136, 139, 151	000444-RR-N: 142
000264-RR-A: 140	000447-RR-N: 131, 162
000264-RR-N: 132, 144, 147, 149, 153, 154, 160, 161, 164, 289	000451-RR-N: 136, 181
000269-RR-N: 138, 164	000467-RR-N: 146
000270-RR-B: 123, 144, 147, 149, 154, 164	000468-RR-N: 149
000271-RR-E: 175	000482-RR-N: 172
000272-RR-E: 146	000493-RR-N: 175
000277-RR-B: 157	000501-RR-N: 157
000277-RR-N: 184	000504-RR-N: 165
000278-RR-A: 016, 252	000506-RR-N: 253
000280-RR-E: 127	000508-RR-N: 162
000285-RR-A: 191	000509-RR-N: 162
000285-RR-N: 162	000510-RR-N: 158
000287-RR-E: 144, 154	000530-RR-N: 166, 167, 168, 169, 170, 171
000287-RR-N: 248	000542-RR-N: 252
000288-RR-A: 291	000550-RR-N: 132, 144, 147, 149, 278, 279
000288-RR-E: 144, 154	000552-RR-N: 214
000290-RR-E: 132, 147, 149, 153, 154, 160, 161, 164	000555-RR-N: 243
000291-RR-A: 270	000557-RR-N: 123
000299-RR-N: 188, 242	000566-RR-N: 157
000310-RR-B: 129, 214	000567-RR-N: 291
000311-RR-N: 164	000573-RR-N: 127
000315-RR-B: 133	000588-RR-N: 155, 163
000315-RR-N: 141	000591-RR-N: 061
000319-RR-E: 146	000601-RR-N: 154
000323-RR-A: 132, 149, 160	000602-RR-N: 127
000323-RR-N: 138, 157	000609-RR-N: 161
000326-RR-E: 136	000612-RR-N: 151
000329-RR-E: 142	000635-RR-N: 291
000331-RR-N: 153	000643-RR-N: 140
000332-RR-B: 132, 144, 147, 289	000656-RR-N: 133
000333-RR-A: 142	000677-RR-N: 253
000333-RR-N: 219, 220, 221	000681-RR-N: 288
000340-RR-B: 142	000686-RR-N: 233
000350-RR-A: 159	000692-RR-N: 142
000352-RR-N: 137	000700-RR-N: 152
000354-RR-A: 129	000711-RR-N: 146
000355-RR-N: 248	000715-RR-N: 208
000356-RR-A: 289	000716-RR-N: 007, 020
000357-RR-A: 227	000737-RR-N: 154
000368-RR-A: 145	000748-RR-N: 125
000368-RR-N: 172	000750-RR-N: 142
000379-RR-N: 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171	000755-RR-N: 144, 288
000385-RR-N: 210, 276	000766-RR-N: 211
000386-RR-N: 159	000769-RR-N: 126
000394-RR-N: 124	000771-RR-N: 213
000395-RR-A: 184	000787-RR-N: 291
000406-RR-A: 140	000791-RR-N: 150
000410-RR-N: 141, 162	000796-RR-N: 142
000413-RR-N: 213, 253	000809-RR-N: 132, 161

000839-RR-N: 227
 000847-RR-N: 247, 259
 000907-RR-N: 257
 000932-RR-N: 129
 000934-RR-N: 260, 261, 263
 000960-RR-N: 137
 000978-RR-N: 126
 001017-RR-N: 250
 001033-RR-N: 149, 289
 115762-SP-N: 149
 241292-SP-N: 145

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0016599-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016599-5
 Indiciado: J.T.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0004280-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004280-4
 Indiciado: T.M.P.
 Distribuição por Dependência em: 26/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004297-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004297-8
 Indiciado: A.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 26/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

004 - 0004304-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004304-2
 Autor: Delegado de Polícia Federal
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004305-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004305-9
 Autor: Delegado de Polícia Federal
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0004278-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004278-8
 Réu: Claudio de Souza Coelho Filho
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0004299-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004299-4
 Autor: Antonio Macêdo Dourado
 Distribuição por Dependência em: 26/03/2014.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

008 - 0004301-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004301-8
 Autor: Maria Erle Sanches Gaskin
 Distribuição por Dependência em: 26/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

009 - 0004285-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004285-3
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004286-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004286-1
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004287-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004287-9
 Indiciado: C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004288-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004288-7
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004289-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004289-5
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004295-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004295-2
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004302-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004302-6
 Indiciado: R.R.X.
 Distribuição por Dependência em: 26/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

016 - 0004296-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004296-0
 Réu: José Cledston Martins
 Distribuição por Dependência em: 26/03/2014.
 Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Prisão em Flagrante

017 - 0004277-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004277-0
 Réu: Edson Carlos Souza Martins
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

018 - 0004284-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004284-6
 Réu: Carlos Alberto Simas Guimarães e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0004300-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004300-0
 Indiciado: W.B.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 26/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

020 - 0004298-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004298-6
 Réu: Nilberto Alves Martins
 Distribuição por Dependência em: 26/03/2014.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Sumaríssimo

021 - 0003942-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003942-0
Autor: Sandra Oliveira de Souza
Transferência Realizada em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0004129-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004129-3
Indiciado: S.L.M.
Distribuição por Dependência em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004303-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004303-4
Indiciado: P.H.S.O.
Distribuição por Dependência em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0004294-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004294-5
Réu: Rodrigo Lima dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

025 - 0007205-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007205-8
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007248-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007248-8
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007249-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007249-6
Indiciado: A.R.V.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007250-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007250-4
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007251-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007251-2
Indiciado: A.X.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007252-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007252-0
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007253-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007253-8
Indiciado: A.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007263-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007263-7
Indiciado: G.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007264-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007264-5
Indiciado: M.D.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007293-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007293-4
Indiciado: P.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007294-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007294-2
Indiciado: R.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007325-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007325-4
Indiciado: P.S.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007326-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007326-2
Indiciado: C.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007327-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007327-0
Indiciado: K.P.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007328-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007328-8
Indiciado: D.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007329-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007329-6
Indiciado: W.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007330-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007330-4
Indiciado: G.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007331-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007331-2
Indiciado: D.B.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007332-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007332-0
Indiciado: A.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007333-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007333-8
Indiciado: J.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007334-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007334-6
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007335-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007335-3
Indiciado: V.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007348-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007348-6
Indiciado: U.L.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007349-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007349-4
Indiciado: E.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007350-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007350-2
Indiciado: B.L.V.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007356-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007356-9
Indiciado: M.A.A.G.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007357-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007357-7
Indiciado: M.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007358-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007358-5
Indiciado: J.T.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007359-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007359-3
Indiciado: S.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007360-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007360-1
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007362-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007362-7
Indiciado: J.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

056 - 0007864-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007864-2
Autor: Agenor Loiola Mota
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

057 - 0198333-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198333-9
Réu: Ulisses Passaiti de Pinho
Transferência Realizada em: 26/03/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

058 - 0007862-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007862-6
Autor: Francicleide Maia de Araújo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007863-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007863-4
Autor: Alexsandro Flauzina de Lima
Réu: Leonadia Candida Dias
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

060 - 0016306-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016306-7
Réu: Dionisio Noe Dias Filho
Transferência Realizada em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Recurso Inominado

061 - 0002743-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002743-3
Recorrido: José Sousa Nepomucena
Recorrido: o Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

062 - 0001888-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001888-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001894-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001894-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001895-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001895-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001896-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001896-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001897-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001897-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001898-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001898-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

068 - 0001822-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001822-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001892-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001892-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001893-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001893-7
Infrator: B.T.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Habilitação P/ Casamento

071 - 0003674-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003674-9
Autor: A.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0007421-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007421-1
Autor: J.D.F.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

073 - 0007426-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007426-0
Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

074 - 0007453-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007453-4
Autor: S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Homol. Transaç. Extrajudi

075 - 0003030-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003030-4
Requerido: Eulivan Souza Castro
Requerido: Meiro Ramos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 140,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0003031-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003031-2
Requerido: Eulivan Souza Castro
Requerido: Ronisson de Souza Magalhaes
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

077 - 0003587-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003587-3
Autor: Marck Malcolm
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

078 - 0003588-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003588-1
Autor: Agatha Malcolm
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

079 - 0003647-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003647-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

080 - 0003648-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003648-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

081 - 0003650-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003650-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

082 - 0003651-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003651-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

083 - 0003655-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003655-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

084 - 0003656-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003656-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho
085 - 0003657-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003657-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

086 - 0003659-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003659-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

087 - 0003660-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003660-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

088 - 0003662-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003662-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

089 - 0003663-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003663-2
Autor: Josiel Joaquim Laimã de Lima
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

090 - 0003664-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003664-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

091 - 0003666-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003666-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

092 - 0003667-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003667-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

093 - 0003672-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003672-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

094 - 0003673-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003673-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

095 - 0003677-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003677-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

096 - 0003678-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003678-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

097 - 0003683-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003683-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

098 - 0003684-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003684-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

099 - 0003685-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003685-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

100 - 0003686-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003686-3
Autor: Leidiana Maiciel Estevão
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

101 - 0003687-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003687-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

102 - 0003688-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003688-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

103 - 0003689-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003689-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

104 - 0003690-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003690-5
Autor: Mateus Estevão Maciel
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

105 - 0003691-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003691-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

106 - 0007415-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007415-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

107 - 0007416-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007416-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

108 - 0007417-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007417-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

109 - 0007419-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007419-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

110 - 0007432-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007432-8
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

111 - 0007439-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007439-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

112 - 0007440-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007440-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

113 - 0007442-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007442-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

114 - 0007443-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007443-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

115 - 0007444-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007444-3
Autor: Gilma Dias de Souza
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

116 - 0007445-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007445-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

117 - 0007446-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007446-8
Autor: Janaina Alves Miguel
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

118 - 0007448-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007448-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

119 - 0007610-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007610-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

120 - 0007611-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007611-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

121 - 0007748-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007748-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

122 - 0007749-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007749-5
Autor: Hemillyn Vitória Sousa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Remoção de Inventariante

123 - 0003666-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003666-1

Autor: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos

Réu: Ila Maria Hart Santos

Ato Ordinatório:Port 008/2010. Vista a causídica OAB/RR 1045. Boa Vista-RR,26/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

124 - 0093820-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093820-0

Autor: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

I. Homologo o valor indicado na inicial, R\$2.175.152,28 (dois milhões cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), valor esse indicado pelo Estado de Roraima, fls. 169/175 e aceito pela parte exequente, fls. 178, para produzir os seus efeitos legais;

II. Requisite-se o pagamento do valor, por meio de Precatório, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II);

III. Após, encaminhem os autos ao arquivo provisório aguardando a comunicação do pagamento;

IV. Int.

Boa Vista, 19/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Samuel Weber Braz

Execução Fiscal

125 - 0003816-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003816-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ef Costa

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 12/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Paulo Marcelo A. Albuquerque

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cautelar Inominada

126 - 0018603-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018603-3

Autor: Dorlei Paulinho Henchen

Réu: Jonathan Wilson Tribino Mulinari e outros.

Despacho: Certifique-se acerca da tempestividade da contestação. Após, conclusos. Boa Vista, 24 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Danilo Dias Furtado, Danilo Silva Evelin Coelho, Jonathan Wilson Tribino Mulinari

Cumprim. Prov. Sentença

127 - 0151026-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151026-8

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: Real Tóquio Marine Seguradora S/a

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, Natalino Araújo Paiva, Natércia Cristina da Silva, Neide Inácio Cavalcante

Cumprimento de Sentença

128 - 0005269-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005269-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco de Souza Cruz

Processo nº 0010.01.005269-3

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Executado(a) FRANCISCO DE SOUZA CRUZ

SENTENÇA

1. O exequente BANCO DO BRASIL S/A ajuizou cumprimento de sentença em desfavor de FRANCISCO DE SOUZA CRUZ, ambas qualificadas.

2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 246/251), a parte exequente ficou-se inerte.

3. É o sucinto relatório. DECIDO

4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.

5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

8. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Condene o exequente nas custas processuais.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez)

dias.

17. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ednaldo Gomes Vidal, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

129 - 0005639-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005639-7

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros.

Despacho: Habilite-se (fls. 556/557). Após, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias. Boa Vista/RR, 24/03/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Helaine Maise de Moraes França, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Paulo Tarcísio Alves Ramos, Paulo Tarcísio Alves Ramos

130 - 0075014-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075014-4

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Miguel da Lima Silva

Processo nº 0010.03.075014-4

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Executado(a) MIGUEL DA LIMA SILVA

SENTENÇA

1. O exequente BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação ordinária de cobrança em desfavor do executado MIGUEL DA LIMA SILVA, ambas qualificadas.

2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 221/222), a parte exequente quedou-se inerte.

3. É o sucinto relatório. DECIDO

4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.

5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

8. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Condeno a exequente nas custas processuais.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

17. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 19 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

131 - 0075563-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075563-0

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Roger Melo de Oliveira

Despacho: Oficie-se o DETRAN, para que proceda a restrição dos veículos de fls. 186 em nome do executado Roger Melo de Oliveira, CPF nº 130.174.702-53. Boa Vista/RR, 20 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva

132 - 0106791-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106791-5

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Francis Lane da Silva

Processo nº 0010.05.106791-5

Requerente: BOA VISTA ENERGIA S/A

Requerido(a) FRANCIS LANE DA SILVA

SENTENÇA

1. O requerente BOA VISTA ENERGIA S/A ajuizou ação ordinária de cobrança em desfavor de FRANCIS LANE DA SILVA, ambas qualificadas.

2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 170/173), a parte exequente quedou-se inerte.

3. É o sucinto relatório. DECIDO

4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.

5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

8. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Condeno a exequente nas custas processuais.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

17. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, William Souza da Silva

Embargos à Execução

133 - 0014000-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014000-8

Autor: Helvécio de Melo Valle

Réu: Colonia dos Pescadores Z-1 de Roraima

Despacho: Vistos. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, salientando que a prova testemunhal deve ser trazida independentemente de intimação. Cumpra-se. Boa Vista 24/03/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, José Ribamar Abreu dos Santos, Juliana Machado

Embargos de Terceiro

134 - 0179388-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179388-8

Autor: Jorge Oliveira Bastos

Réu: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Processo nº 0010.07.179388-8

Embargante: JORGE OLIVEIRA BASTOS.

Embargado(a) SILENO KLEBER MÁXIMO DA SILVA GUEDES.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios propostos pelo embargante JORGE OLIVEIRA BASTOS, sob a alegação de que em sentença de fls. 168/169, há uma contradição sobre a procedência ou improcedência dos embargos e em consequência a imposição das custas processuais. Não há necessidade de vistas a parte contrária.

No caso presente, mais específico no item "2" da r. sentença, era apenas para constar que a ação principal foi extinta sem julgamento do

mérito, conforme fl. 211 dos autos 0010.01.005053-1. Portanto, não ficando ônus nenhum sobre o bem penhorado, fazendo de per si a liberação da constrição estabelecida no imóvel, havendo portanto a extinção dos embargos.

Com respeito a alegação das custas, percebe o equívoco deste Juízo em declarar as custas dos embargos ao embargante, analisando mais detidamente os autos percebe-se que as custas deve impor-se ao embargado, conforme fls.78/84 e 112/115.

Assim, merecem acolhimento os embargos.

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO os presentes embargos de declaração.

Por sua vez, DETERMINO as custas processuais a embargada. Remeta-se ao contador para calcular as custas finais, intimando a embargada ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, caso de inércia, inscreva-se na dívida ativa.

Intimem-se.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Sileno Kleber da Silva Guedes

135 - 0000158-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000158-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Vistos. Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia/documento atualizado da condição de inventariante, bem como para emendar a inicial para atribuir corretamente o valor da causa (Resp. 957760-MS, Ag. Reg. no Ag. I. 348799-MT), recolhendo as respectivas custas. Prazo: quinze dias. Cumprida a determinação acima, certifique-se a tempestividade dos embargos e conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/03/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Imissão Na Posse

136 - 0181749-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181749-5

Autor: Manoel Ferreira Silva e outros.

Réu: Joner Chagas e outros.

Despacho: Tendo em vista a decisão de fls. 296/298 que interrompeu o prazo recursal, certifique-se a tempestividade das apelações, retornando conclusos para juízo de admissibilidade. Boa Vista/RR, 24/03/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Arino Jean Fraulob Aquino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Roberto Guedes de Amorim Filho

Procedimento Ordinário

137 - 0170840-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170840-7

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Defiro o pedido de fls. 165, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores em fls. 148/149 e 152/153. Cumpra-se, após archive-se. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO ** Advogados: Cintia Schulze, Deborah Figueiredo Férrer, Gutemberg Dantas Licarião, Stélio Baré de Souza Cruz

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

138 - 0164944-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164944-5

Autor: Castelo Construções Ltda

Réu: Tim Celular S/a

Processo nº 0010.07.164944-5

Autor: CASTELO CONSTRUÇÕES LTDA

Requerido(a) TIM CELULAR S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pelo exequente CASTELO CONSTRUÇÕES LTDA em desfavor da executada TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos.

Conforme consta nos autos a embargante aduz o termo inicial para oferecimento da impugnação (fls. 233/253), tem início na data da comprovação do depósito nos autos de fl. 253 e que não foi intimada da penhora de fl. 231.

É breve o relato. Passo a decidir.

Não merece prosperar a pretensão da embargante/executada com efeitos infringentes/modificativos.

Dispensável ouvir a parte contrária.

Sem maiores delongas, esclareço as dúvidas.

Houve depósito para a garantia do Juízo (fl. 253) na data de 24/07/2013, este D. Juízo também entende que as jurisprudências ofertadas pela i. causídica de fls. 261/262 deve ser utilizada de forma ampla e precisa. Sendo assim, o prazo para apresentação da impugnação de fls. 233/253 teve o início da contagem em 25/07/2013, com o término em 08/08/2013 e a impugnação em questão foi apresentada em 26/08/2013 (fl. 233), sendo, portanto, intempestiva.

A penhora de fl. 231 foi infrutífera, não houve constrição nas contas bancárias da executada, com isso não há necessidade de intimação da executada.

POSTO ISTO, defiro o pedido da embargante/executada em esclarecer este ponto baseado na certidão da I. Serventia.

Resolvido e esclarecido a intempestividade da impugnação e da não intimação da penhora de fl. 231, mantenho a sentença na íntegra.

Aguarde prazo para recurso, certificando o trânsito.

Não havendo recurso, cumpra-se na íntegra a r. sentença de fls. 258/259

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Larissa de Melo Lima, Leonardo Pereira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

139 - 0168567-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168567-0

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Luciana Wanderley de Mendonça

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

140 - 0006896-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006896-2

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Álvaro Vital Cabral da Silva e outros.

Autos nº.: 6896-2

Cumpra-se a sentença proferida nos embargos à arrematação (processo nº 010.12.016675-5).

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Boa Vista, 10/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Tatiany Cardoso Ribeiro

141 - 0043164-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043164-8

Exequente: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Gil Vianna Simões Batista, Jean Pierre Michetti, Márcio Wagner Maurício

142 - 0075465-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075465-8

Autor: Maria Ozaneide Ferreira

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000333RRA, Dr(a). MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Josimar Santos Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Nelson Massami Itikawa Junior, Paula Rafaela Palha de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

143 - 0085571-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085571-9

Autor: E.1.2.G.C.L.

Réu: N.S.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto

144 - 0107520-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107520-7

Autor: Francisco das Chagas Barista e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Acionevya Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Erivaldo Sérgio da Silva, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Fábio Martins da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo, Welington Alves de Oliveira

145 - 0128476-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128476-5

Autor: Marcos Landvoigt Bonella

Réu: Real Vida e Previdencia S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ilan Goldberg, Mamede Abrão Netto, Polyana Silva Ferreira

146 - 0168865-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168865-8

Autor: Antonio Oneildo Ferreira

Réu: Nelson Massami Itikawa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, José Nestor Marcelino, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Procedimento Ordinário

147 - 0146804-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146804-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Severino Barros da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra

Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

148 - 0157293-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157293-6

Autor: Leonor da Silva Maduro

Réu: Banco Bmg S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Andréa Letícia da S. Nunes, Mauro Silva de Castro

149 - 0166248-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166248-9

Autor: Jamilce Jansen Teixeira Batalha

Réu: Bradesco Seguros e Previdência

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

150 - 0020270-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020270-9

Autor: Comércio de Importação e Exportação Macuxi Ltda(grupo Baiano e outros.

Réu: Jose Dirceu Vinhal

Autos nº.: 020270-9

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à arrematação (processo nº 010.12.016675-5), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Boa Vista, 10/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Angelo Peccini Neto, Denise Abreu Cavalcanti

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

151 - 0164428-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164428-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Hugo Ferreira Evangelista

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora ao pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

152 - 0007263-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007263-4

Autor: Maria Zilany de Abreu e outros.

Réu: Retífica Mirage Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerente para pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

153 - 0044959-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044959-0

Autor: Boa Vista Energia S/a e outros.

Réu: Ara Lucena e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerente para pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Maria

P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Charles Sganzerla Grazziotin, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0147586-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147586-8

Autor: Construshop Caçari Material de Construção Ltda

Réu: J.souza Mota

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Clayton Silva Albuquerque, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

155 - 0185413-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185413-4

Autor: Sivirino Pauli

Réu: Fabricio Salustiano Franco

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerente para pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

156 - 0213986-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213986-3

Autor: José Aparecido Correia

Réu: Caixa Seguradora S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte executada para pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Maria. P. S. L. Guerra Azevedo. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: José Aparecido Correia, Maria Angélica Pazdziorny

Embargos à Execução

157 - 0166910-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166910-4

Autor: Doriedson de Lima-me

Réu: Banco Sudameris S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para pagamento, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Jabson da Silva Céo, Jaeder Natal Ribeiro, José Edgar Henrique da Silva Moura, Larissa de Melo Lima, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

158 - 0004751-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004751-0

Autor: J.B.M.C.S.L.

Réu: V.F.S.L.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para se manifestarem quanto à planilha de calculos de fls. 28; no prazo de 10 dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

Outras. Med. Provisionais

159 - 0000909-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000909-6

Autor: P.S.M.L.

Réu: B.B.S.

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para pagamentos das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Maria. P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Karina de Almeida Batistuci

Procedimento Ordinário

160 - 0133052-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133052-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Diana de Freitas

Ato Ordinatório: INTIMO a parte executada ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo. Boa Vista 26 de março de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo

Fernandes, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Leandro Leitão Lima

161 - 0146795-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146795-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Comercial Nova Geração e Representação Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, William Souza da Silva

162 - 0174177-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174177-0

Autor: Edsom Prola

Réu: Tv Caburai Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a parte executada ao pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: Camila Arza Garcia, Daniela da Silva Noal, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Vilmar Lana

163 - 0185750-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185750-9

Autor: Amaro Baixor de Ataíde

Réu: Banco da Amazônia S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: Angela Di Manso, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Sivirino Pauli

Usucapião

164 - 0074937-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074937-7

Autor: Maria Nilce Mesquita da Silva

Réu: Paulo Roberto de Matos Santos

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para pagamentos das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Emira Latife Lago Salomão, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Robison Galdino da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Procedimento Ordinário

165 - 0105926-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105926-8

Autor: Valderli Jose Soares de Almeida e outros.

Réu: o Estado de Roraima

aguarda parte autora, no prazo 005 dias. Boa vista, 26 de março de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Augusto Dantas Leitão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Diego Lima Pauli, Humberto Lanot Holsbach, Marcos Antonio Jóffily, Mivanildo da Silva Matos, Sivirino Pauli

166 - 0133393-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133393-5

Autor: Nadila Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

167 - 0134596-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134596-2

Autor: Adila Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

168 - 0134991-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134991-5

Autor: Ada Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

169 - 0135079-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135079-8

Autor: Romer Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

170 - 0135558-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135558-1

Autor: Rui Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

171 - 0136497-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136497-1

Autor: Jair Correa da Costa Filho

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

172 - 0189242-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189242-3

Autor: Jose Araujo Mourão

Réu: Município de Boa Vista

Processo desarquivado à pedido do autor. Encontra-se em cartório aguardando manifestação da parte por 5(cinco) dias. ** AVERBADO ** Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

173 - 0010129-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010129-2

Réu: Flávio Martins da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/05/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

174 - 0190827-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190827-8

Réu: Marcos Domingos Oliveira Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/06/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0197894-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197894-1

Réu: Ronaldo Graciano da Silva e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 29/05/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

176 - 0198451-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198451-9

Réu: Josemar Matheus da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

178 - 0013450-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013450-4

Réu: Bruno do Nascimento Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0004224-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004224-2

Réu: Valdeci Alves da Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0004281-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004281-2

Réu: Ronairon Moreira Negreiros

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO ** Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

181 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes

Atenda-se a quota do MP de fls. 76 (v).

Em: 26/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

182 - 0025391-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025391-9

Réu: Ronaldo Sobral da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

183 - 0093077-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093077-7

Réu: Obede Duarte Gomes e outros.

Trata-se de ação penal instaurada em face OBEDE DUARTE GOMES e PRESCILA SILVA DA PAZ, denunciado pela prática do tipo penal previsto nos artigos 217-A, c/c 226, II, ambos do Código Penal e artigo

243 da Lei 8.069/90.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal dos acusados, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 111/112, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu a este juízo.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 115-verso).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Jorge Leite

Juiz Substituto

Cumram-se os expedientes necessários. Diligências necessárias. P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0179806-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179806-9

Indiciado: C.M.S.D.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se, pela ultima vez o defensor constituído para apresentar os memoriais finais ou ratificar os já apresentados.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

185 - 0179836-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179836-6

Réu: Francisco Paulo da Silva dos Santos

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar FRANCISCO

DE PAULO DA SILVA DOS SANTOS, já qualificado, pela prática da condutas delitivas que

se enquadram nas sanções do tipo penal do art. 217-A (estupro de vulnerável - atos

libidinosos), c/c art. 226, II (ascendência paterna), na forma do art. 71 (continuidade

delitiva), todos do Código Penal.

29. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da

individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a

pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e

sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma

justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para

reprovação e prevenção do crime.

Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do

Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura; Antecedentes -

Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não há registros outras

ocorrências em sua Certidão de antecedentes criminais; Conduta Social - Não há notícias que

desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar;

Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não indicam que o Denunciado tenha

personalidade voltada a prática de delitos; Motivos - O motivo comum ao delito, qual seja, a

satisfação da lascívia. Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática do delito.

São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o

local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são

sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem;

g) Conseqüências do delito - As conseqüências extra-penais do crime tenho-as como graves,

que possam vir a causar trauma psicológico e contribuindo para a má formação da

personalidade da vítima, ainda criança, com apenas nove anos de idade. O comportamento da

vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado.

Assim, em decorrência das conseqüências do delito, fixo a pena base em nove (09) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância

agravante nem lhe favorece, pelo que fixo a pena provisória em nove (09) anos de reclusão. Pena definitiva: Verifica causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o acusado exercia autotutela sobre a vítima na qualidade de pai, pelo que resta a pena definitiva para o crime de estupro contra

vulnerável consolidada em treze (13) anos e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa por diversas vezes no decorrer dos anos de 2002 e 2007, pois se comprovou que as condutas delitivas ocorreram por diversas ocasiões, não se sabendo, entretanto, precisar quantas vezes,

pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e

contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Não tendo sido precisados, com

certeza, os exatos números de reiteração das condutas criminosas, aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando a pena privativa de

liberdade definitivamente em quinze (15) anos e nove (09) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44.1).

Também não cabe suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Concedo ao Sentenciado a possibilidade de recorrer em liberdade,

porque nessa condição concluiu a ação penal, e porque também não vislumbro, no momento, os requisitos ensejadores à prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o

valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral,

Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste

Estado; Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

36. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução

provisória da pena imposta.

37. Comunique-se à vítima, por meio de sua genitora (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da

Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo, o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista, 21 de março de 2014. í

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Paulo Afonso Santana de Andrade

186 - 0007118-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007118-1

Réu: Gerlieudes Ribeiro Trindade

Desta forma, INDEFIRO o pedido da defesa para a realização de diligências com o fito de localizar as testemunhas por ela arroladas e não encontradas nos endereços indicados.

Dê ciência desta decisão ao Ministério Público. Vista a Defensoria Pública para ciência desta decisão e manifestação

acerca das testemunhas de defesa não encontradas. Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014603-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014603-3

Réu: Antonio Felix da Silva

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a Defensoria Pública para ciência desta decisão e acompanhamento da instrução probatória.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0007554-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007554-5

Réu: Raimundo Nonato de Souza Chaves

Intime-se o advogado de defesa para apresentar os memoriais finais. Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

189 - 0008969-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008969-4

Réu: E.R.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0016766-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016766-4

Réu: Robson Ruith Silva Sousa Rodrigues
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

191 - 0000939-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000939-3

Réu: Edinando Nogueira Rodrigues

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal exarada nas Alegações Finais, para condenar EDINANDO NOGUEIRA RODRIGUES, conhecido como "RODRIGO" ou "NANDO", a prática da conduta delitiva inserta no art. 213, § 1º, do Código Penal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: o acusado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do acusado. No que se refere à conduta social do acusado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, não há elementos a aferir-la. O motivo do crime, por sua vez, encontra reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias em que foi praticado o crime, registra-se que são indiferentes. Quanto às consequências extra-penais do crime, tenho-as como já ínsitas no tipo penal secundário, isto é, já inseridas na cominação da pena; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado. Assim, tem-se a fixação da pena base em oito (8) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o acusado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece qualquer atenuante, pelo que se mantém a pena provisória em oito (8) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena nem de aumento, pelo que resta concretizada a pena privativa de liberdade definitivamente consolidada em oito (8) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I).

Também, não cabe suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Concedo ao sentenciado a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição concluiu a ação penal, e porque também não vislumbro, no momento, os requisitos ensejadores à prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório.

Custas e despesas processuais pelo Sentenciado.

32. Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Comunique-se à vítima, por meio de seu(ua) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo, o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista, 20 de março de 2013.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira

192 - 0008732-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008732-2

Réu: Elison da Silva Eduardo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ELISON DA SILVA EDUARDO, conhecido como "CABOCLO", já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA). 18. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os

elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do

Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

19. Crime de roubo:

art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (4) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade e confissão, que as reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa.

Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma (terçado) e houve o concurso de duas pessoas na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses para fixar a pena privativa de liberdade pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b. Crime de corrupção de menor:

art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo

que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade, tal qual a de confissão, que as reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231

do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho

a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6),

equivalente a onze (11) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em seis (6) anos e cinco (05) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

20.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 06/06/2013, estando custodiado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta capital,

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime. Não se trata de crime hediondo, pelo que a progressão se dá pelo cumprimento de pelo menos um sexto (1/6) da pena (LEP, art. 112). Assim, o Sentenciado deveria ter cumprido pelo menos trezentos e oitenta e cinco (385) dias de pena privativa de liberdade. Entretanto, cumpriu menos de trezentos dias. Desse modo, não alcança progressão de regime, nos termos da Lei 2.736/2012, devendo cumprir a pena imposta no regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, não faz jus, de igual modo, ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o

Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

26. Por essas razões, ratifico o decreto prisional do Sentenciado e nego-lhe o apelo em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

30. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

31. PRI.

Boa Vista, 20 de março de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0016460-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016460-0

Réu: Jardeson Soares de Carvalho
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000617-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000617-1

Réu: Edneuma Melo Oliveira

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

195 - 0213135-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213135-7

Indiciado: A.

determino o arquivamento

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0004936-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004936-7

Indiciado: A.M.O.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação,

por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (ail.396-A, §2º do CPP):

Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados, possam ter acesso aos autos.

Cumram-se os expedientes necessários. P. R. I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0007553-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007553-7

Indiciado: A.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015144-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015144-5

Indiciado: F.C.F.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0017496-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017496-7

Indiciado: C.A.A.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0008059-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008059-2

Réu: Bruno de Souza Barroso e outros.

Trata-se de ação penal instaurada em face BRUNO DE SOUZA BARROSO c MERLI DE SOUZA SILVA, denunciados pelas práticas dos tipos penais previstos nos artigos 33 e 34, ambos da Lei 11.343/06.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal dos acusados, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 143, verifica-se que até a presente data os acusados não compareceram a este juízo. O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 151).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumram-se os expedientes necessários. Diligências necessárias. P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015151-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015151-8

Indiciado: L.A.L.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016484-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016484-2

Indiciado: "

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF. Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

PR.C.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0016600-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016600-3

Indiciado: G.B.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de GILSON BATISTA, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 217-A, c/c artigo 226, II, na forma do artigo 71, e artigo 147, todos do Código Penal, contra a vítima K. S. D.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP):

Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados,

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0019643-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019643-8

Indiciado: V.M.O.N.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF. Sem custas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000283-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000283-2

Indiciado: A.F.O. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000766-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000766-6

Indiciado: J.V.S.J. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0004105-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004105-3

Réu: Willer Silva dos Santos

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Jorge Leite

Juiz Substituto

Cumpram-se os expedientes necessários. Diligências necessárias. P. R. I. C

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

208 - 0004071-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004071-7

Réu: Adeonio Carvalho

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA de ADEONIO CARVALHO, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos

Sem custas. P.R.I.C.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

209 - 0020670-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020670-1

Réu: Maria Araújo Saraiva e outros.

Vistos etc.

Trata-se de processo criminal, no qual a acusada MARIA ARAÚJO SARAIVA foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 12, da revogada Lei 6.368/76.

O Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fl. 479/481).

Em análise aos autos, verifico que o fato imputado à Ré foi devidamente julgado por sentença, a qual foi prolatada em data de 21/08/2002 (fls. 288/301), sendo-lhe imposta pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Diante disso, verifico que a sentença transitou em julgado, sendo tal situação certificada pelo Cartório em data de 11/09/2002, conforme certidão de fl. 333.

Desta forma, já transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos sem que tenha ocorrido a execução do julgado, o que transmuda na evidência de ter alcançado a prescrição da pretensão executória, em vista do disposto no artigo 109, IV, do Código Penal.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de MARIA ARAÚJO SARAIVA, devidamente qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 109, IV, 107, IV, 1ª figura, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Em decorrência dessa decisão, REVOGO o decreto de prisão provisória pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

210 - 0049856-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.049856-3

Réu: Jessé de Oliveira Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Fernando Carvalho dos Santos Neto, Hugo Leonardo Santos Buás, Ney Gonçalves de Mendonça Junior

211 - 0010469-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010469-9

Réu: Maria Cristina da Silva e outros.

Intimação do Advogado da ré MARIA CRISTINA DA SILVA, do teor do r. despacho a seguir transcrito: "INTIME-SE, pela última vez, o advogado da acusada Maria Cristina, para apresentar Memoriais Finais no prazo legal, sob pena de ser declarada a ré indefesa". Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

212 - 0014049-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014049-5

Réu: Heleno Furtado Guedes

recurso recebido

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0016715-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016715-9

Réu: Maciel Santana Barbosa

Intimação da Defesa: "Considerando que já foi juntada cópia das mídias, dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias". Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

214 - 0020448-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020448-1

Réu: Michel Simas de Almeida e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar MICHEL SIMAS DE ALMEIDA e MÁRCIO RAPHAEL GOMES, já qualificados, pela prática das condutas delitivas que se enquadram às sanções do tipo penal do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os das imputações do art. 35 da mesma lei, e absolver KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA, já qualificada, das imputações das condutas insertas nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

a) Sentenciado MICHEL SIMAS DE ALMEIDA:

47. A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de exame definitivo

i substância - Laudo nº 454/12 (fls.85/88) e Laudo nº 507/112 (fls.89/91), revelando positiva a presença do alcalóide cocaína e maconha. A quantidade de droga apreendida: 100,8g de cocaína e 1,2g de maconha. O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não iimplica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensinar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque se trata de tráfico de drogas - cocaína - suficiente e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde, transcendendo ao resultado típico. Entretanto, não pode ser valorada negativamente, porque já configura desdobramento normal da conduta de tráfico. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando que as circunstâncias judiciais em sua maioria são favoráveis ou neutras, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente causa de aumento. Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº

11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que a reduzo em um sexto (1/6), para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em quatro (04) anos e dois (2) meses de reclusão, e quatrocentos e vinte (420) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, em regime inicialmente semiaberto.

b) Sentenciado MÁRCIO RAPHAEL GOMES:

48. A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de exame definitivo em substância - Laudo nº 454/12 (fls.85/88) e Laudo nº 507/112 (fls.89/91), revelando positiva a presença do alcalóide cocaína e maconha. A quantidade de droga apreendida: 100,8g de cocaína e 1,2g de maconha.

O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque se trata de tráfico de drogas - cocaína - suficiente e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde, transcendendo ao resultado típico. Entretanto, não pode ser valorada negativamente, porque já configura desdobramento normal da conduta de tráfico. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando que as circunstâncias judiciais em sua maioria são favoráveis ou neutras, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente causa de aumento. Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que a reduzo em um sexto (1/6), para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em quatro (04) anos e dois (2) meses de reclusão, e quatrocentos e vinte (420) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, em regime inicialmente semiaberto.

49. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito em 03/11/2012 e prisão relaxada em 26/03/2013.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, em tendo esses concluído a instrução criminal em liberdade e não antevendo os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhes o direito de recorrerem em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada aos Sentenciados ser superior a quatro anos, verifica-se que esses não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas a ensejar suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

55. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque um deles foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo, e o outro requereu os benefícios da justiça gratuita.

56. Transitada em julgado:

- a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral,

Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento dos bens (art. 63 da Lei 11.343/2006) a favor da União, sendo os valores em moeda nacional ao FUNPEN; ressalvado direito de terceiro, comprovadamente lesado.

PRI.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Valeria Brites Andrade

215 - 0002492-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002492-9

Réu: Celestino Pereira Olicio

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0009034-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009034-2

Réu: José Aderson da Silva Souza

.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOSÉ ADERSON DA SILVA SOUZA, já qualificado, às sanções das condutas inseridas nos tipos penais do art. 33, "caput", e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

21. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena do Denunciado.

Ao

individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

a) Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância nº 564/07 (fls. 152/153), como sendo cocaína. A quantidade de droga apreendida: 16,7g de cocaína.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque se trata de tráfico de drogas - cocaína - suficiente e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde, transcendendo ao resultado típico. Entretanto, não pode ser valorada negativamente, porque já configura desdobramento normal da conduta de tráfico. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando que as circunstâncias judiciais em sua maioria são favoráveis ou neutras, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, porque restou comprovado que o Acusado se

dedicava à atividade criminosa. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em cinco (05) anos de reclusão, e quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b) Crime do art. 35 da Lei 11.343/2006:

Penal - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. "

Para evitar repetições que entendo desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro lançadas, e fixo a pena base em três (03) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Penal provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em três (03) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa.

Penal definitiva: à míngua de causas de aumento e diminuição, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de associação para o tráfico de drogas, em três (03) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

22. As condutas foram praticadas mediante mais de uma ação com a concretização de dois delitos: tráfico de drogas (art. 33) e associação para o tráfico de drogas (art. 35), ambos da Lei nº 11.343/2006, incidindo, portanto, no disposto no art. 69 do Código Penal, qual seja cúmulo material das penas. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada em oito (8) anos de reclusão, e multa de mil e duzentos (1.200) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

23.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito em 15/07/2007, encontrando-se foragido da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, desta capital.

24. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

25.0 Sentenciado concluiu a instrução processual foragido. A fim de garantir a ordem pública, afastando a periculosidade do Sentenciado, bem como a aplicação da lei penal, não lhe asseguro o direito de apelar em liberdade.

26. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I).

27. Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas para a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

28. Em se tratando de que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

29. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, afastando, entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esses foram defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

30. Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

31. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

32. Incidire-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

33. Não há bens passíveis de perdimento (art. 63 da Lei 11.343/2006). 34. PR1.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013484-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013484-3

Réu: José de Souza e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

condenar JOSÉ DE SOUZA, conhecido como "SEBOSO", já qualificado, às sanções do art. 33. caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvento-o das iniputações dos arts. 34 e 35, ambos do supracitado diploma legal; absolver MARIA ANGRA FÉLIX DA SILVA, já qualificada, das sanções do art. 33, caput, art. 34 c art. 35, todos da Lei 11.343/2006.

48. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação

das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do

agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da

pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que

dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59

do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Penal base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme certidão de antecedentes criminais (fls.131/134). No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime há de ser consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas de saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Penal provisória: Ausentes agravantes, mas presente atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa.

Penal definitiva: não se verificam causas de aumento. Verifico, de outra banda, que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que fixo a pena privativa de liberdade concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em seis (06) anos de reclusão, e seiscentos (600) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, eis que reincidente específico.

Ausentes os requisitos ensejadores à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tal qual a suspensão condicional da pena.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 19/07/2013, estando recluso até a presente data na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta capital.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - MC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. IIABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO FM LIBERDADE. RIA' PRFSO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em

liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a «raridade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação - . bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. 1 labaeas corpus denegado." (IIC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por essas razões, ratifico o decreto prisional do Sentenciado e nego-lhe o apelo em liberdade.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

56. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

57. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.

Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incorpore-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da

Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento dos bens (art. 63 da Lei 11.343/2006) a favor da União, sendo os valores em moeda corrente, ao FUNPEN; ressalvado direito de terceiros, comprovadamente lesado.

PRI.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

218 - 0018690-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018690-0

Réu: Edson da Silva Mendes

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de EDSON DA SILVA MENDES, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

No que tange ao pedido de incidente de insanidade mental, assiste razão o parquet, tendo manifestado-se pela confirmação ou não do distúrbio psiquiátrico, desta forma, intime-se a Defensoria Pública para que junte documentos que comprovem a insanidade mental alegada, haja vista o documento de fls. 125 não indicar que o réu é portador de alguma moléstia mental.

Cientifique-se as partes desta decisão.

Sem custas. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

219 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

DESPACHO

Redesigno o dia 28.4.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Océlis França de Oliveira.

Boa Vista/RR, 26.3.2014 10:37.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz em substituição na Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/04/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

220 - 0089826-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089826-3

Sentenciado: Valdenir Almeida Bezerra

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando VALDENIR ALMEIDA BEZERRA, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Arts. 131 e 132, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando

fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

221 - 0129196-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129196-8

Sentenciado: Elesandro Nogueira da Conceição

I Solicite-se à Comarca de Manaus/AM, resposta à Carta Precatória de fl. 118;

II Com a resposta, venham os autos conclusos com urgência.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

222 - 0134013-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134013-8

Sentenciado: Paulo Sérgio Almeida

Posto isso, em consonância com a defesa e o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando PAULO SÉRGIO ALMEIDA, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, julgo prejudicado o pedido de fl.611.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.3.2014 12:57.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

223 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

As frequências acostadas aos autos (fls. sem numeração), não dizem respeito a esta Execução.

Assim, desentranhem-se e juntem-se nos autos pertinentes, certificando-se o ocorrido.

Renunere-se as folhas destes autos.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0207699-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207699-0

Sentenciado: José Roberto Gomes

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

225 - 0207908-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207908-5

Sentenciado: Cleubevan Alves Ribeiro
Posto isso, DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) CLEUBEVAN ALVES RIBEIRO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0009187-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009187-2

Sentenciado: André da Silva Lima
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO, haja vista o não cumprimento do lapso necessário previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. RECONHEÇO a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. DETERMINO, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81, III do Regulamento Penitenciário Federal.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0005008-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros
DESPACHO

Ante a certidão do inverso, redesigno o dia 28.4.2014, às 09h15, para audiência oitiva dos agentes penitenciário Paulo R Ponte Lima e Harry Costa César B. Lima.

Boa Vista/RR, 26.3.2014 10:20.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz em substituição na Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/04/2014 às 09:15 horas.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

228 - 0005010-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005010-8

Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros
I Designo o dia 24/04/2014, às 10h00min, para a audiência de justificação do reeducando JEFFERSON ARTICLINO MEDEIROS, nos termos da cota de fl. 124;
II Desentranhe-se as fls. 122/123v, uma vez que se trata de documentos para serem juntados nos autos de Petição nº 0010 13 020204-6 que se refere ao Regime Disciplinar Diferenciado RDD;
III Intimem-se.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/04/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0005046-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005046-2

Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira
Posto isso, MANTENHO a REGRESSÃO DE REGIME e RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando ALAN KARDEC MELO FERREIRA, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena, definitivamente, no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 50, II, c/c Art. 118, I, da Lei de Execução Penal. A conduta permanece como MÁ, nos termos do Art. 81, III, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal. DETERMINO, ainda, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver.
Dê-se ciência ao estabelecimento penal e ao reeducando.
Elaborem-se novos cálculos. Após, dê-se vistas às partes.
Cumpra-se, Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0007896-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007896-8

Sentenciado: Celson Rodrigues Filho
Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 09/08/2012 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. DECLARO remidos 85 (oitenta e cinco) dias da sua pena privativa de liberdade, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0007903-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007903-2

Sentenciado: Janderson Dario Cavalcante
I Designo o dia 24/04/2014, às 10h15min, para a audiência de justificação do reeducando JANDERSON DÁRIO CAVALCANTE, nos termos do pedido de fl. 94 e da cota de fl. 98v;
II Enquanto aguarda-se a audiência, dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para a realização de exame criminológico do reeducando, haja vista que este Juízo entende ser indispensável o referido exame;
III Intimem-se.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/04/2014 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0013651-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013651-9

Sentenciado: José Pereira de Oliveira
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, para ser usufruída no período de 29.3 a 4.4.2014, 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável,

comunique-se este Juízo, imediatamente.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.3.2014 11:35.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz em substituição na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016792-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016792-8

Sentenciado: Dayvid Carlos Ramos Carvalho
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Dayvid Carlos Ramos Carvalho, para ser usufruída no período de 29.3 a 4.4.2014, 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.3.2014 12:05.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz em substituição na Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

234 - 0016815-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016815-7

Sentenciado: Denilson Florêncio dos Santos
I Designo o dia 28/04/2014, às 09h00min, para a audiência de justificação do reeducando DENILSON FLORENCIO DOS SANTOS, nos termos da cota de fl. 54v;
II Comunique-se a POLINTER, quanto o cumprimento do mandado de prisão;
III Intimem-se.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/04/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001809-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001809-5

Sentenciado: Marcos Denilson de Matos
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCOS DENILSON DE MATOS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001909-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001909-3

Sentenciado: Eliezer Pereira da Silva

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO, haja vista o não cumprimento do lapso necessário previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. RECONHEÇO a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. DETERMINO, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81, III do Regulamento Penitenciário Federal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008155-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008155-6
Sentenciado: Francisco Coelho de Oliveira
Defiro a cota ministerial do anverso.
Elaborem-se novos cálculos.
Após, dê-se vistas ao "Parquet".
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008208-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008208-3
Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando EDENILSON CLOVIS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, haja vista o não cumprimento do lapso necessário previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. RECONHEÇO a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. DETERMINO, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81, III do Regulamento Penitenciário Federal.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008220-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008220-8
Sentenciado: Francisco Barros Oliveira
Ao Cartório para proceder a numeração das folhas.
Junte-se certidão carcerária atualizada.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0014067-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014067-5
Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista
Antes de me manifestar quanto aos pedidos protocolados em audiência, solicite-se certidão carcerária atualizada da Cadeia Pública Masculina.
Elaborem-se novos cálculos.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0014101-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014101-2
Sentenciado: Jander Ednei Gomes do Nascimento
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO, haja vista o não cumprimento do lapso necessário previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. RECONHEÇO a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. DETERMINO, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81, III do Regulamento Penitenciário Federal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

242 - 0219409-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219409-0
Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.
PUBLICAÇÃO: PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/04/2014 às 10:30
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

243 - 0009315-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009315-7
Réu: Cassio Murilo Alves Mendes
Decisão: Suspensão condicional do processo.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

244 - 0004477-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004477-4
Réu: G.S.O. e outros.
Cumpra-se a cota retro.
Advogado(a): Wilson de Lima Justo Filho

245 - 0000520-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000520-1
Réu: D.B.R.B.

Ciente.
Intime-se o réu para informar se contratará novo advogado ou se deseja ser assistido pela DPE.
Advogados: Adnilson Gomes Nery, Josias da Silva Maurício

246 - 0001073-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001073-0
Réu: H.J.S.
Designo o dia 16/05/2014 às 10h00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

247 - 0117292-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117292-1
Indiciado: J.S. e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

248 - 0154251-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154251-7
Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE MAIO DE 2014, às 10 h 20 min.
Advogados: Marlene Moreira Elias, Rita Cássia Ribeiro de Souza

249 - 0160314-30.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160314-5
Réu: Maria Raquel Tomaz
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE ABRIL DE 2014, às 10h 40min.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0173581-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173581-4
Réu: Pedro Paulino Soares
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE ABRIL DE 2014, às 10h 00min.
Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

251 - 0218374-25.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218374-7
Réu: Analu Marques Tomas
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE ABRIL DE 2014, às 11h 00min.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

252 - 0009652-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009652-7
Réu: F.F. e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 31 DE MARÇO DE 2014, às 10h 20min.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

Carta Precatória

253 - 0015368-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015368-8
Réu: Silas Cabral de Araújo Franco e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE ABRIL DE 2014, às 09h 00min.
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Ednaldo Gomes Vidal, John Pablo Souto Silva, Silas Cabral de Araújo Franco

254 - 0004173-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004173-1
Réu: Diego Lima da Silva

Decisão: "(...) Vistos etc.. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 16-v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para uma das Varas do Tribunal do Júri. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 24 de março de 2014. Juíza Bruna Zagallo.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

255 - 0004222-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004222-6
Réu: Francisco Alves de Carvalho
FINAL DE DECISÃO: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FRANCISCO ALVES DE CARVALHO. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme (fls. 02). Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 25 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

256 - 0009278-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009278-1

Réu: E.M.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Liberdade Provisória

257 - 0004172-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004172-3

Réu: Jose Branco Pereira Junior

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente JOSÉ BRANCO PEREIRA JÚNIOR, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.14.004010-5...". Boa Vista, RR, 26 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

258 - 0017271-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017271-0

Réu: Bruce Wanderson dos Reis Lourenço e outros.

Vistas à Defesa do réu Erivaldo Augustinho Brasil, Dr. Gerson Coelho Guimarães, para alegações finais.Boa Vita/RR, 26 de março de 2014 Juíza Sissi Marlene Dietrich SchwantesRespondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

2ª Vara Militar

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

259 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.

Despacho:I - Designo o dia 29.04.2014, às 09:00h, como nova data para audiência de interrogatório do réu TANA HALU BARROS DA SILVA. Requisite-se o réu. Demais expedientes necessários.II - Quanto aos réus interrogados abra-se prazo do artigo 407 do CPPM.Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.Juíza Sissi Marlene Dietrich SchwantesRespondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/03/2014

Ação Penal

260 - 0020557-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020557-9

Réu: Romario Silva Correia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

261 - 0016458-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016458-4

Réu: José Antenor Moreira de Araújo

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo do art. 406, do CPP.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Ação Penal - Sumário

262 - 0001749-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001749-9

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0016023-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016023-6

Réu: José Antenor Moreira de Araújo

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo do art. 406, do CPP.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Carta Precatória

264 - 0007854-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007854-3

Réu: Elton Jonh Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

265 - 0005094-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005094-6

Indiciado: J.T.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE DE TAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0005870-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005870-7

Indiciado: G.A.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0013511-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013511-5

Indiciado: E.J.C.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0004028-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004028-9

Indiciado: E.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0006930-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006930-4

Indiciado: J.G.S.F.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO GOMES DOS SANTOSA FILHO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de ação pelo crime de injúria, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito, também pela atipicidade da conduta de furto inicialmente imputada. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

270 - 0016549-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016549-4

Réu: Sivaldo Evangelista da Silva

Ato Ordinatório: Intime-se o ofensor, por intermédio de seu advogado, para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), no prazo de 20 (vinte) dias.

Advogado(a): Jaques Sonntag

271 - 0008511-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008511-0

Autor: J.S.G.

Réu: E.B.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0003175-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003175-7

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

(..) ISTO POSTO, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIA DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, como alimentos, guarda e visitação, uma vez que as partes possuem filho menor em comum, na vara de família, vara itinerante, ou núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, se o caso. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão,

pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0003387-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003387-8

Réu: Maurício Santana Azevedo

À vista dos fatos relatados certificados à fl. 16, da medida aplicada às fls. 07/07-v e do expediente de fls. 14/15, devidamente cumprido, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e adições incidentais, se o caso, que entender pertinentes. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0004146-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004146-7

Réu: J.R.C.

À vista dos fatos relatados certificados à fl. 16, da medida aplicada às fls. 07/07-v e do expediente de fls. 14/15, devidamente cumprido, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e adições incidentais, se o caso, que entender pertinentes. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

275 - 0011838-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011838-2

Réu: P.R.L.S.

Dispositivo: "... Diante disso, verifica-se que pelo decurso do tempo perdeu-se o objeto do presente pedido, em face do notório desinteresse da vítima. Em sendo assim, determino o arquivamento do presente feito, pela perda de seu objeto. Intimo neste ato o MP. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. Intime-se a vítima por meio de edital. Após o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Cumpra-se. Em, 26/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0011879-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011879-6

Réu: D.R.F.

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu, para audiência de Justificação designada para o dia 01/04/2014, às 12:00 horas, nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

277 - 0007172-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007172-0

Réu: P.E.C.V.

À vista de pedido ulterior por medidas protetivas ingressado neste juízo, já apreciado, e das informações certificadas à fl. 20, determino: 1. Junte-se cópia de decisão proferida em feito da MPU atuada neste juízo, bem como de cópia de expediente de intimação do ofensor acerca desta decisão, se eventualmente cumprido/devolvido nos respectivos autos. Certifique-se. 2. Junte-se, ainda, cópia da Carta Precatória expedida, se já enviada/recebida via e-mail, conforme informações de fl. 20. 3. Nova vista ao MP em face da manifestação de fl. 17 e das diligências realizadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

**Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra**

Ação Penal - Sumário

278 - 0001109-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001109-8

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem a vítima, as testemunhas de acusação, o réu, advogado constituído e o MP. Requisite-se os policiais militares e o réu. O Advogado informou que as testemunhas de Defesa comparecerão independentes de intimação. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

279 - 0003322-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003322-5

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem a vítima, as testemunhas de acusação, o réu, advogado constituído e o MP. O Advogado informou que as testemunhas de Defesa comparecerão independentes de intimação. Em, 27/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Inquérito Policial

280 - 0008865-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008865-6

Indiciado: J.A.R.S.

AUTOS N.º: 0010 10 008865-6

SENTENÇA

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de JOSÉ AGNALDO RODRIGUES SILVA para apurar prática, em tese, de crime de dano, havido no âmbito doméstico e familiar, cometido contra LANA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, em 18/09/2007, conforme BO n.º 2106/07DDM, à fl. 03.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição no caso, à fl. 58.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão o Ministério Público, pois se operou a prescrição quanto à prática do crime dano (art. 163, do CP), uma vez que este possui pena máxima in abstracto inferior a um ano, e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha havido denúncia ou outra causa interruptiva da prescrição.

Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no antigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AGNALDO RODRIGUES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 163 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2014.

MARIA APARECIDA CURY

JUÍZA TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0018356-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018356-4

Indiciado: A.A.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ALVES CUNHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0000140-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000140-0

Indiciado: E.W.D.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV c/c 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERMANO WANDERLEY DUARTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal descrita no art. 21 da LCP e pelo crime de ameaça descrito no art. 147, do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0000455-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000455-2

Indiciado: W.R.R.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAM RODRIGUES DA ROCHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 150 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0008116-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008116-2

Indiciado: R.A.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENE AVELINO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0010547-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010547-4

Indiciado: A.M.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARLAN MAGNO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0005804-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005804-4

Indiciado: G.A.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEANE ANGELA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injúria e dano, descritos nos arts. 140 e 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0001091-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001091-8

Indiciado: A.F.P.

(..) Acolho a manifestação ministerial de fl. 19, uma vez que, analisando os autos, verifica-se que não houve conduta típica. Em sendo assim, determino o arquivamento do feito. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

288 - 0003333-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003333-2

Réu: Elidoro Mendes da Silva

Certifique-se quanto ao estudo de caso determinado nos autosfl, 10.

Nova conclusão. URGENTE. Boa Vista, 27/03/14. M^Aria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Elidoro Mendes da Silva, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

001 - 0000147-62.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000147-8
Réu: Aldinei Barroso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

289 - 0001866-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001866-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de homologação de remissão designada para 15/04/2014 às 11:30 horas.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

Exec. Medida Socio-educa

290 - 0001296-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001296-3
Executado: A.L.C.P.
Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 24 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

291 - 0002960-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002960-5
Autor: A.O.M.S.
Réu: M.P.S. e outros.
Despacho: AO AUTOR SOBRE LAUDO PERICIAL DE FLS.328/333.
RODRIGO BEZERRA DELGADO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO BOA VISTA-RR, 26 DE MARÇO DE 2014.
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcio Santiago de Moraes, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000193-RR-B: 002
000780-RR-N: 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Execução Fiscal

002 - 0001796-82.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001796-6
Executado: Fazenda Nacional
Executado: D R T Cardoso Me e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional/rr.
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Interdição

003 - 0000128-27.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000128-2
Autor: S.O.S.
Réu: J.O.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

004 - 0000041-03.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000041-3
Autor: E.M.V.P. e outros.
(...)Remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000145-92.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000145-2

Réu: Aldenir da Silva Garcia

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000146-77.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000146-0

Réu: Adriano Gonçalves Cardoso

(...)Garanto a liberdade ao acusado(...), qualificado na inicial. Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver presa), após consulta no BNMP. O cumprimento poderá ser realizado, inclusive, em sede de plantão judiciário forense. Junte-se cópia desta decisão nos autos de eventual ação penal. Cientes o Ministério Público e a DPE. Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

007 - 0000009-95.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000009-0

Autor: Justiça Publica

Réu: Arley dos Santos de Souza
 DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000064-46.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000064-5

Autor: Justiça Publica

Réu: Alisson Pereira Gomes
 DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000083-52.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000083-5

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Pedro Santana da Silva
 DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000111-20.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000111-4

Autor: Justiça Publica

Réu: Carlos Alberto de Souza Taumaturgo

Vistos.

Revogo o despacho de fls.12.

Solicite-se ao Juízo Deprecante a Guia de Execução, sendo o caso.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000122-49.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000122-1

Autor: Justiça Publica

Réu: Fransmile Ferreira de Souza
 DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000123-34.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000123-9

Réu: Raimundo Feitosa de Souza
 DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000129-41.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000129-6

Autor: Justiça Pública

Réu: José Roberto de Souza Parente e outros.
 DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000131-11.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000131-2

Autor: Ministério Publico

Réu: Damião Paulo de Souza
 DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000132-93.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000132-0

Autor: Marcos Santos da Silva e outros.

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000133-78.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000133-8
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Francisco das Chagas da Silva
 DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Adoção

017 - 0000140-70.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000140-3
 Autor: T.C.B.P. e outros.
 DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000073-08.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000073-6
 Autor: F.R.
 DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
 Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0001236-62.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001236-6
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Vistos.

Sobre a punibilidade da extinção da medida, diante da idade (21), ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000190-RR-N: 020

000297-RR-A: 006, 008

000362-RR-A: 007

000585-RR-N: 020

000725-RR-N: 008

000739-RR-N: 004

000804-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0000122-19.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000122-0
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Cumprimento de Sentença

002 - 0002499-46.2003.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.03.002499-3
 Autor: União (fazenda Nacional)
 Réu: Stênio Martins Gonçalves e outros.
 Decisão: Defiro (fls. 254).
 Efetue-se o desbloqueio do valor penhorado na conta do executado, via Bacenjud (fls. 252).
 Após, abra-se nova vista dos autos à PFN.

Mucajai, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

003 - 0000343-70.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000343-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: H.S.F.
 Despacho: Diante do que consta na certidão de fls. 55, reitere-se o expediente de fls. 53.

Mucajai, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0012997-94.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012997-1
 Autor: Maria das Graças Sancho Torres
 Réu: José Ribamar Santos Araújo
 Despacho: Mantenho o despacho de fls. 63.
 Retornem-se os autos à Defensoria Pública.

Mucajai, 26/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

005 - 0000037-04.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000037-4
Réu: Estado de Roraima
Decisão:
Decisão:

Regularmente citado (fls. 76v), o réu deixou de oferecer contestação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia nos autos, porém, sem os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil, face sua natureza pública.

Às partes para especificar, em 5 dias, as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a finalidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Cadastre-se o advogado do réu no sistema (fls. 76).
Publique-se.

Mucajaí, 26/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000137-56.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000137-2
Autor: Lindecivete Lima Santos
Réu: Município de Mucajaí
Despacho: Intime-se a autora, por via postal, para ciência dos documentos de fls. 91/96, bem como para requerer o que entender de direito.

Mucajaí, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Alysso Batalha Franco

007 - 0000261-39.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000261-0
Autor: Associação dos Produt.rurais da Colônia Serra Dourada-aprosd e outros.
Réu: Associação de Agric. da Vila Canta Galo e Serra Bonita e outros.
Despacho: Ante a manifestação da parte autora (fls. 191/192), inclua-se no pólo passivo o Município de Mucajaí.
Intime-se o Município de Mucajaí, por mandado, para se manifestar nos autos.

Mucajaí, 26/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

008 - 0000391-29.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000391-5
Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
Réu: Município de Mucajaí
Despacho: Indefiro pedido constante no último parágrafo da petição de fls. 101/103, vez que cabe à parte o ônus probatório.
Intime-se, via DJe, o Município de Mucajaí, por meio de sua atual representação judicial, para fins de alegações finais.

Mucajaí, 26/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Advogados: Alysso Batalha Franco, Bruno Liandro Praia Martins, Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Criminal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

009 - 0000317-38.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000317-8
Réu: Fernando Goes Pereira
Despacho: Defiro (fls. 141v).

Designo o dia 16/05/2014, às 09h, para realização de audiência de instrução de julgamento.

Requisite a testemunha (fls. 141v), salientando que é a segunda vez que a mesma não comparece, injustificadamente.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Réu revel (fls. 135).

Mucajaí, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000475-93.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000475-4

Réu: Paulo Roberto Viana Castro Júnior e outros.

Despacho: Constata-se tumulto na juntada de documentos.

Aloque-se a folha 62 no lugar da 60, e esta no lugar daquela; e a folha 63 no lugar da 61, desentranhando-se esta.

Desentranhe-se, também, a folha 64, vez que desnecessária.

Renumere-se o feito se for preciso.

Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao atual paradeiro dos réus.

Mucajaí, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000590-17.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000590-0

Réu: Manoel Ferreira de Sousa

Despacho: A resposta à acusação de fls. 50 não aduziu quaisquer preliminares, e, no mérito, postergou sua manifestação para momento de alegações finais. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 26).

Designo o dia 23/04/2014, às 11h30, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 26/03/2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000679-40.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000679-1

Réu: Raimundo Nonato D Silva

Decisão: A denúncia formulada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, alocando-se a denúncia como inicial do processo, renumerando-se o feito, que seguirá com procedimento do rito sumário do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se aos institutos de identificação.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000050-32.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000050-3

Réu: Zenilton de Oliveira Cadete

Despacho: A resposta à acusação de fls. 50/51 não aduziu quaisquer preliminares, e, no mérito, postergou sua manifestação para momento posterior. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 45).

Designo o dia 24/04/2014, às 11h, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Antes, porém, cumpra-se as disposições contidas às fls. 45, parágrafos 1º, 6º, 7º e 8º.

Mucajá, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

014 - 0012890-50.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012890-8

Réu: Anderson Ajuricaba de Oliveira

Despacho: Retornem-se os autos à Defensoria Pública para adequação da peça de fls. 143/145 à presente etapa processual.

Mucajá, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000097-06.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000097-4

Indiciado: J.S.C.

Despacho: Notifique-se o denunciado nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.

Solicite-se eventual laudo de exame químico definitivo.

Mucajá, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000625-74.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.0000625-4

Indiciado: A.Q.A.

Despacho: Apensem-se os autos ao respectivo inquérito que apura o suposto delito em questão.

Mucajá, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000092-81.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000092-5

Réu: Ubaldo Cavalcante de Oliveira

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pleito de medidas protetivas de urgência, determinando, por consequência, o arquivamento do presente. Intimem-se as partes. Notifique-se o Ministério Público. Após, archive-se, com as baixas devidas. Mucajá, 26 de março de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000115-27.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000115-4

Réu: Antonio Lazaro dos Santos Silva

Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Antonio Lázaro dos Santos Silva, que não se aproxime da Sra. Ivanete Aparecida Mauro Stoffel, e dos filhos de ambos, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos)

metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Condeno o requerido à prestação de alimentos provisórios à genitora das crianças, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente a, aproximadamente, 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser pago mediante recibo da Ofendida, até que sejam demandados em ação própria perante este juízo. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se com urgência. Mucajá, 25 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000684-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000684-1

Indiciado: J.G.

Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajá, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0004138-31.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004138-0

Réu: Adriano Souza Chaves

Decisão: Em que pese apresentado fora do prazo recursal, possível declaração de nulidade absoluta pode ser efetuada a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Destarte, recebo o presente (fls. 457).

Ao Ministério Público para apresentação de suas razões recursais.

Após, conclusos.

Mucajá, 26/03/2014.

Erasmo Hallysson Souza de Campos

Juiz substituto

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Moacir José Bezerra Mota

Inquérito Policial

021 - 0008910-66.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008910-4

Indiciado: E.-E.U.C.T.L.

Despacho: Defiro (fls. 112).

Cumpra-se conforme requerido pelo parquet.

Mucajá, 26/03/2014.

Erasmo Hallysson Souza de Campos

Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000622-22.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000622-1

Indiciado: J.M.O.

Despacho: Defiro (fls. 132v).

Baixem-se os autos à delegacia para conclusão das investigações, no prazo indicado pelo parquet.

O presente procedimento deverá ter sua tramitação direta entre Ministério Público e autoridade policial.

Mucajá, 26/03/2014.

Erasmo Hallysson Souza de Campos

Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0000101-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000101-4

Indiciado: M.P.A.

Decisão: (...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Arquive-se este procedimento, com as devidas baixas. Mucajaí, 26 de março de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000102-28.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000102-2

Indiciado: A.E.G.

Decisão: (...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Arquive-se este procedimento, com as devidas baixas, inserindo-se cópia desta decisão nos autos principais (12 000791-6). Mucajaí, 26 de março de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Adoção C/c Dest. Pátrio

025 - 0000076-30.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000076-8

Autor: J.M.S. e outros.

Réu: D.C.L.

Despacho: Defiro (fls. 09).

Cite-se a requerida.

Oficie-se ao órgão competente para proceder ao estudo de caso.

Encaminhem-se os autos à DPE para juntar a certidão de nascimento referida na inicial.

Mucajaí, 26/03/2014.

Erasmo Hallysson Souza de Campos

Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Advertência

026 - 0000973-63.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000973-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Não há prejuízo processual presumido (fls. 73).

Arquive-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0000299-22.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000299-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro extinta a pretensão executória do Estado pela ocorrência da prescrição, com base nas normas previstas nos arts. 107, inciso IV, c/c com o 109, inciso VI, art. 110, 112, e art. 115, todos do Código Penal, com relação ao ato infracional atribuído a (...) por suposta prática fato análogo ao crime previsto no art. 150, §1º, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministério Público. Dada a preclusão lógica, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades de praxe. Mucajaí, 25 de março de 2014. Angelo Augusto Graça

Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

028 - 0000352-95.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000352-5

Autor: A.I.F.-P.J.R.A.

Réu: Criança/adolescente

Despacho: Acolho parecer ministerial (fls. 41).

Arquive-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 26/03/2014.

Erasmo Hallysson Souza de Campos

Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000482-85.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000482-0

Autor: Criança/adolescente

Despacho: Solicite-se ao abrigo feminino novo relatório de acompanhamento da menor (...), conforme decisão de fls.20.

Mucajaí, 26/03/2014.

Erasmo Hallysson Souza de Campos

Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0010026-10.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010026-5

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Não há prejuízo processual presumido (fls. 111).

Arquive-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000367-64.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000367-3

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Não há prejuízo processual.

Arquive-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 26/03/2014.

Erasmo Hallysson Souza de Campos

Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000010-50.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000010-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Defiro (fls. 130).

Designo o dia 22/04/2014, às 11h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias (fls. 130).

Intimem-se os adolescentes e seus representantes legais.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 25/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000011-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000011-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Designo o dia 22/04/2014, às 11h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se os adolescentes, bem como seus representantes legais.

Intime-se a vítima (...), conforme manifestação ministerial (fls. 88).

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 26/03/2014.

Erasmu Hallysson Souza de Campos
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000085-89.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000085-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a representação. Identifique-se o processo com tarja de menor recolhido ao CSE (sua internação expira em 03/04/2014). Expeça-se FAC em nome do representado. Designo o dia 22/04/2014, às 09h30, para a realização da audiência de apresentação. Cite-se/intime-se o adolescente, intimando-se seus pais ou responsáveis do teor da representação e da data para realização da audiência, cientificando-lhes de que deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público. Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada a condução coercitiva, conforme o art. 187 do ECA. O feito prosseguirá, de conformidade com os arts.186 e seguintes do ECA, isto é, após audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seus responsáveis, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Mucajaí, 25/03/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

000566-RR-N: 018
000700-RR-N: 020, 022
000708-RR-N: 033
000784-RR-N: 006
000792-RR-N: 006
000858-RR-N: 022
034411-RS-N: 033
081850-RS-N: 033
083650-RS-N: 033
085289-RS-N: 033
150513-SP-N: 007, 016
212016-SP-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000315-80.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000315-4
Indiciado: T.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000332-19.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000332-9
Indiciado: J.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000316-65.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000316-2
Indiciado: E.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004419-AM-N: 020
006181-AM-N: 021
007920-AM-N: 049
004250-PA-N: 027
007865-PA-N: 020
010109-PA-B: 020
012756-PA-N: 027
015694-PA-N: 027
003306-RO-N: 011
004930-RO-N: 011
000077-RR-A: 042
000090-RR-E: 020
000101-RR-B: 020, 022
000144-RR-A: 024, 032, 033
000155-RR-B: 027
000169-RR-N: 024
000190-RR-N: 048
000216-RR-E: 020
000235-RR-B: 020
000248-RR-B: 007
000260-RR-E: 022
000264-RR-N: 021
000272-RR-B: 024
000297-RR-N: 009, 010
000303-RR-A: 018
000317-RR-B: 016, 018, 027, 031, 047, 054
000330-RR-B: 012, 016, 040, 053
000354-RR-A: 016
000360-RR-A: 023
000369-RR-A: 014, 023
000412-RR-N: 007, 017

Carta Precatória

004 - 0000055-03.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000055-6
Réu: Emerson Oliveira Figueiredo
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

005 - 0000776-23.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000776-1
Autor: J.P.
Réu: R.P.S.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 08:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

006 - 0000265-25.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000265-5

Executado: União

Executado: Madeireira Vitória Indústria e Comércio Ltda

"Ante ao exposto, verificando a ausência de condições da ação, julgo improcedente a Execução de Pré-executividade, nos termos do art.267, IV, do CPC. Defiro pedido de suspensão do feito até 15/08/2014, findo o qual deverá ser dada nova vista dos autos à União - Fazenda Nacional. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I."Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis.

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

Guarda

007 - 0000628-12.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000628-4

Autor: R.X.O. e outros.

Réu: S.A.H.N.

DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada de decisão judicial feito pela Requerida às fs. 247/248.

Vista dos autos a Requerida.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Elizane de Brito Xavier, Francisco José Pinto de Mecêdo, Irene Dias Negreiro

008 - 0001093-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001093-0

Autor: D.B.S.

Réu: A.B.S.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

009 - 0007395-42.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007395-3

Autor: Raimundo do Nascimento Rufino

Réu: Felipe Gustavo Rufino Pereira e outros.

DESPACHO

Vista ao MP, para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de fls. 154/183, verificando o interesse dos menores.

Rorainópolis/RR, 25 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

010 - 0007396-27.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007396-1

Autor: Antonio Carlos Pereira

Réu: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Intime-se a inventariante, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual andamento das ações judiciais informadas nos itens a e b, dos bens a inventariar, contidos nas primeiras declarações de fls. 38/39.

Rorainópolis/RR, 25 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Monitória

011 - 0000087-08.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000087-9

Autor: Venezia Comércio de Caminhões Ltda

Réu: Madeireira Nova Colina Ltda Me

Decisão: "Acolho a competência, ratifico todos os atos praticados e adote-se as seguintes providências: Cite-se o Requerido para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, nesse prazo, oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, conforme arts.1.102-B e 1.102-C do CPC."Rorainópolis/RR, 10 de março de 2014. Renato Albuquerque, Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis/RR.

Advogados: Maria Inês Spuldaro, Michelle Rodrigues dos Anjos

Out. Proced. Juris Volun

012 - 0000269-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000269-9

Autor: Lorival Pereira Lopes

Réu: Nilsa Socorro Reis dos Santos e outros.

DESPACHO

Inclua-se no polo passivo da demanda Amália Ramo Genelhú, atual ocupante do imóvel objeto da ação.

Cite-se Amália Ramo Genelhú, nos termos da lei.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Rorainópolis para que encaminhe ao juízo cópia do processo de regularização do imóvel objeto da demanda.

Rorainópolis/RR, 10 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

013 - 0000569-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000569-2

Autor: Perminia Sousa Menezes

Réu: Erenite Jose da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

014 - 0000530-61.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000530-4

Autor: Lindalva Oliveira da Silva

Réu: Inss

Autos ao TRF/Brasília c/ar.

Advogados: Fernando Fávoro Alves, Fernando Fávoro Alves

015 - 0001042-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001042-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: Lourival Pereira Lopes

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001080-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001080-9

Autor: Marcia de Farias Teixeira Figueiredo

Réu: Banco do Brasil e outros.

DESPACHO

1) Defiro o pedido de fls. 99/115.

2) Cancele-se a audiência agendada à fl. 98.

3) Designe-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento.

4) Expedientes necessários.

5) Cumpra-se

Rlis/RR, 17 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Elizane de Brito Xavier, Gustavo Amato Pissini, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

017 - 0001293-62.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001293-8

Autor: Joison Alves Lopes

Réu: Município de Rorainópolis e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação ordinária de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada visando o pagamento de verbas rescisórias decorrentes de relação de trabalho proposta por JOILSON ALVES LOPES em face do MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR, ambos qualificados nos autos. Alega o Autor, funcionário público concursado no cargo de agente comunitário de saúde do Município de Rorainópolis desde Fevereiro/2009, que não vem recebendo os valores referentes a incentivos financeiros previstos nas Portarias nº 1.234/2008, 2.008/2009 e 3.178/2010, Ministério da Saúde, num total de R\$ 3.532,00 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais), o valor das diferenças salariais.

A parte requerida apresentou contestação, fls. 31/51, onde alega que os valores repassados pela União, a título de incentivo financeiro, não tem destinação específica aos agentes comunitários de saúde. Os recursos previstos nas Portarias nº 1.234/2008, 2.008/2009 e 3.178/2010, Ministério da Saúde, não fixaram o piso salarial dos agentes comunitário de saúde, sendo tais valores vinculados a implantação das equipes de saúde da família, não ao pagamento de salários dos agentes de saúde.

A parte autora apresentou réplica a contestação, fls. 194/195, insurgindo-se contra os argumentos apresentados pelo requerido, alegando que os valores destinados ao incentivo de custeio referentes a implantação de agentes comunitários de saúde devem ser repassados em sua integralidade aos agentes comunitários de saúde.

Decisão anunciando o julgamento antecipado da lide, fl. 197.

É o relatório. Decido.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo a analisar o mérito.

Tratando-se de pedido de pagamento de valores referentes a diferenças salariais oriunda de norma complementar, cabe verificar a aplicação da norma ao caso concreto.

No caso sob análise, o Autor pleiteia o pagamento da diferença entre os valores fixados pelas Portarias nº 1.234/2008, 2.008/2009 e 3.178/2010, Ministério da Saúde, por Agente Comunitário de Saúde, e os valores efetivamente pagos pelo Município de Rorainópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os valores repassados como incentivo de custeio referente a implantação de agentes comunitários de saúde podem ser utilizados em quaisquer ações de atenção básica da saúde, cabendo aos gestores decidirem, com coerência ao plano de saúde, em que atividade esses recursos serão aplicados.

Nesse sentido, verifica-se que o administrador público não está obrigado a aplicar os recursos provenientes do incentivo de custeio para implantação de agentes comunitários de saúde a remuneração destes.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo.

ADMINISTRATIVO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REGIME ESTATUTÁRIO - REGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.350/2006 - PRETENSÃO DO SERVIDOR DE PERCEBER INCENTIVO ADICIONAL PREVISTO NA PORTARIA N. 674/GM/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (OU GRATIFICAÇÃO NATALINA) E SEUS REAJUSTES ANUAIS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA FEDERAL REPASSADA AO MUNICÍPIO PARA CUSTEIO DO PROGRAMA - APLICAÇÃO DA PORTARIA N. 648/GM/2006 QUE PREVÊ O REPASSE DE VALORES ADICIONAIS SEM VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - REPOSICIONAMENTO DA CÂMARA EM FACE DA ADEQUADA ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 12ª REGIÃO/SC: "PORTARIA Nº 648/2006 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. PARCELA EXTRA. Os recursos orçamentários repassados aos Municípios no último trimestre de cada ano após a edição da Portaria nº 648/2006 do Ministério da Saúde, a título de incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, consistem em parcela extra a financiar as ações de Atenção Básica à Saúde, não cabendo o repasse diretamente aos agentes comunitários de saúde, como abono da categoria" (TRT-12ª Região - RO 0003058-95.2012.5.12.0045, de Balneário Camboriú, Rel. Des. LOURDES DREYER, j. 28 de agosto de 2013). (TJ-SC - AC: 20130118558 SC 2013.011855-8 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 02/10/2013, Quarta Câmara de Direito

Público Julgado)

No mesmo sentido:

TRT-PR-03-02-2012 AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO DO GOVERNO FEDERAL. REPASSE INTEGRAL AOS AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. As Portarias do Ministério da Saúde nº 2.133/06, 1.761/07, 1.234/08 e 2008/09 não fixam piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde. Limitam-se a fixar um determinado valor por agente para apurar, a partir dele, a importância que o Ministério da Saúde deve repassar a título de incentivo financeiro aos Municípios e ao Distrito Federal; não, pois, que referido valor deva ser repassado aos agentes, como remuneração, mas utilizado para custear o projeto de combate a endemias, o que inclui, por certo, além da remuneração, os encargos sociais e as despesas com a implantação e manutenção do programa. A alusão, nos considerandos das normas, aos "gastos com a contratação dos agentes" elucida a destinação da verba, não exclusiva, portanto, ao custeio de salários. Além disso, a retribuição mensal dos Agentes Comunitários de Saúde está prevista em lei, em abono ao art. 37, X, da Constituição Federal, e, ainda que trate de servidor público admitido sob o regime celetista (empregado público), a teor do art. 169 da Carta Magna e da Lei Complementar nº 101/2000, a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recurso ordinário da Reclamante a que se nega provimento. (TRT-9 539201053905 PR 539-2010-53-9-0-5, Relator: JANETE DO AMARANTE, 7A. TURMA, Data de Publicação: 03/02/2012)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, face a gratuidade da justiça.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 17 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

018 - 0000437-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000437-0

Autor: Raimundo Sousa Costa

Réu: Bradesco Financiamentos

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR NULA a cláusula do contrato que previu a cobrança de tarifa de abertura de crédito.

DECLARAR VÁLIDAS as demais cláusulas do contrato.

CONDENAR o Requerido ao pagamento, de forma simples, da quantia referente a cobrança de tarifa de abertura de crédito.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda).

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se, observando as formalidades legais.

Rorainópolis/RR, 18 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Sumário

019 - 0001116-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001116-9

Autor: Antônio Souza Lima 1

Réu: Manoel Motorista da Amatur e outros.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Cumprimento de Sentença

020 - 0002080-72.2003.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.03.002080-5
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Raimundo Costa Lopes
 DESPACHO

Vista a Exequente, quanto a certidão de fl. 350, que verificou a inexistência do CPF do Executado na base de dados do SRF/UNICAD, impossibilitando a realização da penhora online.

Rorainópolis/RR, 20 de março de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Marcus Vinicius Pereira Serra, Milton Araujo Ferreira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Incidente de Falsidade

021 - 0001296-80.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001296-9
 Autor: Moacir Reginatto
 Réu: Banco do Brasil
 DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar em juízo cópia do seu documento de identidade e Carteira Nacional de Habilitação, visando a realização de perícia grafotécnica.

Intime-se o Requerido para apresentar em juízo o contrato original objeto do presente incidente de falsidade.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 20 de março de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Júlio César Teixeira da Silva

Monitória

022 - 0000256-63.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000256-4
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.
 DESPACHO

Intime-se o Autor, através de seu patrono, para ciência das certidões de fls. 76-verso e 77, bem como para informar o endereço atual da parte Requerida, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover sua citação.

Rorainópolis/RR, 25 de março de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

023 - 0001984-13.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001984-4
 Autor: Manoel Messias Ferreira
 Réu: Inss
 DESPACHO

Ao Cartório, para certificar a tempestividade do recurso de fls. 118/123.

Rorainópolis/RR, 25 de março de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

024 - 0001581-88.2003.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.03.001581-3
 Réu: Jan Roman Wilt e outros.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 327 (vista ao MP), devendo o órgão ministerial, inclusive, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória, infrutífera no que concerne as testemunhas Claudemiro e Alejandro.

Rlis/RR, 26/03/2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

025 - 0009542-70.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009542-4
 Réu: Jucie Pereira e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 27/05/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000830-57.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000830-0
 Réu: Jucelino Alves Saraiva
 4) Dispositivo

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado JUCELINO ALVES SARAIVA pela prática do crime previsto no art. 155, §1º, do Código Penal.

Em consequência, imponho ao acusado JUCELINO ALVES SARAIVA, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Deliberações Finais

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena imposta, por tenazes restritivas de direitos. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Em atendimento à norma do artigo 387, inciso IV, do CPP, arbitro, à título de valor mínimo de reparação, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da vítima.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da

sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual.
Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 25 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
027 - 0001348-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001348-2
Réu: M.M.C. e outros.
Cumpra-se a cota de fls. 1248.
Rlis/RR, 25/03/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Janio Rocha de Siqueira, Murilo Sousa Araujo, Paulo Sergio de Souza, Thiago Machado

028 - 0002124-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002124-6
Réu: Ismaildo Mariano de Farias e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000885-71.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000885-2
Réu: Valteir de Jesus
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 20/05/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001090-03.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001090-8
Réu: Daniel Alexandre da Silva
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/05/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000069-55.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000069-1
Réu: Willamys Martins Pinheiro

Despacho:
Cancelo a audiência designada às fls. 107.
Designo o dia 28 de maio de 2014, às 08:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado Willamys Martins Pinheiro.
Requisite-se a testemunha SGT/PM Rivelino (fls. 04).
Notifiquem-se Ministério Público e o Patrono do réu, este via DJE.
Junte-se espelho de movimentação referente à carta precatória 108.
Por fim, certifique-se consoante pleiteado pelo Ministério Público às fls. 122-V
Cumpra-se.
Rlis/RR, 26 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 08:20 horas.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

032 - 0000795-29.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000795-1
Réu: J.A.P.
Defiro a cota retro.
Junte-se consoante pleiteado.
Empós, ciência à Defesa.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 26 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis

EM TEMPO:
Expedientes necessários à AIJ, designada à fls. 965/966.

Rlis/RR, 26 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

033 - 0000365-43.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000365-1
Réu: Vilson Alves Braga e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000708RR, Dr(a). MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Anelise Gisele da Silva, Antônio Agamenon de Almeida, Elisiane Goldschmidt, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseir, Márcio Patrick Martins Alencar

034 - 0000609-69.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000609-2
Réu: Leandro Rodrigues Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000707-54.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000707-4
Réu: Andre da Silva Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000744-81.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000744-7
Réu: Genesio Rodrigues de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000762-05.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000762-9
Réu: Evaldo Rocha Alves e outros.
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000827-97.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000827-0
Réu: Onofre Alves Conrado Filho
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000857-35.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000857-7
Réu: Elivaldo Gonzaga Lima
Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através da Defensoria Pública, apresentou resposta à fl. 58, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.
A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.
Designo o dia 20 de maio de 2014, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o réu.
Intime-se a vítima MARISTELA ORTIZ (fl. 09).
Intime-se a testemunha TACIANO CLEMENTE.
Requisitem-se as testemunhas APC CLAUDIO MARQUES e SGT/PM HERMES MONTEIRO.
Notifiquem-se o Ministério Público, assim como a Defensoria Pública.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 25 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000900-69.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000900-5
Réu: Josildo Santos Araújo
Defiro a cota retro. Anotações necessárias no SISCOM.

Aguarde-se a AIJ designada.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 26/03/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

041 - 0000006-59.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000006-9
Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.
Decisão

Processo em tramitação segundo o rito da Lei 11.343/06.

Notificados na forma do art. 55 da Lei 11.343/06, os réus, através da Defensoria Pública, apresentaram resposta às fls. 75 e 83, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que recebo a denúncia oferecida.

Designo o dia _____ de _____ de 2014, às _____ horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se os réus.

Intimem-se as testemunhas MAURO ARAUJO (fl. 10) e SOLON BARBOSA (fl. 12).

Requisitem-se as testemunhas APC ANTONIO CRISTOVÃO e APC CRISTIANO DANTAS.

Defiro os pedidos nº 03, 04, 06 e 08, constantes da denúncia (fls. 05).

Notifiquem-se o Ministério Público, assim como a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 25 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000020-43.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000020-0

Réu: Ediego de Vasconcelos Castro e outros.

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, os réus, através da Defensoria Pública e Advogado Particular, apresentaram resposta à fl. 59 e 60, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 20 de maio de 2014, às 10:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se o réus.

Intime-se a vítima ELIZANGELA DA SILVA (fl. 09).

Requisitem-se as testemunhas PM GABRIEL SILVA e SGT/PM SANTCLAIR DE VASCONCELOS.

Notifique-se a defesa do réu EDIEGO DE VASCONCELOS CASTRO (Dr. Roberto Guedes, OAB/RR 077-A), este via DJE, para que tome ciência da audiência designada, bem como junte aos autos procuração. Notifiquem-se o Ministério Público, assim como a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 25 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 10:20 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Ação Penal Competên. Júri

043 - 0000921-45.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000921-1

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu,

através da Defensoria Pública, apresentou resposta à fl. 112, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais. A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 23 de abril de 2014, às 12:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o réu, atentando para os expedientes de fls. 113/114.

Intime-se as testemunhas RAIMUNDO NONATO, FÁBIO JOSÉ, JANETE DE JESUS e MARAILDES DE JESUS.

Requisitem-se as testemunhas APC WENDER FERNANDES, VICENTE MOUTA, EVANDRO AMANCIO e KLEBER JOSÉ.

Notifiquem-se o Ministério Público, assim como a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 25 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001004-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001004-5

Réu: Laudir Ortiz

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através da Defensoria Pública, apresentou resposta à fl. 64, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 24 de abril de 2014, às 12:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o réu.

Intime-se a vítima (fl. 08).

Intime-se a testemunha DEUMAR ORTIZ (fl. 10).

Requisitem-se as testemunhas SGT/PM VICENTE DA SILVA, APC LÚCIO MAURO e VALDEMIR APARECIDO.

Notifiquem-se o Ministério Público, assim como a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 25 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

045 - 0000035-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000035-6

Réu: Domingos Alves Silva e outros.

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através da Defensoria Pública, apresentou resposta à fl. 56, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 20 de maio de 2014, às 10:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Intime-se a vítima LILIAN ARAÚJO (fl. 15).

Intime-se a testemunha ROSA MARIA (fl. 18).

Requisite-se a testemunha JAIR ELIAS.

Notifiquem-se o Ministério Público, assim como a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 25 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

046 - 0000317-50.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000317-0

Réu: Paulo Gilberto da Silva Dantas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

047 - 0000119-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000119-6

Réu: Izaque Costa de Andrade Junior

Despacho:

Defiro o pleito de fls. 126 e, ato contínuo, cancelo a audiência designada às fls. 116.

Designo o dia 28 de maio de 2014, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado Izaque Costa.

Requisite-se a testemunha SGT/PM Vandervan Farias.

Em sede de AIJ será deliberada acerca da possibilidade de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 119 como sendo do juízo.

Notifiquem-se Ministério Público e o patrono do réu, este via DJE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 26 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

048 - 0000283-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000283-8

Réu: Erivan Vieira de Sousa

Defiro a cota ministerial de fls. 91-v.

Proceda-se como requerido.

Em sendo frutífera a consulta via CGJ, voltem os autos ao gabinete para designação de audiência.

Caso negativo, renove-se vista dos autos ao Parquet, independente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 25 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

049 - 0001496-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001496-5

Indiciado: N.S.F.

Despacho:

À vista da certidão de fls.132, designo o dia 28 de maio de 2014, às 08:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 26 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo Audiência REDESIGNADA para o dia 28/05/2014 às 08:40 horas.

Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

050 - 0001002-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001002-9

Indiciado: J.G.M. e outros.

Decisão:

Recebimento da Denúncia

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Cite-se para responder às acusações, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Prisão Preventiva

No que concerne à representação da autoridade policial, acerca da prisão preventiva dos denunciados Anderson Luis Brasão Lobo e Charles Viana de Souza, vê-se que não merece deferimento, ao menos nesse azo, conforme muito bem arrazoado pelo Parquet.

Com efeito, em que pese o suposto delito ter ocorrido sob o manto da violência presumida, não vislumbro que a liberdade dos réus enseje risco à ordem pública, a uma pela fragilidade da ocorrência de ameaça real, a dua pela ausência concreta de elementos que caracterizam os acusados como pessoas perigosas.

Assim sendo, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores do manuseio da custódia preventiva, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 312 do CPP, indefiro o pleito ministerial nesse sentido.

Cumpra-se

Rlis/RR, 19 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000136-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000136-4

Indiciado: J.A.A.S.

Decisão:

Recebimento da Denúncia

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Cite-se para responder às acusações, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá

assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Prisão Preventiva

No que concerne à representação da autoridade policial, robustecida pelo parecer do Ministério Público, acerca da prisão preventiva do denunciado José Antônio Araújo da Silva, vê-se que não merece deferimento, ao menos nesse azo.

Com efeito, as declarações da vítima são rasas e, por vezes contraditórias, quanto à ocorrência das eventuais ameaças. Saliente-se que as declarações da irmã da vítima (Linda Inês) robustecem referida contradição.

Assim, em que pese o suposto delito ter ocorrido sob o manto da violência presumida, não vislumbro que a liberdade do réu enseje risco à ordem pública, a uma pela fragilidade da ocorrência de ameaça real, a duas pela ausência concreta de elementos que caracterizem o acusado como pessoa perigosa. No que concerne ao risco à aplicação da lei penal, reconhecê-lo nesse átimo seria prematuro, devendo ser melhor avaliado quando da realização ou não da citação do denunciado.

Assim sendo, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores do manuseio da custódia preventiva, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 312 do CPP, indefiro o pleito ministerial nesse sentido.

Cumpra-se

Rlis/RR, 19 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000324-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000324-6

Indiciado: D.R.C.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Termo Circunstanciado que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro a diligência de nº 02.

Rlis/RR, 25 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

053 - 0000328-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000328-7

Réu: Josildo Santos Araújo

O pleito liberatório em epígrafe será alvo de deliberação em sede de

AIJ, designada para o dia 01/04/2014.

Rlis/RR, 26/03/2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

054 - 0000133-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000133-1

Réu: Edgard Silva Pereira

Despacho:

Designo o dia 20 de maio de 2014, às 09:40 horas, para realização de audiência (retratação).

Intimem-se infrator e vítima.

Notifiquem-se Ministério Público e DPE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 19 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência Preliminar designada para o dia 20/05/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

055 - 0007449-08.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007449-8

Réu: Celmar Gonçalves da Silva e outros.

6. Decorrido o cumprimento da pena, é de se reconhecer a extinção da pretensão punitiva, em razão do cumprimento da pena,.

7. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a Adalberto Gonçalves Silva, já qualificado, pela infração prevista nos artigos 33, da Lei 11.343/06, art. 330 do CP e 309 do CTB, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. Cientifique-se MP e DPE.

11. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de março de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

056 - 0001450-35.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001450-4

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Euzilene Moraes Reis

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

057 - 0001242-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001242-3

Indiciado: R.S.F.

DECISÃO

O Acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9,099/95, mediante o cumprimento de

determinadas condições, dentre elas o comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, durante o período de 02 (dois) anos. Consta nos autos certidão informando o não comparecimento em juízo do Acusado, a fim de dar cumprimento as condições impostas na concessão da Sursis (fl. 66). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela revogação do benefício, diante do descumprimento das condições impostas.

Eis um breve relato. Decido.

Dispõe a Lei n.º 9.099/95, no artigo 89, § 4º, que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art77>).

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Entendo que a causa de revogação acima citada não afronta o estado de inocência, pois o beneficiário teve direito a suspensão em virtude de seu mérito. Entretanto, em virtude do descumprimento das condições impostas, não é possível permanecer a suspensão, pois seu mérito não mais recomenda. Ademais existe previsão de revogação do benefício no caso de descumprimento das condições impostas.

Em face do exposto, REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, com fundamento no art. 89, § 4º, Lei n.º 9.099/95, e, conseqüentemente, determino o agendamento de data para realização de audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

Rorainópolis/RR, 19 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

058 - 0000130-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000130-7

Indiciado: J.V. e outros.

DECISÃO

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Relatório Ambiental da FEMARH que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Cite-se os Denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro as diligências de nº 2 e 3, consoante pleiteado.

Rorainópolis/RR, 20 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000131-27.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000131-5

Indiciado: C.B.F.R.

DECISÃO

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por Relatório Ambiental da FEMARH, que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

Comunique-se ao INI sobre a instauração da ação penal.

Junte-se Folha de Antecedentes Criminais do Acusado desta Comarca e do SINIC.

Após, vista ao MP, quanto a possibilidade de suspensão condicional do processo, diante do preenchimento do requisito objetivo do benefício, crime com pena mínima igual ou inferior a um ano (art. 89, Lei nº 9.099/95).

Rorainópolis/RR, 20 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

060 - 0000022-13.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000022-6

Autor: Antonio Souza Castro Filho

Vistos etc.

ANTONIO SOUZA CASTRO FILHO, através da Defensoria Pública Estadual, requereu a restituição da fiança prestada em juízo no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

O Requerente informa que os valores utilizados para o pagamento da fiança prestada adveio da venda de uma casa, não sendo produto de crime, conforme recibo de compra e venda de fl. 06.

O representante do Ministério Público, verificando a fundamentação apresentada pelo Requerente, opinou pelo deferimento do pedido de restituição, às fls. 14-v.

É o relatório, no essencial. Decido.

Trata-se de pedido de restituição interposto por ANTONIO SOUZA CASTRO FILHO, o qual pleiteia a restituição da fiança prestada em juízo no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Alega a Requerente, em apertada síntese, que os valores utilizados para o pagamento da fiança não são produto de crime, mas são provenientes da venda de uma casa pelo Requerente.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento, assistindo razão ao parquet em sua manifestação.

O art. 118 do CPP estatui que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Na presente hipótese, o processo que deu origem ao pedido (autos n. 047.13.000791-8), ainda se encontra na fase de instrução, no entanto, o deslinde daquele feito não depende da fiança prestada.

Não há motivos para o indeferimento do pedido, vez que os valores para pagamento da fiança foram adquiridos lícitamente, conforme amplamente comprovado nos autos. Não verifico qualquer interesse ao processo da quantia paga pela fiança, de sorte que a restituição ao Requerente é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do bem descrito na inicial, nos termos do art. 118 do CPP.

Intimações e expedientes necessários.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, fazendo-os conclusos para sentença.

Sem custas.

P. R. I.C.

Rorainópolis/RR, 19 de março de 2014.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 003

000960-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

001 - 0000045-85.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000045-4
Réu: Sidnei de Oliveira e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000884-13.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000884-6
Réu: Dítimar Ferreira de Moraes
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Procedimento Jesp Cível

003 - 0000296-06.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000296-3
Autor: Laerte Alves de Moraes
Réu: Banco Bradesco
Antes da análise do pedido de fls. 100/104, certifique-se o cartório quanto a resposta do item 2 do despacho de fl.98;
Caso ainda não haja manifestação, reitere-se expediente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Advogados: Cintia Schulze, Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000059-69.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000059-6
Réu: Josinaldo Oliveira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000119-RR-A: 027

000162-RR-A: 019

000171-RR-B: 019

000219-RR-E: 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099

000262-RR-N: 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097

000323-RR-N: 098

000345-RR-N: 027

000375-RR-A: 018

000716-RR-N: 022, 025

000798-RR-N: 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099

025285-RS-N: 019

115665-SP-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000258-68.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000258-0
Réu: Cimar - Com Ind de Madeira de Roraima Ltda
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**Alimentos - Lei 5478/68**

002 - 0000267-30.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000267-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: B.D.F.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.737,60.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000260-38.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000260-6
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.F.C.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

004 - 0000266-45.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000266-3
 Autor: M.N.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000262-08.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000262-2
 Autor: Maria de Jesus Carvalho
 Réu: José Arlindo Lima Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

006 - 0000263-90.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000263-0
 Autor: Dalgiza Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Busca Apreens. Alien. Fid**

007 - 0000264-75.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000264-8
 Autor: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/a
 Réu: Luiza Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 72.961,80.
 Advogado(a): Marco Antonio Crespo Barbosa

Carta Precatória

008 - 0000255-16.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000255-6
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Ivonildo Silva de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000259-53.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000259-8
 Autor: R.S.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

010 - 0000257-83.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000257-2
 Réu: Francisco Rodrigues da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000265-60.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000265-5

Réu: Venicildo Afonso da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**Carta Precatória**

012 - 0000256-98.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000256-4
 Réu: Marcos Antonio Duarte
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000261-23.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000261-4
 Réu: Gabriel Ramalho Neves
 Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Med. Protetivas Lei 11340**

014 - 0000271-67.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000271-3
 Réu: Jadir da Silva Sapara
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

015 - 0000269-97.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000269-7
 Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Autorização Judicial**

016 - 0000270-82.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000270-5
 Autor: E.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

017 - 0001045-68.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001045-4
 Autor: M.J.S.F. e outros.
 PUBLICAÇÃO: ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

Busca e Apreensão

018 - 0001275-76.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001275-5
Autor: Banco Panamericano S/a
Réu: Amadeu Gentil Carmo
Autos nº. 0045.13.001275-5
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.
Requerido: AMADEU GENTIL CARMO

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Cristiane Belinati Garcia Lopes

Cumprimento de Sentença

019 - 0000586-76.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000586-0
Autor: Luiz Vanadier de Albuquerque e outros.
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.06.000586-0

DESPACHO

I. Intime-se o Executado para informar, em trinta dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §§ 9º e 10º, do artigo 100, da constituição da República, sob pena de perda de direito de abatimento de valores;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Hindenburgo Alves de O. Filho,
Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000265-60.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000265-5
Réu: Venicildo Afonso da Silva
Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

021 - 0000551-77.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000551-6
Autor: Justiça Pública
Réu: Jose Alves Cadeira
Autos nº. 0045.10.000551-6

DESPACHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, proposta na Comarca de Pacaraima/RR por BANCO PANAMERICANO S/A. em desfavor de AMADEU GENTIL CARMO para a busca e apreensão de um automóvel adquirido pelo Requerido por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia de financiamento, estando o bem alienado fiduciariamente para a garantia do débito.

Alega-se que o Requerido descumpriu com as obrigações pactuadas, estando em mora com as parcelas vencidas a partir de 14/06/2012.

Aduziu ainda a Requerente, que contactou o Requerido diversas vezes no intuito de receber a dívida amigavelmente, no entanto não obteve êxito.

Juntou os documentos constantes às fls. 04/21.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no art. 804 do CPC, o juiz pode conceder a medida liminar sem colher a manifestação prévia do(a) Requerido(a), quando possa torná-la inócua ou ineficaz, desde que se convença da existência do fumus boni juris e do periculum in mora pelo exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

No presente caso, a presença do primeiro requisito deflui da existência de plausibilidade dos direitos afirmados na inicial através da prova documental juntada aos autos.

Relativamente ao segundo requisito, verifica-se demonstrada a inadimplência do(a) Requerido(a) junto à administradora, pois sendo este notificado para que pagasse seu débito, quedou-se inerte.

A urgência da medida, a qual possibilita a concessão da liminar sem a oitiva do(a) Requerido(a), exsurge do documento que comprova o débito do(a) Requerido(a).

Não é demais destacar a melhor doutrina sobre o tema:

"Obtenção de liminar. É da essência do processo cautelar a urgência da medida, o que lhe confere o nome de provimento de urgência em outros ordenamentos, como v.g., o italiano. Não serial curial,, portanto, fosse negada a possibilidade de o autor, diante de casos urgentes, obter liminar." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª edição, RT, p. 1091).

Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido liminar inaudita altera pars, razão por que DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL MARCA: FIAT; MODELO: DOBLO ESSENCE (CASUAL); ANO/MODELO: 2012/2013; PLACA: NUK-6149; Chassi 9BD119609D1095646; COR: BRANCO, que se encontra na posse do (a) Requerido(a), devendo o mesmo ser depositado em mãos do representante legal do Requerente, que dele não poderá dispor até o julgamento da lide.

Intime-se a parte Requerente para que realize o pagamento e comprove nos autos das custas do senhor oficial de justiça(busca e apreensão e citação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe os dados e contatos do depositário fiel a ser designado.

Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, da Lei 10.931/04.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

I. Tendo em vista que no curso da instrução processual foi decretada a revelia do Réu e que, após várias diligências, verificou-se que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se por edital da r. Sentença de fls. 301/304;

II. Após o transcurso dos prazos remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001058-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001058-5

Réu: Adivan Ribeiro Martins e outros.

Autos nº. 0045.13.001058-5

RÉUS: ADIVAN RIBEIRO MARTINS e JUNIOR VIEIRA DE SOUZA

Art. 155, §4º, inciso IV c/c art. 71, ambos do CPB.

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP), constantes do art. 23 do código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando de prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP) e ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art.397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras, processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 28/05/2014 ÀS 10h30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, o advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza substituta respondendo
pela comarca de Pacaraima/RR.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

023 - 0000476-77.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000476-4

Réu: Renato Correa Soares

Autos nº. 0045.06.000476-4

DESPACHO

I. Ciência ao Ministério Público e a DPE.

II. Após, expedientes necessários para que o Réu dê início ao cumprimento da r. Sentença.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

024 - 0000138-25.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000138-4

Réu: Paulo César Justo Quartiero

Autos nº. 0045.14.000138-4

DESPACHO

I - Oficie-se informando o recebimento da presente Carta de Ordem;

II - Designo o dia 24/04/2014 às 12h30 para audiência de instrução;

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0001015-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001015-5

Réu: Elias Franco da Silva e outros.

Autos nº. 0045.13.001015-5

DESPACHO

Cumpra-se o determinado nos itens II e III do r. Despacho de fls. 76

Pacaraima/RR, 11 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

026 - 0001318-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001318-3

Indiciado: M.C.F.

Autos nº. 0045.13.001318-3

DESPACHO

Arqueva-se com as cautelas legais
Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Procedimento Jesp Cível

027 - 0000213-69.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000213-1
Autor: Telmario Gouvea Coelho
Réu: Jose Paulo da Costa Oliveira

Despacho: Intime-se as partes para manifestação sobre os espelhos (fls. 39/40) no prazo de 05 (cinco) dias. Pacaraima/RR, 24/03/2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

028 - 0000304-28.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000304-6
Autor: Kesia Vieira
Réu: Município de Uiramutã
Autos nº. 0045.12.000304-6

DESPACHO

I. Trata-se de procedimento ajuizado em face do Município do Uiramutã/RR, onde não fora encontrado o prefeito, o vice prefeito e o procurador do município para realização da citação do mesmo, que por força normativa, deve ser feita pessoalmente

II. Muitas diligências já foram realizadas pelos oficiais justiça em exercício na comarca de Pacaraima/RR, tanto na sede do município como na representação localizada na Capital, Boa Vista/RR. Além de nunca encontrarem as pessoas que exercem os cargos acima mencionados. Os oficiais de justiça não conseguem informações alguma com os servidores municipais que os atendem, pois sempre dizem que não estão e no caso do procurador informam que nem sabem de quem se trata.

III. É de se destacar que tais problemas ocorrem em todos os processos em que o município Uiramutã/RR é parte, ocasionado vários problemas de tramitação nos autos, pois ficam emperrados aguardando a citação do ente federativo;

IV. Dessa maneira, determino que seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para que sejam levantados os endereços do prefeito do município de Uiramutã/RR;

V. Oficie-se no mesmo sentido à Corregedoria-Geral de justiça do TJRR;

VI. Tendo em vista a situação acima mencionada, oficie-se, ainda, ao Ministério Público Cientificando-o de tais problemas, bem como para, caso assim entenda, tomar as medidas cabíveis;

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000859-11.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000859-7
Autor: Antônio Alves da Silva
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000859-7

DESPACHO

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

030 - 0000860-93.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000860-5
Autor: Adriana Rodrigues de Oliveira
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000860-5

DESPACHO

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

031 - 0000862-63.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000862-1
Autor: Fernando Barbosa de Lima
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000862-1

DESPACHO

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

032 - 0000863-48.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000863-9
Autor: Kleber Erivan Leitaõ Ferreira
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000863-9

DESPACHO

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

033 - 0000864-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000864-7

Autor: José de Oliveira Alves

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000864-7

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

034 - 0000865-18.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000865-4

Autor: Augusto Cezar Guedes de Souza

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000865-4

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

035 - 0000866-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000866-2

Autor: Sueila dos Santos Pereira

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000876-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

036 - 0000867-85.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000867-0

Autor: Alsione Pereira de Alencar Peixoto

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000876-0

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

037 - 0000868-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000868-8

Autor: Francimar Pereira Ribeiro

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000868-8

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

038 - 0000869-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000869-6

Autor: Tatiana Pereira de Oliveira dos Santos

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000869-6

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

039 - 0000870-40.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000870-4

Autor: Redson Marcel Gomes

Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000870-4

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

040 - 0000871-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000871-2
Autor: Alexsandro da Silva Santos
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000871-2

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

041 - 0000872-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000872-0
Autor: Francisco das Chagas Carneiro Oliveira
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000872-0

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

042 - 0000873-92.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000873-8
Autor: Manoel Gomes da Silva
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000873-8

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

043 - 0000875-62.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000875-3
Autor: Vicente Ribeiro de Souza Neto
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000875-3

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

044 - 0000876-47.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000876-1
Autor: Amauri da Conceição Almeida
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000876-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

045 - 0000877-32.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000877-9
Autor: Cleber Leitao Ferreira
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000877-9

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

José Airton de Andrade Junior
046 - 0000878-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000878-7
Autor: Aldglan Barreto da Cruz
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000878-7

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

047 - 0000879-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000879-5
Autor: Thiago Araujo e Silva
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000879-5

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

048 - 0000881-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000881-1
Autor: Sandoval Oliveira de Almeida
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000881-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

049 - 0000882-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000882-9
Autor: Francisco Nelson de Sousa Santos
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000882-9

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

050 - 0000883-39.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000883-7
Autor: Jerônimo Lopes
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000883-7

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

051 - 0000884-24.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000884-5
Autor: Victor Hugo Belfort
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000884-5

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

052 - 0000885-09.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000885-2
Autor: Malba Delian Assis Belfort
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000885-2

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

053 - 0000888-61.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000888-6
Autor: Sebastião Bezerra Lima Neto
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000888-6

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

054 - 0000889-46.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000889-4
Autor: Mirele Rodrigues de Oliveira
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000889-4

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

055 - 0000890-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000890-2
Autor: Silmax da Silva Cabral
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000890-2

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

056 - 0000891-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000891-0
Autor: Jarbas Luiz da Silva

Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000891-0

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

057 - 0000893-83.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000893-6
Autor: Elielson Rodrigues Leite
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000893-6

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

058 - 0000894-68.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000894-4
Autor: Fernando Silva Sousa
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000894-4

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

059 - 0000895-53.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000895-1
Autor: Sebastião da Silva
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000895-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

060 - 0000898-08.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000898-5
Autor: Sebastião Mendes de Oliveira
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000898-5

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

061 - 0000900-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000900-9
Autor: Aline de Sousa Oliveira
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000900-9

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

062 - 0000901-60.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000901-7
Autor: Jordan Leonardo de Oliveira
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000901-7

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

José Airton de Andrade Junior

063 - 0000902-45.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000902-5
Autor: Josivaldo Oliveira Queiroz
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000902-5

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

064 - 0000903-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000903-3
Autor: Leandro Rocha Duarte
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000903-3

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

065 - 0000904-15.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000904-1
Autor: Hailton Francisco Castro da Silva
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000904-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

066 - 0000906-82.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000906-6
Autor: Elis Regina Leite de Araújo Alves
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000906-6

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

067 - 0000907-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000907-4

Autor: Vanderler Araujo Silva

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000907-4

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

068 - 0000908-52.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000908-2

Autor: Heverton Henrique da Cruz Tristão

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000908-2

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

069 - 0000909-37.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000909-0

Autor: Daniele Silva Campos

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000909-0

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

070 - 0000910-22.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000910-8

Autor: Helen Diniz da Silva

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000910-8

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

071 - 0000911-07.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000911-6

Autor: Rayane Gomes Santana

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000911-6

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

072 - 0000912-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000912-4

Autor: Almir Lopes Martins

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000912-4

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

073 - 0000913-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000913-2

Autor: Alcione Lourenço Sales

Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.000913-2

telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

074 - 0000914-59.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000914-0
Autor: Roberto Almeida dos Santos
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000914-0

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

075 - 0000915-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000915-7
Autor: Lazaro Franco Maia
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000915-7

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

076 - 0000918-96.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000918-1
Autor: Hana Karolina da Costa Palheta
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000918-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

077 - 0000919-81.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000919-9
Autor: Rosana Duarte Queiroz
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000919-9

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

078 - 0000920-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000920-7
Autor: Antonio Ivan Araujo Sousa
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000920-7

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

079 - 0000922-36.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000922-3
Autor: Franco Albertson Ribeiro Martins
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000922-3

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

080 - 0000923-21.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000923-1
Autor: Iuman Campos Silva
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000923-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

081 - 0000924-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000924-9
Autor: Gerson Barroso Magalhães
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000924-9

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

082 - 0000927-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000927-2
Autor: Adrien Costa Brelaz
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000927-2

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

083 - 0000929-28.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000929-8
Autor: Maurício Everton da Silva Lamazon
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000929-8

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

084 - 0000931-95.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000931-4
Autor: Daniele dos Santos Barbosa
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000931-4

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

085 - 0000933-65.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000933-0
Autor: Theofilo Souza Santos
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000933-0

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

086 - 0000934-50.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000934-8
Autor: Bruno Raphael Sena Cortez
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000934-8

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

087 - 0000935-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000935-5
Autor: Mizael de Carvalho Bastos
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000935-5

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

088 - 0000936-20.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000936-3
Autor: Pedro Flávio Neto de Oliveira
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000936-3

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

089 - 0000937-05.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000937-1
Autor: Thayrone Ribeiro de Sousa
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000937-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

090 - 0000938-87.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000938-9

Autor: Hudson Guimarães Monteiro
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000938-9

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

091 - 0000939-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000939-7
Autor: Alequissandro Rocha de Sousa
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000939-7

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

092 - 0000940-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000940-5
Autor: Eduardo Costa Silva
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000940-5

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

093 - 0000941-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000941-3
Autor: Quesley Pereira da Silva
Réu: Vivo S a
Autos nº. 0045.13.000941-3

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

094 - 0000942-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000942-1

Autor: José de Souza Araújo

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000942-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

095 - 0000943-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000943-9

Autor: Geraldo da Silva Gomes

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000876-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

096 - 0000950-04.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000950-4

Autor: Cleiton Monteiro Lima

Réu: Vivo S/a

Autos nº. 0045.13.000950-4

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

097 - 0000953-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000953-8

Autor: José Nemésio Melo Bezerra

Réu: Vivo S a

Autos nº. 0045.13.000953-8

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,
José Airton de Andrade Junior

098 - 0000956-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000956-1

Autor: Roberto Almeida dos Santos

Réu: Tim Celular Sa

Autos nº. 0045.13.000956-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Larissa
de Melo Lima

099 - 0000962-18.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000962-9

Autor: Marinalva Soares Campos

Réu: Tim Celular Sa

Autos nº. 0045.13.0000962-9

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a sentença em razão da não comprovação de legitimidade do Recorrente/Autor para pleitear indenização (ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas) ARQUIVEM-SE os autos.

Pacaraima/RR, 24 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

Juizado Cível

Expediente de 27/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Jesp Civil

100 - 0000106-20.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000106-1
 Autor: Etelvina da Silva Fonseca
 Réu: Fagner Nascimento Rodrigues
 S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Decido.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 22 da Lei n. 9.099/95.

Arquive-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n.º 9.099/95.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000107-05.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000107-9
 Autor: Anderson de Oliveira Arruda
 Réu: Elias Roque Beci Filho
 S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Decido.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 22 da Lei n. 9.099/95.

Arquive-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n.º 9.099/95.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000114-94.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000114-5
 Autor: Marcia Marlíria Barbosa
 Réu: Raimunda Geara Marques
 S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Decido.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 22 da Lei n. 9.099/95.

Arquive-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n.º 9.099/95.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

Infância e Juventude

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

103 - 0000639-47.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000639-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos nº. 0045.12.000639-5

D E S P A C H O

Certifique o cartório acerca do cumprimento da Carta Precatória de fls. 43, juntando-se os respectivos mandados. Após conclusos. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

104 - 0001299-07.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001299-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Autos nº. 0045.13.0001299-5

D E S P A C H O

I - Designo o dia 29/04/2014 às 15h30 para audiência de remissão;

II - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001327-72.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001327-4
 Indiciado: J.S.L.
 Autos nº. 0045.13.001327-4
 Adolescente Infrator: JONAS DE SOUZA LIMA

D E C I S Ã O

I- Recebo a Representação por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do ato infracional com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) infrator, sua (s) conduta (s) e a classificação do delito, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Designo o dia 08/05/2014 às 2013, às 10h00 para audiência de apresentação do adolescente.

III- Para tanto, intime-se o adolescente e seus genitores ou responsáveis.

IV- Após a realização desta, ao Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR para realização de estudo de caso, com as cópias necessárias.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000129-25.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000129-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

002 - 0000128-40.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000128-1
Autor: A.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000130-10.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000130-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000124-03.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000124-0
Réu: J.S.(.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000451-50.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000451-3
Réu: Benedito Antonio Ribeiro
Autos n. 090.11.000451-3
Ação Penal Pública
Autor: Ministério Público Estadual

Réu: BENEDITO ANTÔNIO RIBEIRO
SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu BENEDITO ANTÔNIO RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos.

A denúncia foi devidamente recebida (fls. 36).

Citação (fls. 39/40).

Defesa preliminar (fls.42).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Revelia (fls. 67).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de finais, requereu a absolvição ou a substituição da pena.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de BENEDITO ANTÔNIO RIBEIRO anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada, diante do Boletim de Ocorrência de fl. 07, Auto de Apreensão de fls. 19, laudo de exame pericial de fls. 21/22.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos, já que as testemunhas afirmam que o réu foi o autor dos fatos descritos na inicial.

A testemunha Francimar, ouvida a fl. 66, confirma os fatos alegados na denúncia.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal do réu, encontrando-se incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, III, do CP.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar BENEDITO ANTÔNIO RIBEIRO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 163, parágrafo único, III, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido^o nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de/

gradação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, na folha de antecedentes não há condenação transitada em julgada por crime anterior.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Desta forma não há elementos a serem considerados.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu. O motivo é próprio do tipo.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, não existem circunstâncias a serem analisadas. (ALMEIDA Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84). /

As conseqüências são graves tendo em vista que o réu danificou o único meio de comunicação existente na comunidade.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano de detenção.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 30 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano de detenção e ao pagamento de 30 dias multa.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, parágrafo 1º e artigo 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a de prestação de serviço a comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, consistente em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicara entidade beneficiada com a prestação do serviço, consoante disposto pelo artigo 150, da lei 7.210/84.

Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do CP), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão do regime que lhe foi aplicado bem como porque permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva.

Deixo de fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV) em razão da inexistência de vítima específica.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

Bonfim, 26 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI :a de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000324-44.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000324-8

Réu: Johny Ferreira Shanglay da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BONFIM

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

Autos n. 090.13.000324-8

Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: JOHNY FERREIRA SHANGLAY DA SILVA

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu JOHNY FERREIRA SHANGLAY DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

A denúncia foi devidamente recebida (fls. 62).

Citação (fls. 65).

Defesa preliminar (fls.68).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 132).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão e conseqüente substituição da pena .

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de JOSÉ LUIZ GRIFFITH WALKER, VULGO "ESLAQUE", anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada, diante do Auto de Prisão em Flagrante, do Boletim de Ocorrência de fl. 18, Auto de Apreensão de fls. 31 e pelo/Auto de

Restituição de fls. 33, bem como pelo depoimento das testemunhas e pela confissão do réu.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos, já que as testemunhas afirmam que o réu foi o autor dos fatos descritos na inicial.

Além do mais, tanto na fase policial quanto na fase judicial o réu confessou os fatos.

As testemunhas e as vítimas foram unânimes em suas declarações, intensificando as provas obtidas contra o réu.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal do réu, encontrando-se incurso nas penas do artigo 180, caput, do CP. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo precedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JOHNY FERREIRA SHANGLAY DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 180, caput, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da Individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e parágrafo 1º do art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária . In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, na folha de antecedentes há condenação transitada em julgada por crime anterior. Porém, tal circunstância será analisada na segunda fase de dosimetria da pena.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio) resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim poucos elementos foram coletados.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista a obtenção do lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio

Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, não existem circunstâncias a serem analisadas. (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84). As conseqüências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano e 09 meses de reclusão.

Concorrendo a atenuante da confissão como a agravante da reincidência, em observância ao artigo 67 do CP, deverá preponderar a agravante, razão pela qual agravo a pena passando a dosá-la em 2 anos.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 50 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos reclusão e ao pagamento de 50 dias multa.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, embora seja reincidente, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o tempo em que permaneceu preso.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime que lhe foi aplicado.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 500,00 a ser pago a vítima.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Atentado-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena

imposta. Ou seja, segundo certidão carcerária, o réu deu entrada na PAMC dia 31/06/2013 e permanece recolhido até a presente data. Desta forma, o réu encontra-se preso há quase 09 meses. Portanto, tal período deverá ser considerado quando da expedição da guia de execução.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Bonfim, 26/de março de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000483-84.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000483-2

Réu: Aluizio Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 27/03/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **SISSI MARLENE DIETRICH SHWANTES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0721859-68.2012.823.0010** em que é requerente **RAIMUNDA BRITO DE ALMEIDA BARBOSA** e requerida **ALZIRA BRITO DE ALMEIDA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **CRISTIANE BRITO DE ALMEIDA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **RAIMUNDA BRITO DE ALMEIDA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de agosto de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

SISSI MARLENE DIETRICH SHWANTES – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: WILLIAME GOMES DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, filho de Geraldo Gomes da Silva Filho e Gildete Almeida Batista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0721781-40.2013.823.0010 Ação de Exoneração de Alimentos, em que são partes G.G.S. contra W.A.G., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

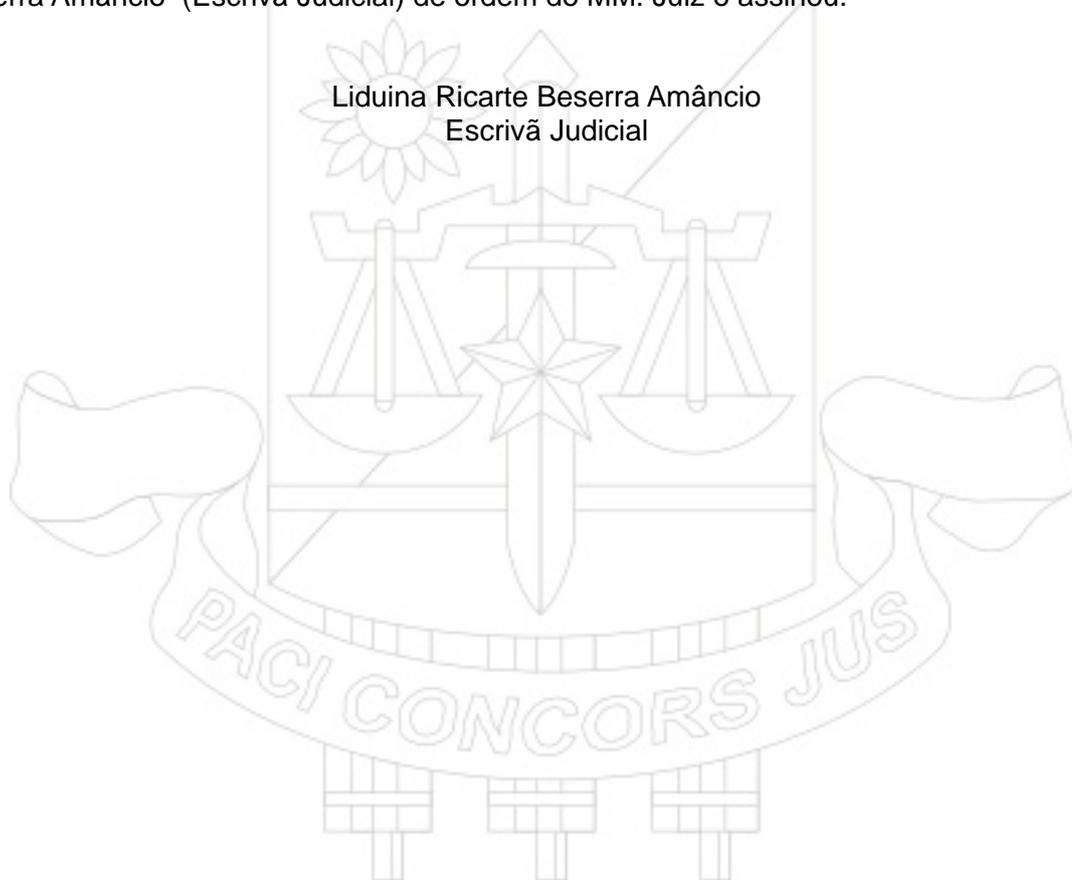
Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0714342-75.2013.823.0010** em que é requerente **MARINA LOPES MORAES MONTEIRO** e requerida **ANTÔNIA ALMEIDA LOPES MORAES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ANTÔNIA ALMEIDA LOPES MORAES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARINA LOPES MORAES MONTEIRO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 27/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de FRANCISCO HAMANN NETO, brasileiro, casado, aposentado, natural de Jacarezinho – PR, nascido aos 11/12/1952, RG. 720.742 SSP/RR, filho de Aluízio Hamann e Suzana Staut Hamann, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0701967-76.2012.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de FRANCISCO HAMANN NETO, incurso nas penas do *artigo 147 do Código Penal*. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 17/10/2013”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de EDNALDO ALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, taxista, natural de Colinas/MA, nascido aos 23/08/1978, RG. 314.6774 SSP/RR, CPF: 795.860.233-20, filho de Maria Alves de Sousa e pai ignorado, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0702037-76.2011.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de EDNALDO ALVES DE SOUSA, incurso nas penas do *artigo 302, § único, inciso III e IV, da Lei n. 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro*. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 17/10/2013”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de DIEGO PEREIRA DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Deike da Silva Almeida e Maria das Dores Pereira da Silva Almeida, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0702055-51.2011.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de DIEGO PEREIRA DA SILVA ALMEIDA, incurso nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, inciso II, do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 11/10/2013”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JANIO MELO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Crateús/CE, nascido aos 10/10/1984, filho de Antônio Zitor de Almeida e de Luiza Alves de Melo, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0702795-09.2011.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de JANIO MELO DE ALMEIDA, incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/03. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 11/10/2013”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de LINDINES PINHEIRO DUARTE, brasileira, solteira, natural de Bonfim/RR, nascido aos 10/06/1991 RG. 384002-6 SSP/RR, filha de Marilene Pinheiro Duarte e pai ignorado, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0702864-07.2012.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça

Publica em face de LINDINES PINHEIRO DUARTE, incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 02/12/2013". Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ANDERSON PEREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 26/04/1986, filho de Valcimar da Costa Maciel e de Meire Costa Pereira, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0702931-06.2011.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de ANDERSON PEREIRA DA COSTA, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 10/10/2013". Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ANTONIO MOREIRA HERMINIO , brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Boa Vista/RR, RG. 74482 MSSP/RR, nascido aos 05/04/1969, filho de Carlos Hermínio e de Maria Moreira, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0702950-75.2012.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de ANTONIO MOREIRA HERMINIO, incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, c/c artigo 7º, II, da Lei 11.340/06. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 10/10/2013". Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes

Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ANIZIO PAULINO DE SOUZA FILHO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG. 383115-9 SSP/RR, natural de Alenquer/PA, nascido aos 25/03/1991, filho de Anízio Paulino de Souza e Maria Silva de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0703202-78.2012.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de ANIZIO PAULINO DE SOUZA FILHO, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I e II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 30/10/2013”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de SILVANO MORAES DA SILVA CARDOZO, brasileiro, solteiro, jardineiro, RG. 137707 SSP/RR, natural de Monção/MA, nascido aos 12/04/1976, filho de Joaquim Cardoso de Souza Cardozo e de Bazinha Moraes da Silva Cardozo, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0704042-88.2012.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de SILVANO MORAES DA SILVA CARDOZO, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 17/10/2013”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de CARLOS DA SILVA MELO, brasileiro, casado, jardineiro, RG. 227.191 SSP/RR, natural de Lago da Pedra/MA, nascido aos 13/07/1982, filho de José Maciel de Melo e de Auzenira Rozalina da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0704272-67.2011.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de CARLOS DA SILVA MELO, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 11/10/2013". Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de GILLIARDO RODRIGUES SANTOS, brasileiro, solteiro, RG. 247065 SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 24/09/1982, filho de Antônio dos Santos e de Creuza da Conceição Rodrigues Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0704284-47.2012.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de GILLIARDO RODRIGUES SANTOS, incurso nas penas do artigo 157, § 1º, do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 02/12/2013". Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de FRANCISLEY VERAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Gomes Barbosa e de Velizia de Souza Veras, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0704420-78.2011.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de FRANCISLEY VERAS BARBOSA, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 17/10/2013". Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de WELLYNGTON PEREIRA DO CARMO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 12/04/1990, filho de Gleiva Alves Pereira e de Helio Antonio Periera do Carmo, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0704444-72.2012.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Publica em face de WELLYNGTON PEREIRA DO CARMO, incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 28/10/2013”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JARDISLEI LIMA ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Normandia/RR, nascido aos 15/11/1984, RG. 265002 SSP/RR, filho de Idealdo da Silva Albuquerque e de Balbina Lima, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0704843-04.2012.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Publica em face de JARDISLEI LIMA ALBUQUERQUE, incurso nas penas do artigo 15 DA Lei n. 10.826/2003. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 12/08/2013”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de GLEIDSON OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, convivente, serralheiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 14/02/1976, filho de Manoel Francisco Pereira e de Nilzete Oliveira Pereira, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0705725-97.2011.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Publica em face de GLEIDSON OLIVEIRA PEREIRA , incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I e IV do

Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 02/12/2013". Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de MIGUEL ANGUE URDENETA ANGARITO, venezuelano, união estável, filho de Marco Tulio Urdaneta, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0705748-72.2013.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de MIGUEL ANGUE URDENETA ANGARITO , incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 30/10/2013". Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ERNÂNGELO ALVES DOS REIS, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 04/02/1973, filho de Elzanides Alves dos Reis, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0705775-55.2013.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de ERNÂNGELO ALVES DOS REIS, incurso nas penas do artigo 297, 298 e 171 do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 02/12/2013". Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ALEJANDRO FERNEY ALEXANDER ALVAREZ PAVON, venezuelano, natural de Caracas/Venezuela, filho de Sol Maria Alvarez Pavon, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0705782-47.2013.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de ALEJANDRO FERNEY ALEXANDER ALVAREZ PAVON, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 30/10/2013”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JEANLESON RICARDO DE FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/05/1984, natural de Boa Vista/RR, filho de Domingos Mendes da Silva e Joana Freitas Gomes, RG. 194.437 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0711553-40.2012.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de JEANLESON RICARDO DE FREITAS DA SILVA, incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c artigo 7º, I, da Lei n. 11.340/2006. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 04/12/2013”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JADER ROBERTO NASCIMENTO DO ROSARIO, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/05/1968, natural de Belém/PA, filho de Flávio Chucre do Rosário e Maria de Nazaré, RG. 1409939 SSP/PA, CPF: 292.443.662-15, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0712053-09.2012.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de JADER ROBERTO NASCIMENTO DO ROSARIO, incurso nas penas do artigo 312, § 1º, e artigo 312, § 1º, do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este

intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 16/08/2013”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de DENILSON SILVA VIEIRA, brasileiro, covivente, autônomo, nascido aos 27/10/1979, natural de Santa Luzia/MA, filho de Francisco Miranda Vieira e de Deusanira Silva Vieira, RG. 176.452 SSP/RR, CPF: 670.304.242-04, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0712121-56.2012.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de DENILSON SILVA VIEIRA, incurso nas penas do artigo 155, § 3º, do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 10/01/2014”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Exma. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ROGERIO DA PAIXAO MARTINS LIMA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 17/04/1981, natural de Itapecuru Mirim/MA, filho de Maria do Carmo Martins e de Onias Lima, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0715902-52.2013.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de ROGERIO DA PAIXAO MARTINS LIMA, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 244 – B, da Lei n. 8.069/90. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença do evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 22/11/2013”. Dr. *Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito*. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem da MMª Juíza Substituta, o assinou.

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 27/03/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem (ns) penhorado(s) nos autos n.º 200042000020103, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exequente **UNIÃO (FAZ NACIONAL)** e parte executada **PETRONILO VARELA DA SILVA JUNIOR** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 27/05/2014, às 09:00 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 11/06/2014, às 09:00 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) lote de terras com título definitivo, medindo 7.300 (sete mil e trezentos) m², nº 01-A, Quadra 55 CV, zona urbana, bairro Santa Luzia, situada em Caracaraí-RR, com os seguintes limites e confrontações: Frente para a Rua T-01 com 36,50 metros; Fundos com terras do município; Lado direito com o nº 02 com 200 metros; Lado esquerdo com o lote nº 01.

DEPÓSITO: Em poder do Sr. **PETRONILO VARELA DA SILVA JUNIOR**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.766,88 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme avaliação feita em 08/11/2012.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.731,37 (quatro mil setecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **PETRONILO VARELA DA SILVA JUNIOR**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

WALTERLON TERTULINO
Escrivão Judicial em exercício.

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 27/03/2014.

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

Portaria/Gabinete/nº 001/2013

O Doutor **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Meritíssimo Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz, no uso das atribuições normativas,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 67 de 29 de junho de 2013, a qual regulamenta os plantões judiciários nas comarcas no interior;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 06 de 16 de fevereiro de 2011:

RESOLVE:

ART. 1º – FIXAR a escala de plantão da Comarca de São Luiz, para o mês de **ABRIL** de **2014**, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONES
Rafaelly da Silva Lampert	Analista Processual	05 e 06	09:00 às 12:00h	9959-2343
Nilssra Moraes da Silva	Técnico Judiciário	12 e 13	09:00 às 12:00h	8112-4418
Wendlaine Berto Raposo	Analista Processual	16, 17, 18, 19, 20, 21	09:00 às 12:00h	9901-3923
Humberto Breno Alves de Albuquerque	Técnico Judiciário	26 e 27	09:00 às 12:00h	9901-4287
Caio Vinício de O. Soares	Oficial de Justiça	-	Sobreaviso	-
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	-	Sobreaviso	-

ART. 2º – DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º – DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das 09h às 12h.

ART. 4º – DETERMINAR que os servidores, em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

ART. 5º – Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado pelo telefone (95) 3537- 1028.

ART. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 001/2009.

ART. 7º – Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz (RR), 27 de março de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de direito

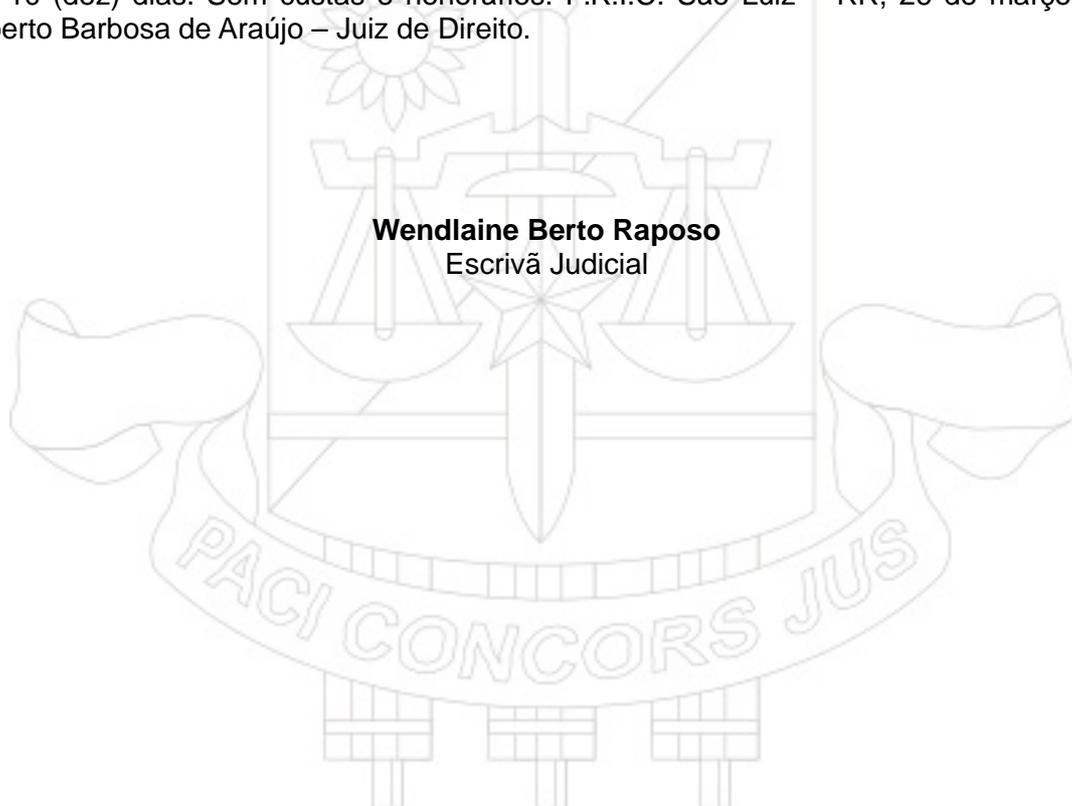
VARA ÚNICA CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO JUIZ TITULAR NA COMARCA DE SÃO LUIZ/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **060.11.000008-4** em que é requerente **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA PEREIRA** e requerido **FERNANDO PEREIRA DA SILVA**, e que o MM. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila decretou a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para decretar a interdição de **FERNANDO PEREIRA DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, Inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 1º, do mesmo Diploma Legal, **NOMEAR** o genitor do interditando **Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA PEREIRA**, como seu **CURADOR**, o qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1187, CPC). Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, Inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C. São Luiz – RR, 26 de março de 2014. Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Doutor Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.14.000164-9 - Ação Penal.

Réu: ALESSANDRO SOUZA SIRIANO.

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu **ALESSANDRO SOUZA SIRIANO**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Raimundo Siriano da Silva / Neubia Silva de Souza, nascido em 06.08.1990, portador da Carteira de Identidade 406.261-2, SSP/RR, **para, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, ofereça, através de advogado, resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação. Caso o réu não se manifeste acerca de sua defesa técnica e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo legal (10 dias), os autos serão remetidos à Defensoria Pública para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 26.03.14. Eu, César Barbosa Corrêa (Técnico Judiciário), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo

Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 27MAR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 195, DE 27 DE MARÇO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 225/12, DJE nº 4767, de 10ABR12, a serem usufruídas a partir de 17MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 196, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 2ª Titularidades da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 17 a 20MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 197, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 17 a 20MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 198, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 31MAR a 04ABR14, com pernoite, no município de Uiramutã/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 199, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para participar, sem ônus para esta instituição, da “**Conferência Luso-Brasileira: A Prova no Processo Penal do Estado Democrático de Direito**”, no dia 09ABR14, na cidade de Lisboa - Portugal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 200, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder pela 3ª Procuradoria Cível, no dia 09ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 201, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 282/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5026, de 09MAI13, a partir de 26MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 226 - DG, DE 27 DE MARÇO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento das servidoras **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico, **VERA LÚCIA GOMES**, Assessor Técnico/Psicóloga e **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Félix Pinto, no dia 28MAR14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Félix Pinto, no dia 28MAR14, sem pernoite, para conduzir servidoras acima designadas, Processo nº 143 – DA, de 27 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 227-DG, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 23 (vinte e três) dias de férias ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, a serem usufruídas a partir de 17OUT14, conforme Processo nº 238/14 – DRH, de 24MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 228-DG, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **JACOBEBE RABELO VELOSO GOUVEIA**, a serem usufruídas a partir de 22ABR14, conforme Processo nº 246/14 – DRH, de 25MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 229-DG, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 21 (vinte e um) dias de férias ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, a serem usufruídas a partir de 22ABR14, conforme Processo nº 247/14 – DRH, de 25MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 230-DG, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, a serem usufruídas a partir de 05MAI14, conforme Processo nº 249/14 – DRH, de 25MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

3ª PROCURADORIA CÍVEL

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 018/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº018/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº Nº018/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº 17513/2009 e 07338/2010 celebrado entre IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, nesta Capital.
Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

ADEMIR TELES DE MENEZES
Promotor de Justiça
Respondendo pelo 2º Titular da 3ªPJCível

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 019/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº019/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº Nº019/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº 04848/2010 celebrado entre AUXILIADORA OLIVEIRA DE ARAÚJO e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, nesta Capital.
Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

ADEMIR TELES DE MENEZES
Promotor de Justiça
Respondendo pelo 2º Titular da 3ªPJCível

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 020/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº020/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº Nº020/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº 02372/2010 celebrado entre IDÉIA EMPREENHIMENTO LTDA e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

ADEMIR TELES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Respondendo pelo 2º Titular da 3ªPJCível

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 021/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº021/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº Nº021/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº 8883/2003 celebrado entre L.B. CONSTRUÇÕES LTDA e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

ADEMIR TELES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Respondendo pelo 2º Titular da 3ªPJCível

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 022/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº022/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº Nº022/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº 4562/2009 celebrado entre JORGE CÉSAR RICCIARDI e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

ADEMIR TELES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Respondendo pelo 2º Titular da 3ªPJCível

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 001/201/PRO-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Apurar o cumprimento da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva a as condições de funcionamento e acessibilidade na Escola Estadual Prof. Severino Gonçalves Gomes Cavalcante".

Boa Vista-RR, 24 de março de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

